

ex 6

1913



15 DE NOVEMBRO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

N. 2482

José Barbosa

Relator, o Senhor Ministro,

Quintal Grumadaes Natal D. em
subsc. do Brasil, N. Ministro
G. Curia

APPELLAÇÃO CIVEL

Appellante a Fazenda do Estado

Ano

- 1 9 1 3 -



ESCRIVÃO:

Maisam

A C C A O P O S S E S S O R I A

- Villar, Ferreira & Compa:

A.A.

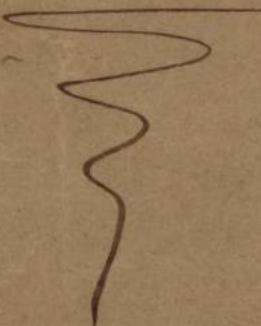
- A Fazenda do Estado:

R.

- A U T U A Ç Ã O -

Aos doze dias do mes de Fevereiro do anno de mil novecentos e treze, nesta cidade de Coritiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio, autuo a petição com despacho e mais documentos juntos; do que faço este termo. — Den.

Paul Maisam, Escrivão, Que o escrevi



Exm Sr. D. Juiz Federal do Paraná



A. como segue. Declaro
com o art. 5º do Dec. n.º 1.185 e
art. 8º do Reg. que basta com o
Dec. n.º 5402 a manifestação
de posse deve referir-se aos
180 volumes a mercadorias im-
portadas, a que tudo o presente.

P 12 de 1913

Paraná

Por seu advogado infra assignado, dizem Villar Ferreira & Comp., negociantes, estabelecidos nesta capital e na cidade de Paranaguá, que, tendo procurado submeter a despacho novecentos e oitenta volumes (980) de mercadorias importadas por sua casa commercial, na estação da Estrada de Ferro no Porto de D. Pedro Segundo, com destino a esta cidade, mercadorias estas que se acham ainda nos próprios involucros ou volumes em que foram importadas, pelo que não foram incorporadas à massa da riqueza geral do Estado, e achando-se em transito, acontece que os empregados fiscaes do Governo Estadual, encarregados da percepção do illegal imposto denominado Patente Commercial, apreenderam e depositaram quatro bordalezas de vinho, marcas - F. V. C., numeros 23.492 - 23.493 - 13.824 - e 13.822, com o peso de 275 kilos cada uma, saídas da Alfandega para serem despachadas na dita estação; obstaram o despacho e expedição dos demais volumes de mercadorias, declarando terminantemente que tal despacho e expedição não seriam feitos sem que fosse pago o referido imposto de Patente Commercial que o Estado cobra á entrada de mercadorias nacionaes e estrangeiras em seu território.

Em quanto isto se dava no Porto D. Pedro Segundo, como faz certo o protesto junto, eram os supplicantes, na mesma data, executados/pela Fazenda Estadual para o pagamento do referido imposto de Patente Commercial em dobro e multa, tudo na importancia de 24.220\$930, e forçados a nomear bens a' penhora

em face do respectivo mandado, cuja contra fé a esta se junta.

Ora, sendo o alludido imposto de uma inconstitucionalidade flagrante, typica, já tantas vezes proclamada pelo Poder Judiciario, e insophismavel em face do artº 2º do Dec. nº 5.402, de 23 de Dezembro de 1904, que regulamentou a Lei nº 1.185, de 11 de Junho de 1904, é fora de duvida que, semelhantes actos dos agentes da Fazenda Estadoal, constituem um verdadeiro attentado á propriedade dos supplicantes, garantida em toda a sua plenitude pelo artº 72 §17 da Constituição Federal.

Nestas condições, vêm os supplicantes, de accordo com os artigos 8º e seguintes do citado Dec. nº 5.402, de 1904, requerer a V. Ex. se digne manutenil-os na posse de todos os seus bens, quer existentes em sua casa commercial quer fóra della, ficando sem effeito a apprehensão effectuada, afim de que de todos elles disponham e gosem em toda a sua plenitude, sem o menor embaraço por parte do Fisco Estadoal, para o que se dignará V.Ex. expedir em favor dos supplicantes o necessario mandado, notificada a Fazenda Estadoal, na pessoa do Exmº Snr. Desembargador Procurador do Estado, para, no prazo da lei, e sob as penas nella comminadas, oppôr os embargos que tiver; sendo igualmente notificado o Dr. Procurador Fiscal do Estado para que desista de qualquer turbação, deixando de proseguir na execução e abstendo-se de turbar, com qualquer penhora, os bens dos supplicantes, sob pena de 10.000\$000 de multa para a Santa Casa de Misericordia desta cidade.

Os supplicantes protestam por todo o genero de provas, e avaliam a presente acção, para os effeitos do pagamento da taxa judiciaria, em 2.000\$000. Assim, com o protesto de cobrar oportunamente perdas e danmos, esperam seja a Fazenda Estadoal afinal condemnada a desistir de qualquer turbação, sob as penas comminadas.

P. deferimento.

Bonifácio 17 de Fevereiro 1913
O Advogado, Adelino G. Marques



Villar, Finuia Companhia, com
merciantes estabelecidos nista Capi-
tal, a Rua 15 de Novembro n.º 74.

Por este instrumento por um de
nós feito e assinado, constituímos
nosso advogado neste estado con-
de mais honra, dentro do pais,
na primeira e segunda instânci-
as doutros Joao Carlos Hartley Guile-
rra e Arsenio Goncalves Almeida,
com poderes absolutos e ilimitados
para, em nosso nome e como su-
cessores fôrse-nos perante a justiça
federal, propor contra a Fazenda
deste Estado de Paraná a occasão ou
accios competentes para assignar
o despacho e expedição de buca-
dorias impostadas por nossa casa
de Sarauagueira para esta Capital,
vista a ressaca Fazenda, por
seus imprevidos fiscais ter alli
obstado tal despacho e expedição
a pretensão de não ter sido pago o
imposto de poterem commercial,
requerer as providências auctorizadas
pelos leis federais relativos a impo-
tos interstaduais, inclusive arre-
toria de qualquer processo, receber
citacões pessoais, transigir em juizo
ou fira delle, autor suspicções

prestar ato o lícito juramento,
inquirir e reinquir testemunhos
nomear e aprovar louvados,
riguar e assistir exames, visitas
e arbitramentos, protestar por
indemizações de perdas, danos
e lucros cessantes, pedil- os pela
acção competente, promover a ex-
ecução de qualquer sentença, in-
teriorizar todos os recursos legais, sus-
tentá-los perante qualquer juizo
ou tribunal, requerer tudo quan-
to for a bem da mrsso diligire e
praticar qualquer acto necessário,
exclusivo ou de substancial esta-
em quem couber eos substancial-
es em outros. Em Verdade fa-
zem esta gen assignamus.

Curitiba 6 de Setembro de 1913



Reconheço
verdadeiras
altezaas fai-
cunhas que deu-se:

Em Lisboa
Oceanoal Saltaufa,

D. L. de Sist.

Curitiba 6 de Setembro de 1913



CURITIBA
Paraná - Brasil



Nº Traslado:

Escriptura publica de protesto feito por Villar, Ferreira & Cia como se vê:
Saibão quantos este publico instrumento vieram, que aos seis dias de Fevereiro de mil novecentos e treze n'esta cidade de Parana-
guá no Porto Dom Pedro Segundo, onde eu Tabellião a chaminado compareci, ali apresentaram-
se como protestantes, Villar Fer-
reira & Companhia, commer-
ciantes estabelecidos n'esta cida-
de ema de Curitiba, representan-
dos neste acto pelo socio Ansel-
mo Villar, reconhecido de mim
e das testemunhas no fim mo-
neadas e assinadas do que
dou fé; perante as quaes, pelos
protestantes me foi dito, que
tendo procedido submetter a
despacho (980) novecentos e oiten-
ta mil reis digo citerita volumes
de mercadorias importadas
por sua casa comercial, na
Estação da Estrada de ferro sis-
te lugar Porto de Dom Pedro Segun-
do, com destino a Curitiba, mer-
cadorias essas que se achão a-
inda nos propios envolucros ou
volumes, em que foram importados

pelo que, não foram incorporadas à massa da riqueza geral do Estado, e achando-se entanto, acontece que os empregados fiscais do Governo Estadual, encarregados da percepção da patente commercial, apresentaram e depositaram quatro bordalesas de vinho, numeradas N.º numeros 23.492-23.493-13824 e 13822, com o peso de 275 kilos cada uma, saídas da alfândega para serem despachadas na dita Estação, obstariam o despacho e expedição dos demais volumes de mercadorias, declarando terminantemente que tal despacho e expedição não seriam feitos sem que fosse paga a mesma patente Commercial, que o Estado cobra a entrada de mercadorias nacionais e estrangeiras em seu território. Em vista disso e dos prejuízos que semelhante facto causa a elles protestantes, protestavam como de facto protestado tinham, contra a violência de que foram victimas, bem como, pela indemnização dos prejuízos, perdos, danos e lucros cessantes que avaliam em (60:000\$000) sessenta contos de reis, pedindo-me que do pre-



presente protesto disse seguidamente aos empregados que obstruam o despacho e expedição dos volumes. Assim disseram do que dou fé e me pediram este instrumento que depois de lido e executado, assinado com as testemunhais abaixo, reconhecidos de mim Joaquim Lourenço Teixeira, Tabellário que o escrevi. (Por sobre sessenta e seis mil reis de sello federal:) Parauaque 6 de Fevereiro de 1913. Nillar Ferrer a fl^a Raul Correia. Araldo Erickson. E' o que se contém em dito protesto lavrado nas notas do Cartório a meu cargo, que em seguida transladei, confiei e assinei em público e razo.

Em test. P^r de verdade.

Joaquim Lourenço Teixeira



Bauru 11 de Fevereiro 1913
O Dr. Antônio G. Ferreira

Juizo de Direito dos Feitos da Fazenda do Estado do Paraná



Mandado de intimação e penhora, passando a bem da Fazenda deste Estado contra VILLAR FERREIRA & COMP. pela quantia de Rs-24:220\$930-.

O cidadão Dtr. José Henrique de Santa Ritta, Juiz dos Feitos da Fazenda do Estado do Paraná:

Mando aos Officiaes de Justiça deste Juizo aos quaes este for apresentado indo por mim assignado, que em seu comprimento e a requerimento da Fazenda deste Estado, inttimem a VILLAR FERREIRA & COMP. para incontinenti pagar a quantia de Rs-24:220\$930 proveniente de impostos de Patente Commercial em dobro e multa, na importancia acima de Vinte e quatro contos duzentos e vinte mil e novecentos e trinta reis, como consta das certidões que se acham n'este Juizo, e ,não pagando o supplicado, procedam a penhora em quaesquer bens moveis ou semoventes e na falta destes nos de raiz, que constem pertencer aos supplicados, quantos bastem e cheguem para pagamento do principal e custas até final, e ,assim que penhorados forem, façam deposito na forma da lei e inttimem ao supplicado para comparecer a primeira audiencia deste Juizo, que tem lugar a 1 hora nos dias de quartas -feiras, na casa para esse fim destinada ,assim sua mulher se casado for, e no caso que a penhora se effectue em bens de raiz no termo da Lei allegarem e provarem os embargos que tiverem sobre penna de lançamento e rebellia , cuja citação farão com hora certa (se neccessario for) guardadas as formalidades da lei e estilo, lavrando-se os termos e autos neccessarios que trarão a Juizo; Comaeça de Curityba, aos seis dias de

Fevereiro de 1913. Eu Derneval Saldanha, Escrivão interino
a subscrevi. Curityba 7 de Fevereiro de 1913.

José Henrique de Santa Rita >> Nada mais
se continua em dito mandado aqui
plenamente transcipto e da fe. Eu,
Carlos A. Camargo, escrivão pri-
mamente fui o réu e assinei.
Carlos A. Camargo
Antônio Cândido de Oliveira

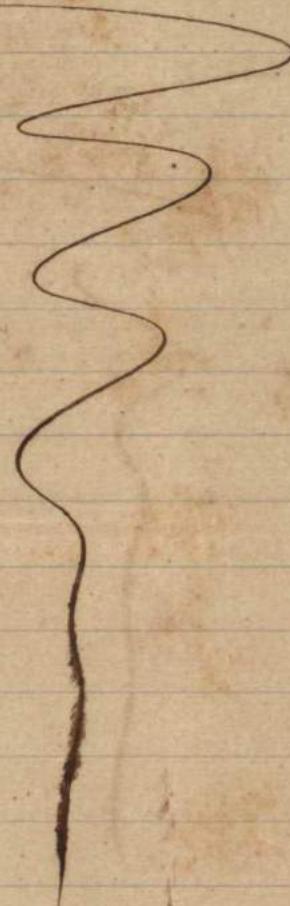
Curityba 11 de Fevereiro 1913
Bando Atento f. Drury.



O ato fico terceiro
d.o. ministro da Fazenda
do Dep. d. J. B. e
final foi entregue aos respe-
tivos off. da Justica
d.o. Juiz d.o. que deu fei-
chado, 12 de fev. 1903

O Encarregado
Paul Marant

Juventud - Ode
de los días de Fomina
de sus presentes e bue.
Junto mandado en su
do que sea est. -
en. Paul Maisant, escrito
o escrito -





M A N D O aos Officiaes de justiça deste Juizo, sendo-lhes este apresentado, por mim assignado, que a requerimento de Villar, Ferreira e Companhia, negociantes, vão ao estabelecimento dos requerentes, ou onde elles indiquem a existencia de 980 volumes de mercadorias importadas para sua casa commercial, e mantenham os ditos Villar, Ferreira e Companhia na posse dos mesmos bens, para que delles disponham e gozem em toda a sua plenitude, sem embaraço por parte do fisco Estadoal que pretende haver o pagamento do imposto denominado - PATENTE COMMERCIAL - e intimem a Fazenda do Estado, na pessoa do Senhor doutor Procurador Fiscal, para não perturbar, com penhora, apprehensão, ou por qualquer outra forma, por motivo daquelle imposto, os bens dos manutenidos, sustando qualquer execução ou apprehensão sobre os mesmos, sob pena de pagar a multa de DEZ CONTOS DE REIS para a Santa Casa de Misericordia, desta Cidade, além das demais penas da Lei; notificando, em seguida, os mesmos officiaes, ao Senhor Dezembargador Procurador Geral da Justiça do Estado, como representante legal deste, para, no prazo da lei, e sob as penas comminadas, oppor embargos que tiver. - O que cumpram, lavrando os respectivos autos na forma dalei. - PASSADO NESTA CIDADE DE CORITIBA, CAPI- TAL DO ESTADO DO PARANÁ, AOS DOZE DIAS DO MEZ DE FEVEREIRO DO ANNO DE MIL NOVECENTOS E TREZE.

De Paul Maisam, locuad, que o
C. 1901

16 Arvau;



ctulo de manutenção
de posse;
ethno do Nascimento
de noss Senhor jesus
christo di mil novecen-
tos e treze, aos quinze dias
do mes de Fevereiro do dito
anno nessa cidade de Para-
naguá, donde fui vindo com
o oficial de justicia pedro
Costa Baeno e comigo tan-
bem oficial de justica abaixo
assindado, e sendo ahi accom-
panhado do Smhor Bartolo
Lerdo de Araujo, represen-
tante da casa commercial
Villar Ferreira e Camara
nho, nos dirigimos a
um depósito das requerentes
e sendo ahi imitimos
na posse di duzentos e



de duzentos e vinte e cinco
volumes de mercadorias
pertencentes aos mesmos
requerentes, em sequida
digo em sequida nos dirigimos-
nos no depósito Commercial
do Smor Elizio - Companhia
e Alfândega, e sendo ahi,
instituimos na posse mais
setecentas e quarenta e seis
volumes de mercadoria per-
tencente aos mesmos requi-
rentes, em sequida, passem di-
zemos a casa da andijaria nomeada
a Calletaria Estadual, e ahi
instituimos na posse aos segu-
entes mais cinco volumes de
mercadorias que ali estavam
aprendidos, em sequida nos diri-
gimos a armazém de fumariais
Companhia e ahi instituimos na posse
aos requerentes de mais quatro va-
lumes de mercadoria pertencente aos
mesmos requerentes, cujas merca-
dorias instituimos na posse dos requi-
rentes Villar Ferreira e Companhia
na pessoa que neste ato representa
a mesma, o Smor Bartolo Leite de
Oliveira; e para constar farei o pre-
sentão auto que vai par mim assinado
e o dito oficial de justiça eo repre-
sentante dos requerentes em favor
do doutor da Rosa qui o serviu

Maduro da Rosa
Festo Costa rei:
Cartas feitas Alme

Certifico e deixo fizerem em
tunc nessa Cidade o Dr. Pro-
curador General da justica do
Estado, Dezenbaogador Cijano Com-
mado, Rieksen, e bem assim o
Dr. Joaquim Alito, Procurador
General desse Estado, os entimes
postos o conteúdo da mesma
mandado e do Acto de sua
nulidade da 3000, que de
tudo disto as competentes contam
que que a se lhe am o referido
Verdade que deante Correto
18 de Setembro de 1913 Pide
Costa Guedes offereu depoimento

Bentes
a dias

200000

Juntada — ~~de~~
vint d'is d'Famme d'
mit haueantes e tere, junt
e pteas e ambaiges. ~~Per~~
adiunt se si; do ~~per~~
per eft Famme — ~~Per~~, ~~Per~~
~~Per~~ ~~Per~~ ~~Per~~, o ~~Per~~ —



1. 2. 3. 4. 5.

also - probably
it went into this
but and - because it
was required - so it is
and do not describe
it at - the next
- now a new story

10

Exmo. Snr. Dr. Juiz Seccional.

no auto, vobis ab
em dous. / 20 55 913
Paraná

O Estado do Paraná tendo sido intimado, - na pessoa de seu representante legal, infra assignado, - de um mandado de manutenção de posse expedido por V. Ex. a requerimento de Villar, Ferreira & Comp., com referencia a uns tantos volumes de mercadorias a elles pertencentes, vem pedir a V. Ex. se digne de mandar juntar aos respectivos autos os embargos que a esta acompanham.

Em taes embargos deduz o supplicante a materia que, nos restrictos termos do art. 10 do Reg. que baixou com o Dec. N° 5402 de 23 de Dezembro de 1904, pode ser opposta ás acções possessorias permittidas pela Lei N°. 1185- de 11 de Junho de 1904, a que se refere o mesmo regulamento; mas parece intuitivo que, se a materia propriamente dos embargos, isto é, a materia concernente ao fundo da causa, não pôde consistir senão na falsidate ou inexactidão do allegado pelo possuidor collectado, isso não exclue a discussão preliminar de motivos de nullidade ou de irregularidade que, por ventura, inquinem o processo.

Para um vício dessa natureza é que o supplicante invoca preliminarmente a attenção de V. Ex.

Esse vício processual, que parece affectar a substancia da causa, consiste no modo como foi executado o mandado de manutenção.

Basta ler o auto lavrado pelos officiaes deste juizo e constante da contra fé junta, para ver que os requerentes, Villar, Ferreira & Comp., ou não foram manutenidos em cousa alguma, ou o foram em todas as mercadorias que se achavam actualmente em

seu estabelecimento commercial de Paranaguá, do mesmo modo que em todas que alli possam achar-se de futuro.

Com effeito, os officiaes, no auto que lavraram, declararam que os supplicantes, Villar, Ferreira & Comp., ficaram immittidos (?) na posse de 225 volumes, de mais 5 volumes, de mais 746 volumes, de mais 5 volumes e de mais 4 volumes.

Mas é claro que este modo de manutenir (immittir, diz o auto) é inteiramente tumultuario e insubsistente.

A mais leve reflexão faz ver que manutenir, assim, em volumes completamente indeterminados, é o mesmo que não manutenir em causa alguma, ou abrir a porta a todas os abusos.

Seria irrisorio que, ao lavrar o auto de manutenção de posse em bens immoveis, se dissesse ; - fica o requerente manutenido na posse de um casa, ou duas casas; de um campo, de uma fabrica, etc. etc.

E, assim como neste caso de immoveis, que todo o dia se reproduz no foro, é imprescindivel a designação da causa por seus caracteristicos, afim de ficar determinada a sua identidade, e poder ser discriminada de outras para os mil effeitos de direito, que seria impertinencia lembrar ao espirito lucido e experimentado de V. Ex., do mesmo modo, tratando-se de mercadorias a serem resguardadas contra os effei- tos de um supposto tributo inconstitucional, era da essencia do acto a designação dos volumes por signaes caracteristicos que os distinguissem de quaesquer outros, não incluidos na ma- nutenção e quiçá não susceptiveis dessa protecção legal.

Como saber o que eram aquelles volumes ? Como advi- nhar se eram mercadorias ainda encaixotadas ou já avulsas ?

Como saber, a todo tempo, se a manutenção recahiu em caixas, em caixotes, contendo garrafas ou recipientes de qualquer ou- tra especie ; ou se em saccos, se em barris, ou em pipas, ou em outros cascos das variadissimas especies conhecidas ?

E essa discriminação, repeite-se, era absolutamente indispen- savel desde que trata-se de um assumpto em que, não só o lo- cal em que se encontra a mercadoria, como o involucro em que

ella se contem, podem determinar soluções jurídicas inteiramente diferentes e do maior alcance.

Portanto o supplicante vem pedir que, mandando juntar aos autos esta petição e os embargos que a acompanham, e fazendo subir tudo á conclusão, sirva-se V. Ex. de declarar (preliminarmente) nullo o auto de fls. 8, pagando os requerentes as custas, visto como tal diligencia foi feita sob a direcção de um representante da firma Villar, Ferreira & Comp. e de acordo com as suas indicações, como se vê do mesmo auto e ainda melhor poderá ser informado pelos officiaes que o lavraram.

E quando V. Ex. entenda poder tomar conhecimento do fundo da causa, o supplicante pede que V. Ex. se digne de julgar procedentes os embargos, e, portanto, sem fundamento jurídico a manutenção de que se trata.

E. R. Mce

Cordoba, 20 de
Junho de 1913
Cidade 300

Embaixada

Procurador Geral de Justiça do
Estado.

12

Por embargos á acção de manutenção inten-
tada contra o Estado do Paraná por Vil-
lar, Ferreira & Comp., diz o mesmo Esta-
do, por esta ou melhor forma de direito,

E. S. C.

1)

P- que os embargados Villar, Ferreira & Comp. vieram a este jui-
zo, pedindo mandado de manutenção de posse " em todos os seus
bens, quer existentes em sua casa commercial, quer fora della".

E para obterem tal manutenção allegaram :

a) que tendo procurado submeter a despacho na estação da Es-
trada de Ferro do Porto D. Pedro Segundo, em Paranaguá, 980 volu-
mes de mercadorias importadas por sua casa commercial, aconte-
ceu que os empregados fiscaes do Governo do Estado, encarrega-
dos da percepção do illegal imposto denominado de patente com-
mercial, apprehenderam e depositaram quatro bordalezas de vinho,
sahidas da alfandega para serem despachadas na estação da Es-
trada de Ferro ; e, alem disso, obstaram o despacho e expedição
das demais volumes de mercadorias, prohibindo terminantemente
tal despacho e expedição sem previo pagamento do referido impos-
to ;

b) que, enquanto isto se passava em Paranaguá, no Porto D. Pedro
Segundo, eram elles requerentes executados nesta capital pela
Fazenda do Estado, para pagamento do referido imposto em do-
bro e com multa, na importancia de Rs. 24:220\$930, e forçados
a nomeiar bens a penhora, etc.

2)

P- que os embargados, fazendo a allegação de taes factos, con-
cluiram pela illegalidade destes em face do art. 2 do Dec.
N. 5402 - de 3 de Dezembro de 1904, que regulamentou a Lei N.
1185 - de 11 de Junho do mesmo anno; e, em vista disso, pediram
a protecção possessoria autorizada, contra impostos inconsitu-
cionaes, pelo art. 8 e seguintes do cit. Dec. N. 5402 ; Mas

Quanto aos factos

3)

P- que os embargados não fizeram prova da apprehensão de bordalezas ao sahirem da alfandega para serem despachadas na estação da estrada de ferro, sob pretexto de falta de pagamento do imposto . É certo que juntaram um documento, - o instrumento do protesto que lavraram perante um tabellião... Mas o protesto, no qual a parte pode affirmar tudo quanto lhe convier, é documento puramente gracioso, que, por si, nada prova; e a verdade é que tal apprehensão teve logar em bordalezas que, despachadas na alfandega e recolhidas á casa commercial que os embargados mantem na cidade de Paranaguá (Doc. N. 2), eram mandadas despachar na estrada de ferro, não, portanto, como mercadorias que estavam entrando no territorio do Estado, mas sim, como mercadorias que eram remettidas de uma para outra casa commercial, depois de terem entrado no territorio paranaense e estarem incorporadas á massa das riquezas do Estado, e, portanto, sujeitas ás leis deste .

E quanto aos mais volumes (976), não offereceram os embargados prova de qualquer natureza, de haverem sido apprehendidos, ou mesmo de haver qualquer ameaça nesse sentido ; factos que, alias, quando estivessem provados, não autorizariam a protecção especial muito anomala, e que só pode ser dispensada pelo poder judiciario federal em casos flagrantes e restrictissimos, como adiante se mostrará.

E quanto á execução, movida nesta capital, pela quantia de Rs. 24:220\$930, cumpre esclarecer que nada tem com os 980 volumes de que tratam os embargados : tal execução corre (doc. N. 3) para cobrança de impostos atrasados e muito legítimos, que os embargados deixaram de pagar, e a cujo pagamento procuram furtar-se, prevalecendo-se ardilosamente da protecção possessoria que a lei prodigaliza contra impostos illegaes .

Quanto ao direito

4)

P- que os embargados, allegando a inconstitucionalidade flagrante, typica, muitas vezes proclamada pelo poder judiciario, cahi-

ram em manifesta equivocação .

O imposto em si, como se acha definido no Regul. estadoal que baixou com o decreto N. 257 - de 1 de Junho de 1905, nada tem de constitucional, e ainda não houve decisão alguma que assim o declarasse .

As que tem havido, e ás quaes alludem os embargados, condenaram, não o imposto de patente em si, porque elle, como se vê do citado Regul., foi estatuido de perfeito acordo com o Dec. federal, então muito recente, de 23 de Dezembro de 1904, mas sim a applicação que delle foi feita naquellas hypotheses submettidas a juizo e sobre as quaes pronunciaram-se os tribunaes.

Sim, foram casos em que, em vez de se applicar o imposto a mercadorias já incorporadas á massa geral da riqueza do Estado, foi elle applicado, contra o mesmo Regul. que o creou, a casos em que , - como entenderam os tribunaes, ainda as mercadorias estavam entrando no territorio , ainda não podiam ser objecto do imposto .

Taes decisões proferidas com relação a hypotheses particulares de applicação do imposto, não importaram em proclamar, como pensam os embargados, a absoluta, flagrante e typica inconstitucionalidade do imposto em si .

Portanto,

(Conclusão)

5)

P- que em vista do exposto é evidente o seguinte :

I) - não tendo sido apprehendidas as 4 bordalezas quando entravam no territorio, e sim, quando eram mandadas de uma para outra casa commercial, não ha fundamento para o interdicto federal, visto que trata-se de mercadorias que estavam sujeitas ás leis do Estado (A. Cavalcanti, Régimen Federativo, pag. 272).

II) - Os outros 225 volumes, a que se refere o auto de manutenção, não estando, como não estavam, entrando no

territorio paranense; achando-se já na casa commer-
cial que os embargados possuem em Paranaguá, não
podia sobre elles estender-se a accão possessoria
de que se trata ;

III) - Os volumes que estavam no deposito de Elísio Viana-
na, bem podiam achar-se ainda isentos do imposto
uma vez que não tinham chegado a entrar no gyro
commercial dos embargados, e a não ser o motivo da nul-
lidade do auto de manutenção, allegada na petição
com que o Estado embargante offereceu estes embar-
gos, bem poderia subsistir quanto a elles aquella
medida, aliás executada inultimamente porque o Em-
bargante não os ameaçava de apprehensão.

IV)- Idem quanto aos volumes que, diz o auto, ainda se
achavam na alfandega .

V)- Finalmente, no tocante aos bens penhorados em vir-
tude do executivo fiscal de que dá noticia o man-
dado de fls. 5 dos autos, não pode quanto a elles
prevalecer o interdicto deste juizo .

Para este ponto, muito grave pela suas consequen-
cias, o Embargante põe a maxima attenção do honra-
do e proiecto snr. Dr. Juiz Seccional .

Como é sabido, muito se tem dito contra a constitu-
cionalidade, não só do Dec. N. 5402 - de 23 de De-
zembro de 1904, mas tambem da Lei N. 1185 - de 11
de Junho do mesmo anno. E si essa questão con-
stitucional offerece duvida em relação á Lei N. 1185
e quanto ás disposições do Dec. N. 5402 que foram
calcadas nos moldes e limites daquella^{as}, ha um
ponto sobre o qual não podem haver duas opiniões:

- é quanto ao que dispõe os arts. 13 e seguintes
do Dec. N. 5402.

Admira mesmo, não obstante a desordem jurídica que
existe hoje em todo o nosso paiz, como foi possível

estatuir-se naquelles artigos uma disposição que collide, tão violenta e flagrantemente, com o citado art. 62 da Constituição Federal.

A disposição constitucional é esta :

"..... E reciprocamente a justiça federal não pôde intervir em questões submettidas aos tribunaes dos Estados, nem annullar, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, exceptuados os casos expressamente declarados nesta Constituição ."

Diante de um dispositivo tão cathegorico, destinado a resguardar a boa ordem jurídica, a evitar attritos e collisões entre as duas justiças , - a federal e a estadoal, como se poderá tomar a serio as extravagantes, desparatadas e perturbadoras disposições contidas naquelles citados artigos 13 e seguintes do Dec. N. 5402 ?..

E porque semelhante luxo de confusão e desordem ?

Não havia necessidade nehhuma de crear em um regulamento tamanha anarchia judiciaria .

Porventura a execução está correndo para cobrança de um imposto inconstitucional ? Pois o remedio o dá a Const. Fed. no seu artigo 58 N. III § 1 : "- Das sentenças das justiças dos Estados haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal :

"a)..... b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição ou das leis federaes e a decisão do tribunal do Estado considerar validos esses actos ou essas leis impugnadas " .

Não havia necessidade alguma de subverter o sabio e ponderadissimo systema estabelecido pela Constituição Federal, e ir inventar uma perigosa e inconvenientissima intromissão da autoridade federal em questões submettidas aos tribunaes dos Estados, annullando, alterando ou suspendendo^{as decisões} ordens destes, fóra dos casos expressamente declarados na Constituição Federal ; infringindo, portanto, abertamente o artigo 62 della, que acima

ficou transcrip^to.

§ §

Assim, pois, o doto julgador, cuja elevada cultura juridica e inexcedivel probidade intellectual lhe tem grangeado um logar de destaque entre os raros executores da lei que sabem sacrificar tudo ao cumprimento do dever, e portanto não medem sacrificios para manter a ordem juridica a a pureza do regimen, pondo as theses constitucionaes acima da imperfeitissima legislacão, que, a golpes de impensados decretos, tem sido impostas a magistratura deste paiz, ha de reconhecer que, recebendo estes embargos para os fins já mencionados, mas sobretudo para deixar livre a acção da justiça estadoal, salvo, contra as decisões della, o emprego do recurso constitucional creado pelo artigo 58, acima citado, da Constituição da Republica, julgará de acordo com a lei e o direito uma vez que declare insubsistente o interdicto cavillosamente requerido, condemnando nas custas os embargados que a ellas deram causa.

P.P. NN.

C.C. e U.U.

Carta de 2 de Setembro de 1713
Cônsul C. Erichsen
Procurador Geral da Justica.

O Dautor João Baptista da Costa Carvalho Filho,
Juiz Federal na seção do Paraná.

Mando aos officiaes de justica deste Juizo, sendo-lhes este apresentado, por mim assinado, que a requerimento, de Villar, Ferreira e Companhia, negoiantes, vão ao estabellimento dos requerentes, ou onde elles indiquem a existencia de 980 volumes de mercadorias importadas para sua casa commercial, e mentenham os ditos Villar, Ferreira e Companhia, na posse dos mesmos bens, para que elles disponham e governem toda a sua plenitude, sem embarcação por parte do fisco Estadual que pretende haver o pagamento do imposto denominado Patente Commercial. — e intimem a fazenda do Estado, na pessoa do Srx Dr Procurador Fiscal, para não perturbar, com penhora, apprehensão, ou por qualquer outra forma, por motivo daquelle imposto, os bens dos manutidos, sustando qualquer execução ou apprehensão sobre os mesmos, sob pena de pagar a multa de Dez Contos de Reis para a Santa Casa de Misericordia, desta Cidade, além das demais penas da Lei; notificando em seguidor, os mesmos officiaes, ao Srx Desembargador Procurador Geral da Justica do Estado, como representante legal deste, para no prazo da Lei e sobre as penas comminadas, oppor embargos que tiver. O que cumpram, lavrando os respectivos autos na forma ^{da lei}. — Passada Nesta cidade de Curitiba Capital do Estado do Paraná, aos doze dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e treze. Eu Raul Plaisant Escrevaa queo escrevi. E João Baptista Costa Carvalho Filho,
sobre trez estampilhas Federaes no valor 1H300^r assim inutilizadas Curitiba 12 de Fevereiro de 1913. Raul Plaisant, Padra mais zontrista em dito.

mandado que confirme e domo, fe
Corrigida 18 de Fevereiro de 1913, os officiaes
de justica Joaquim Costa Bueno.
Joaquim Modesto da Rosa

Sertidão Auto de manutenção de
posse. Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus
Christo de 1913 mil novecentos e treze, aos quinze
dias do mes de Fevereiro do dito anno nsta Cidade
Paranaguá, donde fui vindo como official de justica
Pedro Costa Bueno, e commigo também official de
justica abaisse assinado e sendo ahí, acompanhado
dos do Snr Gaetano Leite de Araujo, representante
da casa commercial Villar, Pereira e Comp, nos
dirigimos ao depósito dos requerentes e sendo ali
imitmos na posse de duzentos e 25 sítios duzentos e vinte
e cinco volumes de mercadorias pertencentes ao mesmos
requerentes, em seguida nos dirigimos no depósito Commer-
cial do Snr Felisio e Comp e alfândega, e sendo
ali imitmos na posse mais setecentas e quarenta e
ceis volumes de mercadorias pertencentes aos mesmos requerentes,
em seguida nos dirigimos a casa donde funciona a
Collectoria Estadual, e ali imitmos na posse aos requeren-
tes mais cincos volumes de mercadorias que ali estavam a
prendidos em seguida nos dirigimos da armazém de
Guimarães e Comp e ali são imitmos na posse aos
requerentes de mais quatro volumes de mercadorias per-
tencentes aos mesmos requerentes, cujas mercadorias imiti-
mos na posse dos requerentes Villar Pereira e Comp
na pessoa que neste acto representa o mesmo Senhor
Gaetano Leite de Araujo; e para constar lavrei o
presente auto que vai por mim assinado em dita
official de justica e representante dos requerentes

16

en João e Modesto da Rosa que o exerçam João Modesto da Rosa, Pedro Costa Bueno Maetano Lute de Praujo, Em Pedro Costa Menz appurado
justiça o id. servirá Pedro Costa Menz.
Consta 18 de Setembro de 1913, Andrade
Menz appurado de justiça.

Consta 20 de Outubro de 1913.
Cinval Góis



Doc. N. 2

F. S.
Lauz

Directoria da Procuradoria Fiscal

17



Registado no Ofício
de Registro de Impostos em
20 Fevereiro de 1913. Paraua-

M. S. Prefito Municipal
Certifique-se. Em 12/2/913
José Loh

Diz a Fazenda do Estado por
seu procurador fiscal infra as-
signado que, a bem de seus di-
ritos, precisa que o S. mande
certificar ao pé deste ei a firma
Villar, Ferreira & Cia paga impostos
nessa Municipalidade, e no cao
aproximativo quais são esses impos-
tos e sua procedencia.

Nestes termos

E. R. D.

Parauaque, 12 de Fevereiro 1913
Joaquim Inácio

Em cumprimento ao despacho su-
fra fizerei a verificar os livros
existentes nesta Câmara e d'elles
consta o seguinte: a firma Villar,
Ferreira & Cia paga impostos a esta
Municipalidade desde mense de
Marco de mil novecentos e doze,

Vito - Em 14 Fevereiro 1913
José Gualheres Loh
Prefeito intituito

sendo: Alvara, para estabelecer Escrifto-
rios Commercial, à sua guinze
de Novembro numero cententa e cin-
co, desta Cidade, tem o numero
quinhentos e setenta e oito, e foi fa-
go pelo Talão numero seiscentos
e sessenta e sete de nove de Março
de mil novecentos e doze; reis, cem
réis e doze mil reis.— Licenças an-
nuais,— de mil novecentos e doze
do mesmo escritorio e de seu de-
pósito de mercadorias, ditas na
mesma sua guinze de Novembro,
foi pago pelo Talão numero seis-
centos e cententa e nove de ouze de
Março de mil novecentos e doze, a
importância de cento e sessenta e
cinco mil reis.— De mercadorias re-
cebidas— Importo de caes, barre-
cão e Guindaste em mil novecentos
e doze: Talão nº mil e noventa e
seis, em vinte e quatro de Abril
— cincuenta e sete mil e novecentos
reis; Talão nº mil trescentos e dezeno-
ve, de vinte e sete de Maio — Trinta
e nove mil seiscentos e sessenta
reis; Talão nº mil e novecentos, de
quatro de Julho — quarenta e um mil
é quatrocentos reis; Talão nº dois mil
e cincuenta, de vinte de Agosto — Trin-
ta e nove mil setecentos e vinte reis;
Talão nº dous mil quinhentos e
dezessete, de trinta de Setembro; —

18/02/18

presenta mil novecentos e vinte reis; talão nº dois mil quinze centos e vinte e seis mil reis; talão nº três mil setecentos e dez reis de vinte e nove de Outubro - trinta e oito mil duzentos e oitenta reis; talão nº quatro mil novecentos e vinte e nove de vinte e nove de Novembro - vinte e nove mil trezentos e quarenta reis; talão nº cinco mil duzentos e quinze de vinte e quatro de Dezembro - vinte e oito mil trezentos e vinte reis; produzindo este importo o total de trezentos e oitenta mil quatrocentos e vinte reis. É o que se consta nsa em os referidos livros de contas de bem e fielmente extrahi por certidão e a cujos livros me reporto e dou fé. Em Belo Deslau de Sonza, Amanguense da Prefeitura a escrevi. Eu Manoel Antônio de Souza, Secretário da Prefeitura mandei extrahi apresente certidão que confiri, e escrevi e assinei, em gratidão de Sua Exceléncia Mil novecentos e vinte.

O Declaro,
Manoel Antônio de Souza
Gonçalves
Paraguaçu, 11 de Fevereiro de 1883
O secretário: Manoel Antônio de Souza



Fevereiro 1883
Belo Deslau de Sonza
Amanguense da Prefeitura
muito interno

Carta de la Sociedad de 1713

Cesaria C. Erickson



11
Sexto

Gabriel Ribeiro,

Escrivão da Civil e Commercial desta Cidade de Corytiba,
Capital do Estado do Paraná, etc., etc.

Certifico a pedido verbal
de pessoa interessada que encontra-se
em um cartório os autos da ação
executiva fiscal entre partes
A Fazenda do Estado do Paraná
e Villar Ferreira & Companhia
ás folhas e folhas consta o se-
guinte: Embolso do Estado do Paraná R\$ 100.
Juiz Procuradoria Fiscal do Estado inicial
do Paraná. Excellentissimus Sacerdos
Doutor Jui dos Títulos da Fazenda.
at. Coop. pequen. Curitiba, em
24 de Fevereiro de mil novecentos e trinta.
J. Santa Rita». Diz a Fazenda
do Estado por seu Procurador
Fiscal, abaixo assinado,
que subscbe Villar Ferreira & Compa-
nhia, residentes nessa cidade, deve
dores da Guanaria de vinte e quatro
centos Réis e vinte mil nove-
centos e trinta Réis (24.220\$930)
proveniente de impostos de Bat. &c.,
a Patente Commercial em dobro
e muita como se verifica da cer-
tidaa justa; Vem por isso re-

requerer a V. Exc. que se diga de expedir mandados executivos contra o supplicado afim de que o mesmo pague incoutente a muncionada quantia e as custas que acusarem, ean o fazeudo proceder-se á perbora em seus sufficientes para esse pagamento, ficando desde logo muncionados os executados (e da mulher, se a tiver e se preferir recobrir sobre inuocel) para a primeira audiencia, depois de citado, ver assi qual se o modo legal para os dubios que houver a oppor, sob pena de lancamento e bem assim para os demais termos da execucao. nestes termos, E.R.D. Cuitiba, cinco octavarios de mil novecentos e trize. Joaquim Rios. Procurador Geral do Fisco. Fls. 3 = . Certifico que a firma Villar Ferreira & Companhia é devedora à Fazenda do Estado da quantia de vinte e quatro contos reais, com te mil novecentos e trenta réis (24.200\$930) proveniente do imposto de placa de consumo que em dobro e multa com conta dos livros de divida activa existente nesta seccao da Secretaria da Fazenda. O Offi

Oficial solicitador da Fazenda
 Pedro Vipriano de Souza, & Fl.
 seis: Suto de peulhada e de autode
 posito. Logo em sequida passouma
 saiu a arfazer a peulhada no
 seguintes bens da finca Villa,
 Tijuca Gloriosa para ga
 lantia e passamento da fidei
 sia de vinte e quatro contos
 dezecontos e vinte mil reis
 estimula reis do executivo que
 lhes move a Fazenda deste Estado.
 Cem caixas de madeira Portuaria, com
 cem caixas de sal refinado com
 cem caixas de Viños do Porto
 Primor, vinte e quatro ditas de Rum,
 trinta ditas de aguardente, vinte
 ditas de gariblia Hnos.; quinze
 ditas de cidra Lehampia; vinte
 ditas de suco de Ma-
 ca; vinte ditas de Whis-
 key Buckmane; quinze
 ditas de Viño Albañilas,
 dy caixas a vintata latas
 de amixas francesas de meio
 kilo, quinze caixas a vinte e
 cinco Kilos de ólio Hornuau;
 vinte e cinco caixas de Cognac
 frances Girard; cem caixas a
 quatro unhas de garrafas
 dasias; vinte caixas de fermento
 Royal, dy caixas de massa de
 tamale a sessenta kilos, quator

quatorze coixas de bacalhau.
E coiso fulgas seios que dito
leus fão para Galicia a
principal e custas, déus
por Iuda a pulvera.
Em seguida almeiros deposito
dos leus pulvorados
em maoz e pedee dos propios
executados que os receberam,
sugitando se ás pma, usas.
E para constar fizemos este
que assinamos, assinando
a fium depositaria apre-
sentada por seu socio, futo-
miferraria fumos que da-
mos á E. G. Calvo & Cia.,
executante pmaunlado, na fal-
ta de um oficial e em
ass'gno. Calvo & Cia.

Vila de Ferreira de Encarnação
autentico bausido de Oliveira.

certifico que a puthora
foi accusada em audiencia de
oage de Ferreira corrente. O
referido é verdade, aos autos
me reporto e dou fé. Lembraba
vinte de Fevereiro de mil novecentos
e oitenta. Em, 10 de maio de 1908
escrevo o intimo o suscrevi.

Coa sua assinatura:

Emmanuel Sardinha.
Sem sellos por ter sido pedida pelo porto
Ecuador fiscal do Estado. M. Sardinha



2

Concluções.

Outros vinte e quatro dias
de fumoso de mil novos sentidos
e tamanhos, fazendo entre os anteriores
conclusões das 15. Juiz fide-
icial. Hoje fui para o Rio de Janeiro.
Já que não podia voltar, resolvemos
o escusado. — Olá —

Fazendo a tarefa, contámos
os celos, velhos velhos
outros em clima.

125-11 913

Pearson's

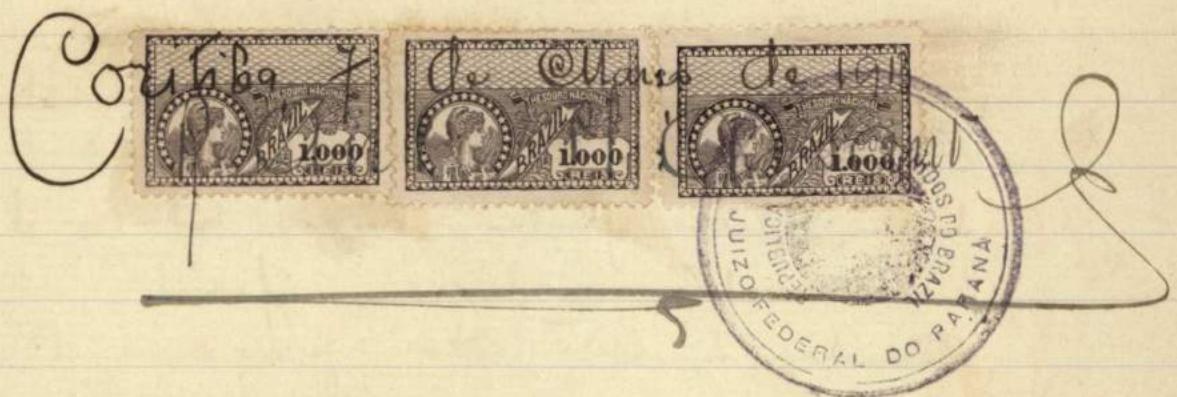
Datas - Outros
vinte e cinco dias de Fe-
vereiro do ano passado, me
foram entrejetados entre os anteriores;
Hoje fui para o Rio de Janeiro.
Já que não podia voltar, resolvemos
o escusado. — Olá —

To whom it may concern
I am returning the sum of \$10.
which you have paid me in advance
for services rendered by me to the
Department of State on the 21st
of January 1913.

Yours truly,
Paul Mairan

22

PAGA o sello de fls. na importancia de
 3.000 (10 fls) e os sellos na importancia
 de 20.000, emolumentos do Dr. Juiz -----



CONTA DAS CUSTAS -

Dr. Juiz (Emsellos)

Mandado	1.000
Sentença	<u>20.000</u>
	21.000

Escrivão:

Autuação	1.000
Mandado	3.000
Termos simples	1.800
Intimações	14.000
Sellos de fls.	<u>3.000</u>
	22.800

TAXA JUDICIARIA 25.000

Officiaes de Justiça

Deligencia em Paranaguá	<u>200.000</u>
	R\$: 268.800

CORITIBA, 7 de Março de 1913-



O Escrivão:

Paulo Mairan

3

Justa - das
dias de maio d' mil
honestos e leais, justa o
contentamento do pagamento
da sua justa e digna remunção;
do seu gosto e de bons
homens, para plausos, es-
cenas, - escena -





Imposto não lançado

93
—

Estado do

CORITIBA



Paraná

Nº 00004 *

Collectoria de Curitiba

EXERCICIO DE 1913

R\$ 25.000

L. E.-780

A fls. do livro Caixa fica debitado o Snr. Collector Juc
li da Araujo Rodrigues —
pela quantia de vinte e cinco mil reis —
recebida do Snr. Encarregado Federal
proveniente de taxa judiciária, 14% do va
lor da causa que contraria o Estado ou
sociedade Dr. J. G. (de R\$ 10.000,00)
Collectoria de Curitiba, em 7 de Março de 1913.

O Collector

O Escrivão

Jucelino Soares de Araujo

Fausto Cardoso

24

anulação -

desse príncipe dia de 18 de
maio de mil e novecentos e três, foi emitido
outro Comunicado no 15. fijo Fede.
n.º do seu Poder este Fim.
Ass. Paul Mission, escrivão.
que o mesmo -

- Clg -

Vistos :

- Villar Timóteo & Cia, noga-
ciantes estabelecidos n'ista Capital
e na cidade de Parauapebas, alhega-
vam que tendo procurado submetter
a depoachos 980 volumes de merca-
dorias importadas para seu com-
mercio e que no porto S. Pe-
dro II se achavam em transito, e
ainda nos involucros em que fo-
ram importadas, a contento que em-
pregados fiscais do Estado, encarrega-
dos da cobrança de impostos deus-
minados - Patente Comercial" -
em Parauapebas, appreenderam e
depositaram quatro bordelhos, sa-
lidas de Alfandega, e obteram o
depoachos e expedicçao dos demais vo-
lumes, declarando no, sua e ou-
tro Corpo, que eriam feitos em
que fosse pago o referido imposto
que o Estado cobra a entro-
da de mercadorias nacionais

X estâncias em seu território. Enquanto estes factos ocorriscem nos portos S. Pedro II, na altura cedente à marinha, os referidos negociantes exam secretários pela Fazenda Estadual, no foro desta Capital, provisoriamente do imposto em dols e mil ta, tendo na importancia de 24:220f950, e forcando a nomearem bem a quem, conforme conta o contráforé a fls. 5.

Em face do reporto, e a acordo com o art. 2º do Decreto nº 5402 de 23 de Setembro de 1904 que regulamentou a lei nº 1.185 de 11 de Junho do dito anno, pediram que fossem manutenidos na posse de "toda o seu bens", ficando sem afeto a apreensão, e notificação, o Procurador Fiscal para oprovar entropas e o Procurador fiscal para não proceder na execução e se abster de turbar a posse dos bens, com qualquer perda, sob pena de multa.

Diferindo o pedido, filo o de modo restrito; isto é, para a pretensão manutenção recair não sobre as totalidades dos bens, mas, sobre os 280 volumes de mercadorias importadas, cuja soma preceio turbar com a liberação de despesas e expedições e, para finalmente, com a apreensão de 400-

lunes. Expedido o mandado os officiares realization a diligencia, na cidade onde ocorreram a turbas e onde se achavam as mercadorias; depois, os presentes autores foram com vista ao r. Procurador General para apurar embargos, sendo estes apresentados no prazo legal e contados r. fls. 10 a 14.

Preliminares:

a) Em caso análogo, na accusa de manutenção proposta por Glauco & filhos, em 1905, contra o embargante, alheio esti que não compareceu à lei n.º 1.185 de 11 de Julho como seu Regulamento, eram fundadas cílicas anti, incumprimento das; mas, por sentença datada 14 de Junho do r. Juiz Dr. Henrique Guimarães Loureiro de Melo, foi deferida a preliminar, decisão confirmada pelo Conselho de Accordos o 24 de Outubro de 1906 (Lisboa, vol. 102, pags. n.º 18 a 24).

No caso presente o doutíssimo protesto do embargante alheio perante os dispositivos do art. 13 e seguintes, do Decreto n.º 5.402, violam, flagrantemente, o art. 62 da Constituição Federal e ferem o ordenamento jurídico federal interior em quanto afectas aos tribunais ou Estados.

Sis o embargante que dirá de respeito às categorias, destinadas a repreender a boa ordem jurídica e evitar altições e collisões entre os deus justicos, ter-se-á de estabelecer a amordilho jurídica, permitindo como fazem o citado art. 13 e seguintes,

que um interventó o fui Federal anula-
le altre, ou suspende decisão anteriormen-
te tomadas pela justica do Estado.

mas, a decisão que parecia exercer sobre
a constitucionalidade dos citados artigos ³
do Dec. n° 5402 forá sufficientemente
resolvida com um outro decreto, tam-
bem o 2º de Outubro de 1906, na apel-
lação civil em que fui appellante. Estados
de Maranhão e appellante Longo Ma-
chos & Comp., sucessores de Alves Ma-
chos & Comp. - Eis o funda-
mento da repetição da decisão:

"Segundo est artigo (62 da Const.)
a justica pedirá não pode intervir
nos juízos submetidos aos Tri-
bunais, ou Estados, nem altro em
suspender as decisões ou ordens ditas,
excepções ou casos expressamente
declarados na Constituição. Eis
casos que os juízos extraordiná-
rios revisam, habeas-corpus em
gratia e extempore / Const. art.
59 n.º III, art. 59 § 1º let. b e
art. 61).

Basta atentar para o termo do art.
62 e d'após, em que veem san-
adas as excepções obviamente,
para ver que não se resume - que-
tão submetidos aos Tribunais
ou Estados a Constituição prover-
fere juízos de privativa competen-
cias entre Tribunais. A simples

facto de ser o pleito intitulado pre-
sidente. Foi local nos percussos
a acesso de Juiz da União, se
a causa é por suas naturezas
a competência a justiça federal.
No entanto apesar de todo
estaria a linha discussão das ju-
risdições e o princípio do su-
mário, causa excludente, pousa-
ria a ser o da justiça concorren-
te levado as suas extensas
consequências.

Assim, o parecer nº 62
da Constituição é que sua ju-
risdicação não por intermédio nem causa
de competência ou outra" (Re-
visão de Siciliano, vol. II, pag.
363).

Se o Juiz não se manifestar. Se se trata
de assumptos como os autos, e elas
acorrem a justiça do Estado contra a da
União, e, nesse de evitar que o juiz
dos nº art. 13 e seguintes, como é o do
recurso extraordinário quando não é lo-
bado a instância de Juiz Federal,
nos termos do art. 5º da lei nº 1185
de 11 de Junho de 1904 e art. 8º do Re-
gimento que basicamente os autos de-
cidos nº 5402 o 22 de Setembro do
mesmo anno.

b) Alheia também o embor-
ganço, preliminarmente, um vício
que causa que provoca "affector a

substancia o causa" e que consiste no modo como foi executado o mandado ou suas-
ticas.

E, então, declaro que os embargos ou res-
posta manutenha em cargo alguma
ou que foram em todos os mercados que
se achavam no seu estabelecimento com-
mercial de Parauapebas, de maneira nuda
que em todos que ali podessem achar-
la o futuro; podesse manter sua
posse e objecto "em bene "indebitum
nudus" que a certos o fl. 1º verso e 8
indica com a simples designação de
volume e o mesmo que não suinte-
ria em cargo alguma ou abus a porta
a todos os abusos.

O primeiro hypothece não é admissivel;
é a manutenção não é tornar-se ef-
fectiva, no termos de requerimento e
objeto o fl. 2 certamente deixam o
embargo e põem a reclamação, como
principais propriedades.

Quanto à segunda hypothece, de serem
manutenhas em todos os mercados
existentes em Parauapebas de maneira nuda
que em todos que ali podessem acharla, que
tiravam, se poderia ser uma realida-
de e seu abus a o período inicial de
manutenção, atingindo todos os bens,
não haja nenhuma limitação projectada no
seu abus o objeto o fl. 2.

Mandei manutenção na posse de 780 ca-
lhas de mercadorias importadas, que

que os empregados albergaram turbos nos
seus estendais. E assim comuni-
cam os officios a deliberação entre os
homens, sobre escrituras e os valores e na
posses d'elles manutenção os emprega-
dos.

Aos officios de justiça era fácil obte-
ver os mercadorias, mas uns envolu-
ços de importações e com os mercos,
alios descriptos na petição a fl. 2.

Pelo motivo reporto,
deixando os prelúdios e
entre em apreciação

Sé meritis:

Considerando que data
os primeiros tempos da organização do
Pará, seu Estado Autônomo, a crea-
ção de imposto denominado "Patente
Comercial" incidente sobre mercadorias
importadas do estrangeiro ou por cabos-
tegem (art. 5º §. II e art. 7º da Lei
Est. nº 29 de 30 de Janeiro de 1892 e
arts. 1º e 3º do Regulamento que bai-
xou com o Dec. nº 12 de 7º de Setem-
bro do mesmo anno).

Considerando que a co-
bração do coberto imposto tem sido
feita nos estacionamentos de lit-
toral, ou os extremos sul e norte do
Estado (art. 7º do Dec. Est. nº 44
de 15 de Janeiro de 1895; o Decreto
Est. 102, prof. 25).

Considerando que pro-

trinamente á lei do introcesso, devindamente regulamentada, o subsistente bairro
o Decreto nº 257 de 1º de Julho de 1905,
dispõe que a imposto "Patente-Consumo"
incide sobre mercadorias estrangeiras
ou sobre mercionas, de suas receções de outros
Estados, depois de terem entrado no território
do Estado e de constituirem objecto
do seu comércio interior, incorporando-se
as aceras de suas riquezas e
que o mesmo imposto, recahe, igualmente
sobre mercadorias similares de
proveniente de Estados.

Considerando, sobre a forma
de cobrança, que o citado Decreto nº 257
dispõe "que será feita conforme pre-
ferirem os contribuintes, quando as mer-
cadorias entrarem para o comércio
interior de transitor das cidades do inter-
ior para as do interior, ou quando, re-
cebidas, pelo respectivo signatário, por
algum fórum depositar à conta; mas,

considerando, por um lado,
que o subsistente regulamento, não tributa
às similares de proveniente de Estados e,
por outro, sobre a forma de cobrança,
que esta só é feita no interior a mer-
cadorias, ou quando ainda em transito,
com sua espécie de autor; e poris-

Considerando que pelos
natureza do tributo e pela forma de cobran-
ça, apesar das disposições do Decreto nº 257,
continua o subsistente a mesma me-

corridos estrangeiros e nacionais importadores, transgredindo a disposição do art. 2º da S. C. n.º 5402, já citado. "As legislaturas estaduais fazem proíbições de arrecadas para - taxarem e intercavam os juros, sem prever que a tributação seja proibida por descrever". (A Sicilis, vol. 100 pag. 570). Fazendo ao caso constante

Considerando que os embarcadores fizeram, pelo preço de lotes, levando nos primeiros de 980 volumes das mercadorias importadoras, sendo muitos de tabacaria a recausar a falta de pagamento de imposto "Patente Comercial".

Considerando que a tabacaria é um ímpio não só pela inhibição e desvio exercido das mercadorias volumosas que os embarcadores pretendiam remeter de Paranaguá, por este Capitólio, pela via-ferroa, carros, juntamente com o apprehensão, pelo apprehensor, que o embarcante não contava, de quatro bordelos.

Considerando que um total apprehensão foi feita de 400000 volumes que os mesmos de processos e juros é medida de coacção nos autorizaram pelos bens mais recentes regulamentos de cobrança do imposto.

Considerando que o mesmo

dries cuja forma foi turbosa nos esta-
vam incorporados os acons os signa-
tos de Litora, pugue scitiam ains
nos involucos d'importação, como
pugue serem em transito, depoidas
a uns, como comumcial os em-
bargos em Parauapebas, para a pes-
soa n'ista Capital onde elles s'ao
esportadas a vendas. O documento n.º 2
de fls. 17 e 18, juntó an actas de em-
bargos, pugue ser a cosa comum-
cial o Parauapebas é um deposito
de mercadorias nacionais, eis cumulta-
sia por p'ra ser p'ra os mercadorias
de embargos na vila c'ida, es-
tai p'ra de p'gros comumcial e não
é permitido tributar-as.

Considerando o mais p'ra os
seus contas, as disposições n'ista
e a jurisprudencia do Supremo Tribunal
Federal;

Julgo mais provável os embor-
gos o fls 12 a 14, para confirmar o
mandado de manutenção o p'ra o fls
7 e condensar o embargante nos certos,
comprova o Rép'ndente. Publique-se inter-
me-4.

Cidade de Cuiabá, dia 26 de Março
de mil novecentos e trés.

Em Bento o Cal Canch - 11

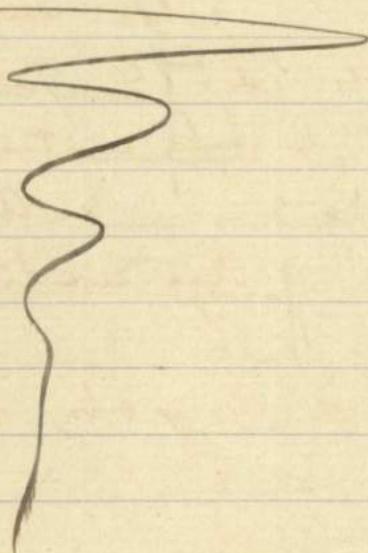
Data - 26

29

dois dias de maior d-
emil haverá contos e trés, mas
pouco antigos estes contos
vêm a mente da super-
do que faze este tempo -
Jes. Paul Mairan, evi-
lado, o escrito —

Publicado —

No mesmo dia, vay a am-
mo turfe, faz publicar a
mentira da filha do que
faz estes tempos - Jes. Paul
Mairan, eviado, o es-
crito —



b

est. f. o

que intima d. oficio
do da sentença d. fls.
24, ao S. Amor Maupas,
procurado d. sua, Fazenda
Fló, ao S. Oficado seu -
Osm. Procurado Paul da
Justica d. Belo Horizonte
S. Joaquim Minas, Procurado
Fiscal da Fazenda
d. Belo Horizonte do Procurador
da justica e das finanças
de Belo Horizonte 22 d. Maio
de 1913 -

O Encantado
Paul Maupas

300 -

Jurada - Olos
intimação d. os d. de
mais d. sua procurador
intimação o embargos em.
fazenda d. Procurador
Fazenda d. Paul Maupas
mais, nação, o encantado

—

~~Exmo. Snr. Dr. Juiz Federal da Secção do Paraná~~

~~Em Auto, Concluço~~

~~P 25 III 913~~

~~Paraná~~

O Estado do Paraná, representado por seu Procurador Geral da Justiça, infra assignado, comparece perante V. Ex. para oppôr embargos de declaração á sentença final que V. Ex. proferiu na causa de manutenção de posse requerida por Villar, Ferreira & comp. contra o supplicante.

Taes embargos de declaração, autorizados pelo art. 682 do Dec. № 3084 de 5 de Novembro de 1898 (Parte 3^a), o supplicante vem oppôr para o fim de pedir que V. Ex. se digne de esclarecer um ponto que naquelle veneranda sentença ficou obscura.

É o seguinte:

Os Autores, Villar, Ferreira & Comp., haviam requerido manutenção não só na posse de 980 volumes, que parecia turbada, mas tambem na posse "de todos os seus bens", assim como que fosse citado o Dr. Procurador Fiscal para não proseguir em uma execução proposta contra elles autores nesta capital, e que aqui estava em andamento depois de penhora feita em bens, ou mercadorias, ha muito entradas no territorio e aqui expostos á venda, na casa commercial que os ditos autores possuem nesta Capital.

A obscuridade alludida consiste em que na sentença de V. Ex. se lê, em principio, estas palavras - "Deferindo o pedido, fil-o de modo restricto, isto é, para a pretendida manutenção recahir, não sobre a totalidade dos bens, mas sobre os 980 volumes de mercadorias importadas. Expedido o manda-

do, os officiaes realizaram a diligencia na cidade onde ocorreu a turbação e onde se achavam as mercadorias....etc."
Mas acontece que, como consta dos autos, os officiaes não se limitaram á diligencia a que se refere V. Ex. em sua veneranda sentença: elles intimaram, tambem, o Dr. Procurador Fiscal para não prosegui no executivo que aqui iniciara, e com penhora real e filhada em bens que os autores tinham em sua casa commercial, expostos á venda, nesta capital; bens que, já tendo sahido do intercurso inter-Estadoal, escapavam, evidentemente, á especial protecção da lei Nº 1185 de 1904, vistas as disposições do Reg. Nº 5402 do mesmo anno, e que, por estarem regularmente penhorados em executivo fiscal, da competencia das autoridades do Estado, não podiam, sem offensa do artigo 62 da Constituição Federal e da sã doutrina do Acc.

do Superior Tribunal Federal de 26 de Maio de 1906 (Dir. vol 100), ser protegidos pela manutenção de que se trata.

Ora, no final de sua veneranda sentença, V. Ex., julgando não provados os embargos, concluiu" confirmado o mandado de manutenção integralmente, sem a "restrição" a que muito curialmente referiu-se em começo, isto é, -sem esclarecer que a manutenção, sendo relativa e restricta sómente aos 980 volumes que se achavam em Paranaguá, onde foi feita a diligencia, não se extendia tambem, como requereram os autores, a todos os seus bens, inclusive os que nesta capital haviam sido penhorados, por mandado da competente autoridade Estadoal, dentro do establecimento commercial dos autores e depois de expostos á venda.

Portanto o supplicante vem pedir que V. Ex. se digne de, recebendo estes embargos de declaração, e depois de ouvidas as partes nos termos de direito, julgal-os procedentes para ficar declarado que a manutenção decretada, sendo restricta aos 980 volumes que se achavam em Paranaguá, onde occorrera a supposta turbação de posse, não se extende a quaequer outros

31

bens ou mercadorias que, por se acharem já nestq cidade ex-
postos á venda e fazendo parte do acervo economico do Estado,
não podem ser subtrahidos á competente accão das autoridades
estadoaes, salvo aos interessados o recurso extraordinario
de que trata o art. 59 Nº III § 1º, letra b) da Constituição
Federal.

Nestes termos, e offerecendo a certidão que a es-
ta acompanha, pela qual se vê que a penhora alludida foi
feita nesta cidade em bens que já haviam entrado na massa da
riqueza economica do Estado, o supplicante

Pede deferimento.

E. R. M.

Carioba 24 de Março de 1919
Comend C. E. Schlesser





Sexto

Gabriel Ribeiro,

327

Escrivão do Civil e Commercial desta Cidade de Corytiba,
Capital do Estado do Paraná, etc., etc.

Certifico que vendo
em meu cantouro os autos de
Executivo Fiscal em que se
a Fazenda do Estado do Paraná,
Exequente e Villar, Ferreira & Com-
panhia, Executados, já faltas
suis usque faltas sete, consta o
seguinte: o Auto de puhora e de-
pósito. Logo em seguida, passa-
mos a fazer a puhora nos se-
guintes bens da firma Villar,
Ferreira & Companhia para ga-
rantia e pagamento da qua-
ntia de vinte e quatro centos
e duzentos e vinte mil milre-
centos e vinte réis do executivo que
lhes veio a Fazenda deste Estado:
Cinco caixas de viúlo Portorriú,
Cincuenta caixas de sal picado,
cincuenta caixas de viúlo de Pa-
ti Primor, vinte e cinco ditas de
Rhum, vinti ditas de azete
Macla, vinte ditas de jardim
Primor, quinze ditas de cebola
Champagne, vinti ditas de suco de

de maza, trinta ditas de Whisky
Buckman, quinze ditas de
Viños Alvarinho, dez caixas
a vinte latas de ameixas
francesas de meia kilo, quinze
caixas a vinte e cinco kilos
de chá Hermannum, vinte e cin-
co caixas de Cognac French
Girard, cem caixas a quatro
dupias de garrafas fárias, vinte
caixas de Permeito Royal, dez
caixas de massa de Tonante a
sessenta kilos, quatorze caixas
de bacalhau. E como julgassem
que os que ditos bens davam para
garantia do principal e custas de
juízo por fiada a pulvora. Em
seguida fizemos o depósito dos
bens pulvorados em ruas e po-
der dos próprios executados que
se receberam, sujeitando-se ás
peus legais. E para constar fi-
guemos este que assinamos, as-
signando a firmeza depositaria
representada por seu socio Autônio
Ferreira Júnior, que davaos Ji.
Eulálio St. Camargo, escrivão
suamente feito folha de um ofi-
cial escrivão e assinado. Carlos St.
Camargo. Villar Ferreira de
Paula. Autônio Cláudio de
Oliveira. » Testifico mais que
a pulvora representada foi puxada em

33 J
1 Saed

em sítio de Fevereiro proximo passado.
Ocupando é a cidade, aos autos
me reporto e dom Jé. Cunyba, }
vinte e quatro alvarás de
mil novos cíntos eteve. Em Alter
meio da Sazinha, escrivão interi-
mo o satiscrevi.

Ocupo a assinatura:
Ocupo a assinatura.
Cunyba, 24 Maio 1713.
Com sellos porto pido pedida pelo Dr
Procurador Geral da Justica do Estado. C. 3.000
R. 3.400
F. 400

Consta 24 de Maio de 1713.
Cima de P. Wichman



Concluções.

Qdes ~~cinco~~^{seis} e ~~mais~~^{menos} dia
de horas de ~~mais~~^{menos} horas
e tempo, para ~~concluções~~³⁰⁰ es-
tar certas. (o St. J. P. F.
diz: do que passou ~~está~~³⁰⁰
tempo - Dr. Paul Maisant,
escreveu, o escrivão -
- Olígo -

- Vida ai pratico para a
imprudencia e arbitra-
ria de embargos nos
tempos hys. (art.
683; Parte Encerrado no
comod.)

Pág III 713

Ramalho.

Data - Qdes ~~cinco~~^{seis}
e ~~mais~~^{menos} dia do que e annos
despois que foram entretidas ~~estas~~³⁰⁰
autas. (do que passou ~~está~~³⁰⁰
tempo - Dr. Paul Maisant,
escreveu, o escrivão -

~~25~~ certifico

que senhor d. abel pinto
de pimenta antigo assessor
gados da Quina, - por sua
representante esta afir,

P. Maisant

d. Paulo Maisant 1913.

○ Assinado -

Paulo Maisant

- fundada - das
das dir d. Abel da
mud maisant e maisant
o fundado maisant; do
que que esta maisant,
Paulo Maisant, assinado,
maisant.



TRASLADO DE AUDIENCIA - Aos doze dias de Abril de mil novecentos e treze, nesta cidade de Coritiba, deu audiencia cível, ao meio dia, no lugar do custume, o doutor João Baptista da Costa Carvalho Filho, Juiz Federal. - Aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque de campainha, compareceu o doutor Libero Badaró Nogueira Braga, Sub-Procurador da Justiça do Estado, na accão de manutenção de posse que movem Villar, Ferreira e Companhia contra o Estado, tendo, por despacho do M. Juiz sido dada vista a parte para impugnar os embargos de declaração com que veio à Fazenda do Estado á sentença que julgou a dita accão, e não se encontrando os advogados dos autores, nesta cidade, conforme certidão lançada nos autos, vinha á presente audiencia assignar o prazo de cinco dias para os autores offerecerem a sua impugnação aos ditos embargos, e, assim, requeria que, sob pregão, se houvesse dito prazo por assignado, correndo desta data, penas da lei. - O que foi deferido pelo Juiz- Apregoado, não compareceram os autores, nem alguém por elles- Do que fiz este termo.

Eu, Raul Plaisant, Escrivão, o escrevi- (Assignados): -

C, Carvalho- Libero Badaró Nogueira Braga- *Justa*

Conforme as justas das audiencias, d. Juiz da

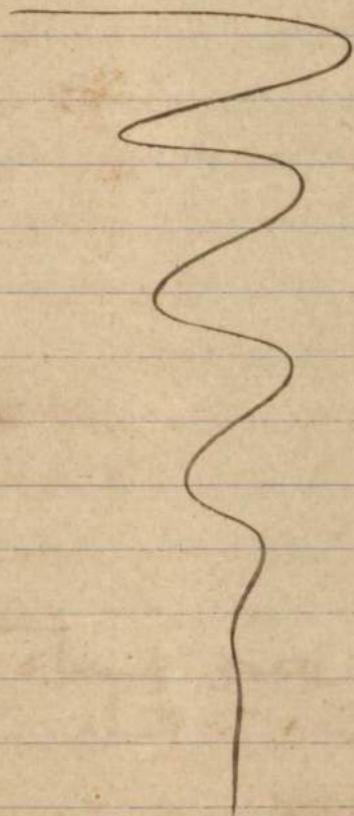
Já -

O Escrivão.

Raul Plaisant



31
Tigre de Jardim do Rio No-
vaquitos e tigre grande a im-
pugnando enfronte. Os tigres
jatos estavam fumegantes, Bant
Haisant, escorrendo - esmo-



- IMPUGNAÇÃO -



Meritissimo Juiz -

A míngua absoluta de defesa, procura o Embargante, a todo transe, estabelecer confusão e duvida onde só existe precisão e claresa. A simplicidade do caso, porém, corta o mal pela raiz.

Ameaçados os A.A. em seus bens e mercadorias, quer pela apprehensão de parte delles, em Paranaguá, ao sahirem da Alfandega para a estação da Estrada de Ferro, com destino a esta cidade, quer pelo exedutivo fiscal e consequente penhora, movidos na mesma data, nesta Capital, tudo para a cobrança do illegal imposto denominado "Patente Commercial", lançaram mão do unico e efficaz remedio em casos extremos como este, contido no Decreto nº 5.402, de 23 de Dezembro de 1904, para assim escapar ao esbulho imminente. Pedindo a manutenção de posse em todos os seus bens, existentes em sua casa commercial e fóra della, de modo a ficar sem effeito a apprehensão effectuada e obstada a apprehensão do restante das mercadorias ainda por despachar, requereram ao mesmo tempo os A.A. fosse igualmente intimado o Dr. Procurador Fiscal do Estado a desistir de qualquer turbação, deixando de proseguir na execução e abstendo-se de turbar, com qualquer penhora, os seus bens, expedindo-se nesse sentido o respectivo mandado.

Ora, é claro, é evidente que havia na petição duas partes perfeitamente distintas: uma relativa à manutenção de posse sobre os bens, em parte apprehendidos, que se achavam em Paranaguá; - outra referente a um interdicto prohibitorio para os bens ameaçados pelo executivo fiscal, nesta cidade.

E tanto é assim que, precisando melhor os termos da petição, restringiu V.Ex. a manutenção aos 980 volumes a que allude a primeira parte da petição, havendo, entretanto, deferida a 2ª parte do pedido, como consta da primeira parte do despacho, e se verifica pelos termos e execução do mandado.

Nem colhe a arguição do Embargante de que a salutar medida assecutoria não se podia extender ás mercadorias existentes na casa commercial dos A.A., nesta cidade, visto escaparem eviden-

temente á especial protecção da Lei nº 1185 de 1904, em face das disposições do Reg. nº 5.402 do mesmo anno, por já terem sahido do intercurso inter-estadual.

Ora, o sophisma é palpavel.

Trata-se, por ventura, de imposto lançado sobre as referidas mercadorias existentes ou expostas á venda na casa commercial dos A.A., nesta Capital ?... Positivamente não. A penhora é que vem recahir sobre ellas, mas para a cobrança do imposto illegal, tributado á entrada das mercadorias neste Estado, antes mesmo de chegarrem ao seu destino, portanto antes de se incorporarem á massa da riqueza commun do Estado.

De sorte que, a se admittir esse estratagema, nada mais fácil de burlar a lei: e' sufficiente verificar quaes as mercadorias entradas e em transito, e vir executar a cobrança do imposto, nas existentes em casa do commerciante !...

Ora, visando precisamente o citado Decreto 5.402 impedir, por toda a forma, a extorsão de taes impostos, manifestamente inconstitucionaes, como, no caso, o de Patente Commercial, para cuja cobrança se apprehendem mercadorias em transito, como sucede no caso presente, não podendo portanto haver prova mais flagrante de sua inconstitucionalidade, - e como se isso não bastasse, procedeu-se á penhora nas existentes em casa dos A.A., é fóra de toda a duvida que a estes cabia o amparo consagrado no referido dispositivo, que forçosamente em si proprio encerra os meios de não ser tão facilmente illudido. E pouco importa que o executivo estivesse correndo ^{artº 15} perante a justiça estadoal, em face do que estatue o citado Dec. 5402.)

Não tem, pois, razão de ser os embargos oppostos, de simples declaração, com os quaes entretanto pretende o Embargante, contra a expressa disposição do artº 683, in fine, da Parte III, do Dec. nº 3084 de 5 de Novembro de 1898, que V.Ex. modifique a veneranda sentença de fls. 24.

E', portanto, de esperar que V.Ex., espirito esclarecido e recto, os julgue improcedentes.

Bento Gonçalves
Auditor Geral
Curitiba 14 de Abril 1913





Conselho
de Minas Gerais
de que remetentes a mim, fizes
este ofício conselhos os 15.
Miguel Federal, do seu fisco eis
Tomas - Jno. Paul Haisant,
escrevendo o mesmo -

Até -

Conselho - remetente
fl. 24

P 16 11 213

Marcado.

Data - Ode d.
seus dias d. Abil d. ame
dias, me foram entregues estes
outros, do que fico eis
Tomas - Jno. Paul Haisant,
escrevendo o mesmo -

T

1916 - ~~o des~~ ~~este~~

30/-
e des dias d- Abit de mil
homenos e tere, p'los des am.
tos em vista os D. Promotor
final da justica do berado,
do que p'los este tempo - leu,
Paul M. Bissant, escriv. o es-
covi - - bta -

Via a sustentação dos embargos em
reparat.

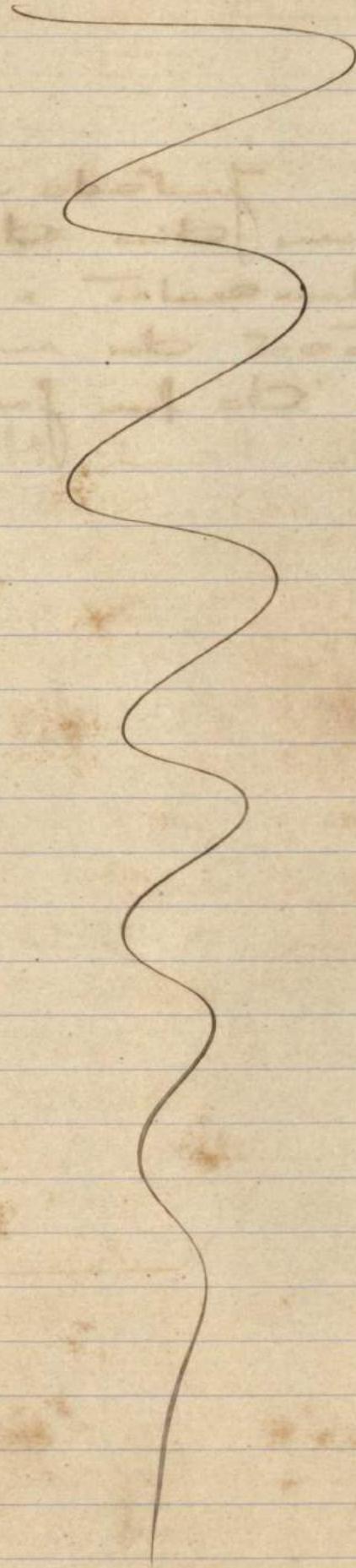
Promotoria final da justica, em
Cm't, 26 de Abril de 1913.

Erichsen

30/-
Data - ~~o des~~ ~~este~~
e des d- Abit d- amz Impa,
me foram entregos estes auto's,
do que p'los tempos - leu,
Paul M. Bissant, escriv. o
escriv. -

En el año 1861
se estableció la
sociedad de la
colonización en el

Jundiaí - Odebrecht
victoriano seis días d. Octubre
de mil novecientos e tres, fundó
a sueldo das empresas
empresariales, do seu paes
Tâmbo - Dr. Paul Hirsch, —
es seis — o escrito —





SUSTENTAÇÃO DOS EMBARGOS-

Estado do Paraná

N.

A impugnação constante de fls. 36 attribue ao Embargante o sophistico intuito de obter, por meio de embargos de declaração, a modificação da veneranda sentença embargada.

Não. O que o Embargante pede é simplesmente que o honrado Snr. Dr. Juiz Federal se digne de desvanecer a obscuridade que ficou a respeito dos bens que se acham protegidos pela manutenção decretada: si é ou não, certo que, como se lê em principio da veneranda sentença, essa manutenção está protegendo tão sómente os 980 volumes que os Embargados diziam estarem ameaçados de apprehensão; si é ou não, certo que o interdicto não impede a acção das justiças do Estado sobre quaisquer mercadorias dos Embargados que se acham já incorporadas á massa geral da riqueza económica do Estado, portanto sobre as que foram penhoradas no executivo fiscal de que dá noticia o documento de fls. 32; bens que nada tinham com os 980 volumes de Paranaguá, bens que aqui, nesta capital, foram penhorados para pagamento de impostos que não se referiam áquelles 980 volumes; que, portanto, em vista da boa doutrina do Acc. do Sup. Trib. Federal, de 26 de Maio de 1906 (Dir. vol. 100), não podem ser alcançados pela protecção possessoria, (só protecção possessoria) de carácter restricto e excepcional, criado pela Lei nº 1185 de 11 de Junho de 1904 para mercadorias em transito, ao entrarem no território do Estado, isto é, para que nesse momento não sejam ellas embargadas, sendo que mais tarde, depois de expostas á venda, depois de estarem constituindo objecto do commercio interno do Estado, não podem ser subtraídas á acção dos poderes publicos estadoaes.

E' expresso no art. 2º da citada Lei nº 1185 de 1904.

Em summa, o que o Embargante pede é simplesmente que seja esclarecida a veneranda sentença sobre ponto essencial e decisivo para

a manutenção da bôa harmonia exigida pelo art. 62 da Constituição Federal entre as justiças da União e dos Estados, o que constitue, sem duvida, um alto interesse de ordem juridico-social, mais respeitavel que qualquer outro de ordem puramente commercial ou economica.

Nem foi outro o motivo que dictou o venerando Acc. do Supremo Tribunal Federal de 26 de Maio de 1906, cuja doutrina eminentemente jurídica e consiliadora é hoje vencedora em todo fôro brasileiro.

Procuradoria Geral, em Coritiba, 26 de Abril de 1913.

Coritiba 26 de Abril. 1913.
Côr. de C. Brichman

P. 28 - 913 -

edes vint e out dia

d. out d. vint meus e
out, pao vint out

out, dia vint dia feda.

do pao pao vint feda-

bu, pao dia vint, vint

o excesso -

19-

Centos - culos, cultos,

P 28 15 913

Baixa

Data - edes vint

e out dia do my e amo

super, me foram entrefeas es-
ta outos; do pao pao e

ta feda - bu, pao dia

vint, excesso, o excesso -

Outras fui
entimado com S. Pedro.
nada fui de justica do
Brado para devo e prepa-
rar este antes; do que
deu fei -

Outras. 28 - abril - 1913

PPCC P. 00 10 000

الحمد لله رب العالمين

Paul Maisaud

5

Este año - 2000
que se ha pasado, que se
ha cumplido, en el que
se cumplió

CONTA das custas (Embargos)

Dr. Juiz - (Em sellos) 10.000

Escrivão

Termos simples (13)	3.900
Certidão	2.000
Audiencia	3.000
Intimações	8.000
Desta conta	<u>4.000</u>
	20.900

Sellos de fls. (9 fls.)	2.700
-----	Rs:.....
	33.600

Coritiba, 28 de Maio de 1913-



O Escrivão:

Pau Naiau

INUTILIZO os sellos na importancia de...

12.700, sendo, 2.700, correspondente a 9

fls. de papel e 10.000 emolumentos do dr.

Juiz-



○ enc. ad -

ados trinta dias d' Outubro
de mil novcentos e sete,
faço estes autos encerra-
gados os Dr. D. J. F. Fede-
ral, do que fui testi-
muno - Eu, R. da M. Mar-
sant, escrivão, o escrevi -

- 19 -

Vito:

Allyoub xixir sua par-
te obreira, na sentença n
º 114 a 28, pede o embor-
gaonto que se declare se é ou
não certo que a manutenção
de posse, concedida a Villar,
Finch e Cony., este protege-
lo, tal comento, os 980 colo-
nes ameaçados de apprehen-
sar em Parauapebas, não em-
pedindo a acção das justiças
de Estados sobre outras muí-
cias.

- Em verdade, não ha a
declarar, na sentença embor-
gaonta, a circunstância de que
o obreira uma parte d'ela
resulta de imperfeição operaria.
Mas que o vintitudo justifica
a emborgaonta fos de pedido de
emborgaoda, na petição iniçal.
A decr. no. 185 - d. 11 de Junho

42

de 1904 (art. 5º). Regularmente que bresen
com o dec. n.º 5602 de 25 de Setembro
de 1904, que as competências, aos
juízes decretuais, para concederem, reat-
or de mandados de maintenance, como
proibitórios. Os embargos reser-
varam, e pediram, vista original ga-
rantir certos efeitos, que, ao mesmo
tempo que apprehendia revocarlos,
em trânsito em Parauapebas, aqui,
procurava impugnar a sentença judicial, pa-
ra cobrança de dívidas, com o in-
terior cassado.

Quanto à maintenance, solicitada
para todos os bens dos embargados,
concedi, como visto na sentença
embargada, só a favor das propriedades
e estabelecimentos ameaçados, de ap-
prehensão, na cidadela do Litoral,
por suas extensões, e os estabelecimentos
em trânsito. Quanto à par-
te proibitória os embargados re-
queriam que fossem notificadas as
interventivas, na pessoa do Dr. Procurador
do Fisco, para se alterar as
tutelas a favor de seus succe-
sórios nos preseguindos no ex-
ame que estavam em andamento,
na justiça de Estado, conforme
julgado certo a certa "f" a fls. 5º.
E, n'este suposto, foi ex-
pedida a impugnação o mandado
a fls. 7º, confirmado pela sentença

ora embargos.

Sendo certo, portanto, que a manutenção, como diz a sentença, ampara aqueles, somente, os 980 integrantes, não querendo o juiz, entretanto, que a ação de justiça de Estado se encontre desembocada para o efeito fiscal, por que, contra isto, existe o provimento, mandando custos a serem pagos, pelos fundamentos expostos na mesma sentença.

Assim, julgo improcedentes os embargos e condeno o embargante nos custos, cuja conta é fechada nessa espécie para alcançar os salários ou arremedos dos prentes. Intendo-lhe a presente queixa.

Cida a Cuyabá, Trinta e um de Maio de mil novecentos e sete.

Em Poxaté a Cui Comendado

Data - das tintas

um dia de Maio do anno
passado, me foram entregues
estes autos com a inten-
ção de scima, do que fizes
este ramo - Juiz, Paul Mai-
dant, escrivão, o escrivão

Publicado - El
 mesmo dia que é anu-
 mado, fui publicado senten-
 cia supra, d. qm fui
 este tempo - Eu, Paul Mai-
 son, encarregado de execu-

Certifício fui
 intimado no D. Procurador
 geral da justiça do Estado
 e no D. Quirino Ju-
 dicial Major, por todos o
 conteúdo da sentença fui
 despojado da embalagem de
 fio; do que danfe-

Cantiba, 1º - julho 1913

O Encarregado

Paul Maistert

che - Pontífice seu
deixou d- das ordens
aos presentes antes de ac-
essar de volta a Juizada,
em vila de São José
em defensiva, emJacareí,
na ação de defesa le-
vida pelo Sr. Antônio Carlos
Furioas Cabral, do Pue-
do Rio -

Ouro Preto, 1º de julho 1913

O procurador
Raul Moisant

Juizada - No
primeiro dia de julho de
mil novecentos e três, fui
a peritos expertos, do Pue-
lo de São José, Raul
Moisant, escrivão, o escriv-



44

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal.

Estado do Paraná

N.

Em autos, com respeito.

1. v. 11 913

Barroso

Diz o Estado do Paraná por seu representante legal, infra assinado, tendo noticia haverem sido despresados os embargos de declaração opostos á respeitavel sentença de V. Ex.º proferida na accão de manutenção de posse, requerida por Villar, Ferreira & Comp., quer della appellar para o Supremo Tribunal Federal e nesses termos, requer a V. Ex., seja tomado por termo o seu recurso, com intimação da parte contraria, para os effeitos de direito.

E. deferimento.

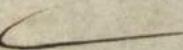
Curitiba, 28 de Junho de 1913.
Silviano Braga - Engenheiro
Procurador-geral da Justiça - Pátria

TERMO DE APPELAÇÃO - Ao primeiro dia do mez de Ju-
lho de mil novecentos e trese, nesta cidade de Co-
ritiba, em meu cartorio, compareceu o doutor Libero
Badaró Nogueira Braga, sub-procurador da Justiça do
Estado e, por elle, foi dito que não se conformando
com a sentença despresando os embargos de declaração
opostos pelo Estado na presente accão, vinha appel-
lar como appellado tem da mesma sentença para o Su-
premo Tribunal Federal, tudo na forma de sua petição
retro que fica fazendo parte integrante deste termo.

E de como assim disse, do que dou fé, lavrei este
termo que assigna. - Den. P. Ant. M. Ant.

Escuras que o escrivam

Libero Badaró Nogueira Braga
Hucydides Motta Corrêa
Joaquim Adauto da Rosa



○ suchas -
 das quatro dias de
 julho de mil novecentos
 e seis, festejado entre
 os amigos dos filhos Fede-
 ral, do Dr. José Este-
 rem - Dr. Raul Mar-
 tins - Dr. Raul Marti-

Rebô a apprelicat no seu
 effulgi regalem a leys. Le-
 gue - u, no prazo legal,
 intimação a partes - ficando
 fechado.

P. 4 v. 11 913

Ramalho.

Dato - o mesmo
 dia, no mesmo dia, me fo-
 ram entregues estes autos, do
 Dr. José Este Rem - Dr. Raul
 Martins, escrivão, o escrivão -

certifico. ten

intendido por 1500000 cru-
zados. D. Joaquim interpretou e
interpretou desfacho verificado
e apresentado ao Dr. Lourenço
de justiça do Belo Horizonte
Dr. Joaquim Francisco Marques,
procurador dos Apelados;
D. José Francisco Góis
e da filha.

Bm, 4 de julho 1913

Obrigaç-

Pau Moura



Vida - das de -

nestes dias de Outubro de mil
novecentos e três, fico estes
autógrafos com vista do Sr. Pro-
curador fiscal da justiça do
Brasil, Dr. José Freire este
lunes - Juiz. Paul Mairant,
escrivão, o escrivão -

- 165 -

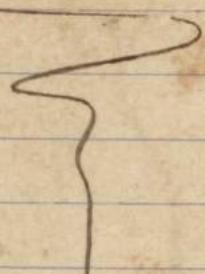
o Protesto de provar as razões
do apelante na Superior Instância, no
termo legal.

Coritiba, 19 de Outubro de

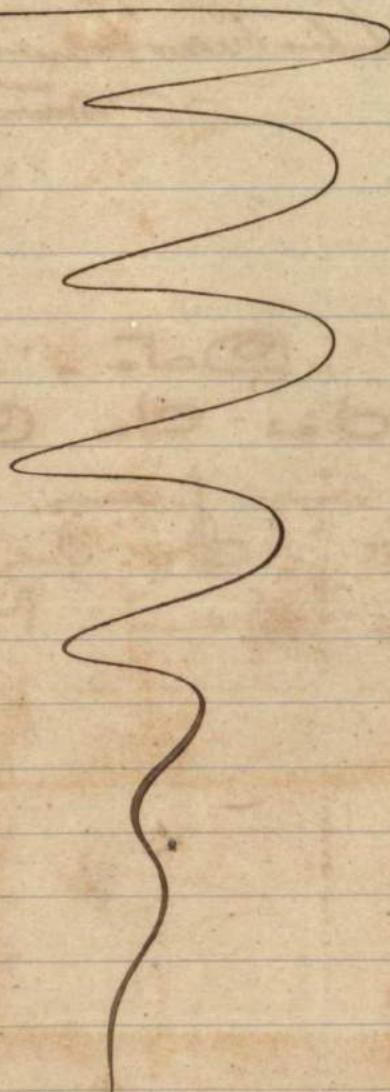
1913.

Silviano Pedro Molina Prof.
Procurador fiscal.

Data - das vintenas
a vinte dias de Outubro do
anho de mil novecentos e três
estes autos, Dr. José Freire este
lunes - Juiz. Paul Mairant,
escrivão, o escrivão -



Certifico quehei
entregue ao Dr. Armin Elmer
proceder do autor
do conteúdo da carta de
fls. 46, do seu fisco em
data da sua f...
Juu. 25 del outubro 1913
O beneficiário
Paul Hanant



47

CONTA final das custas -

Conta de fls. 22: 268.800

" " " 41: 33.800

-Accrescidas:

Escrivão

Certidão	2.000	
Termos simples	1.800	
Termo appellação	2.000	
Intimações	10.000	
Traslado autos	120.000	
Desta conta	<u>4.000</u>	139.800

Procurador dos Autores:

Petição inicial	18.300	
Impugnação de fls.	<u>18.600</u>	36.900

Procurador do Estado

Petigoes de fls.	37.500	
Embargos	18.900	
Sellos em documentos	1.800	
Req. em audiencia	6.000	
Petição de appl.	6.300	
Cotas de fls.	<u>12.000</u>	82.500

Sellos de fls. accrescidos 1.200

Registro correio 3.000

----- Rs: 566.000

Importam as custas e sellos na presente accão, em quinhentos e sessenta e seis mil reis.

Coritiba, 6 de Novembro de 1913-



O Escrivão:

Paul Maisant

Coritiba, 6 de Novembro de 1913
Paul Maisant



certif. co. tuc

intendido o S. Procedendo da
Justica e o S. Procedendo da
Justica d. Justicado para se -
fazer presente a remessa destes
autos para o Supremo Tribu-
nal Federal d. que f. com
facultade d. que pi -
cantes, 7 de Outubro 1913

O descreve
Paul. Mairant

Parece - Qdes aux
dia d. Novembro de mil nine-
centos e trinta, para remessa destes
autos ao Supremo Tribunal Fede-
ral, por intermédio d. Mr. Relatório
deputado, do que faz estâmu-
bro Paul Mairant escreve.



assentado -

Ressamento

Aos quatorze dias do mês de Novembro de mil novecentos e Treze, nessa Secretaria do Supremo Tribunal Federal, me foram entregues estes autos do que mandei lavrar este termo e assinar.

O Secretário

Gabriel Martinho Santos Viana

Conferencia da

Contém este processo 47 fls
devidamente numeradas;
Secretaria do Supremo Tribunal
Federal, 14 de Novembro de 1913
do Theophilo Gonçalves Pereira,
Chefe de Secção, escreve. E ccc.
Gabriel Martinho Santos
Viana. Secretário o
sob assin.

3,

Tacea yudicaria.

Foi paga da missa de inferior covo se vê a fl 23.
Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 21 de Novembro
de 1913 Eu Theophilo Guimaraes
Pereira, Chefe de Secção, o encarregado
do Dr. Gabriel Martinho Santos
viduccas, devolveu o sub-
scritor

Exmo. Sr. Ministro Presidente.
N.º 2.482. Distribuídos aos Am. ministros
Guinamarães Natal. Nov. 25. de 1913
Enc. do Estado

Apresento al. V.º para dizer
tribunais, estes autos de appre-
lacos civil, em que i'appaectam
te a Fazenda do Estado do Pará
e appellados Villar Ferreira & Cia.

Secretaria do Supremo Tribu-
nal Federal, 21 de novembro de
1913.

Secretário
Gabinete do Estado

Conclusão.

Faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro da Guinamarães
Natal. Guinamarães Natal.

Secretaria do Supremo Tri-
bunal Federal. 26 de novembro
de 1913. Secretário,
Gabinete do Estado.

Rista ai partes.

Nir, 26 de Novembro de 1813

J. Natale

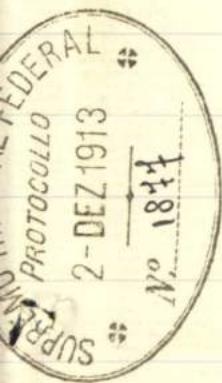
Data

Aos vinte e sete de Novem-
bro de mil novecentos e
treze, me foram entregues
estes autos com o despa-
dro supra. Eu Alix Bi-
leiro de Astellar, oficial
o escrevi. E eu, Gabriele Marin
in Santos Nicanor, sentenci-
o subum.

Jurada.

Aos quatro de Dezembro de
mil novecentos e treze, juntei
a estes a petição e procuração
que se segue; do qual fui este tempo da
Theophilo Gonçalves Pereira, Cláudio Leite
o escrevi: Eu. Gabriele Marin
in Santos Nicanor, sentenci-
o subum.

Sq^o m. R^o Ministro Dr. Guinováis Natal
Relator do Apelado n° 2482



Nas autoras, a emulsão?

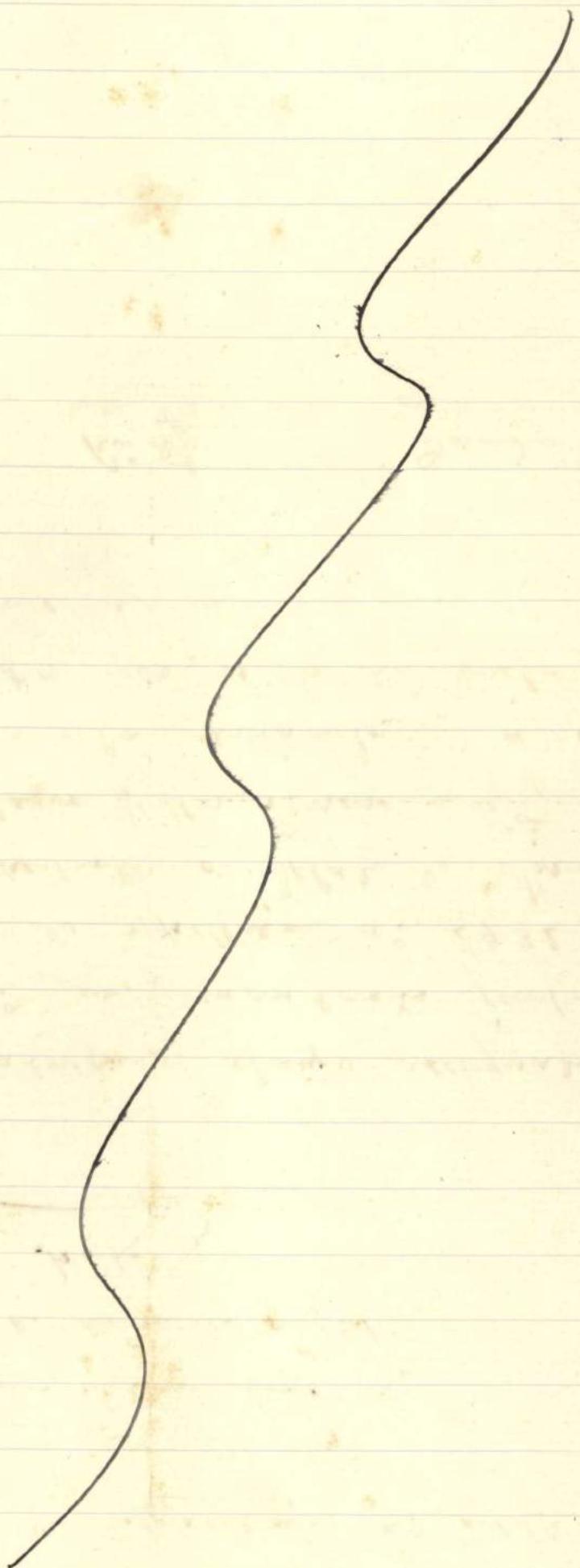
Rio, 3 de Dezembro de 1913

J. K. Abad

O advogado abaixo assinado requer
a S^{ra} ou, mandando juntar as
autoras do apelado n° 2482, em que
é apelante o Estado do Paraná e dos
apelados Villar, Fernández L. C. e o procurado
que a esta compareça, se vir
mordor que a che de vida dos
enfermos autores.

Rio de Janeiro, 26 Dourados de 1915
Onde Fazenda do Banco Central





59
Sed

República dos Estados Unidos do Brasil

ESTADO DO PARANÁ



Traslado PRIMEIRO.

Livro 127, Fls. 179.

CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario



Gabriel Ribeiro

Procuração bastante que faz o ESTADO DO PARANA' ao
DR SANCHO DE BARROS PIMENTEL:

SAIBAM quantos este instrumento de procuração bastante vitem, que sendo no anno de Nascimento de Nesso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e treza, aos quatorze dias do mes de Novembro do dito anno, nesta cidade de Cerytiba, Capital do Estado do Paraná, em o Palacio do Presidente do Estado, à Rua Barão do Rio Branco, onde é chamado vim, ahi compareceo o ESTADO DO PARANA', representado neste acto pelo seo Presidente, o DR CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, residente nesta Cidade e

reconhecido pelo proprio de mim e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por ell e me foi dito, que, por este publico instrumento, e na melhor forma de direito, nomea e constitue seo bastante Procurador no Rio de Janeiro, o DR SANCHO DE BARROS PIMENTEL, com poderes especiaes e illimitados para acompanhar no Supremo Tribunal Federal os termos da appellação que o outorgante interpoz na accão de manutenção de posse que lhe moveram Villar, Ferreira & Companhia no Juizo Federal da Secção deste Estado, podendo para esse fim requerer o que convier, arrasar, interpor os recursos necessarios das decisões que lhe forem contrarias e ratifica expressamente os poderes abaixo impressos, inclusive os de substabelecer esta:

Sabat atelero, com reserva, os poderes desta
procuração, in' D. Bento de Barros Pinheiro.

Res
Pare



2 de Dezembro de 1913
Doutor Pinheiro

todos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse....., possa em Juizo e fera d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justiça em quaequer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou per mover em que for..... auctor..... ou réo..... em um ou outro fero, fazendo citar, offerecer acções, libelles excepções, embargos, suspeicões e outros quaequer artigos, contrariar, prodezir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'or for, jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos á quem convier; dár e receber quitação; transigir em juizo ou fera delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvaçao, desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alcada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, seqüesire; assistir aos actos de conciliação, para os quae conceder poderes especiaes illimitados, pedir, precalorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de accées e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficandô-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogá-los querendo, segundoe suas cartas de erdens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promete..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva nova citação. E de como assim disse..... de que deu fé, fiz este instrumento que lhe..... ji acceit ou e as-

signa com as testemunhas abaixo, perante mim CARLOS A. CAMARGO, Escravente. Juramentado que o escrevi. E eu DERMEVAL SALDANHA, Tabellião interino o subscrevi. (Sobre um sello federal de mil reis:) Curityba, 14 Novembro 1913. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, EPAMINONDAS DA SILVA PEREIRA, PEDRO COSTA BUENO. Trasladada na mesma data. Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir, ao qual me reporto e dou fé. E eu *Dermeval Saldanha*
Tabelliao interino o subscrevi.
ou seu escrivão e publico e vado:
Em test. de seu
Carlos Cavalcanti de Albuquerque.



(Este traslado está isento de sello ex-vi do art. 15 § 9º do Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900.)

Conclusão.

Faco estes auto's conclusos
ao Dr. M. M. Guimaraes paguin
Xaréu Guimaraes Natal.

Assentado o supresso extrato
Tribunal de Pernambuco 213.

Assentado.

Gabriel Marcius da Cunha
Recebido hoje

lempreza - e despatcho de f. 45^o.

Nro. 10 de dezembro de 1813

J. M. G.

Data.

tos ouze de Dezembro demif
uvocados a troço, recebi estes do
Dr. M. M. Guimaraes Natal
com o despacho supra; do que
lhevi este tenho eu Theophil
Frealves Pereira, Chefe de Secção, o
escrevi. Eu, Gabriel Marcius
não sou nascido, sentado
e solto.

Vista

dos onze de Dezembro de mil
novecentos e treze, faço este
comunhão ao ilmo gado R.
Gauchos de Passos Pinheiros;
do que larei este bento em
Theophilus Gonçalves Pereira,
Chefe de Seção, o encarregado
m. Gabril Martinho da Cunha
Viana, serviu-me —
sobrenome.

Reabi. 22

Achando-me doente, perdi o dia
de Rio. — Fizeste favor por mim
recebido em dia 17 de outubro.

Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1913
Padre Lacerda Pároco Pinheiros

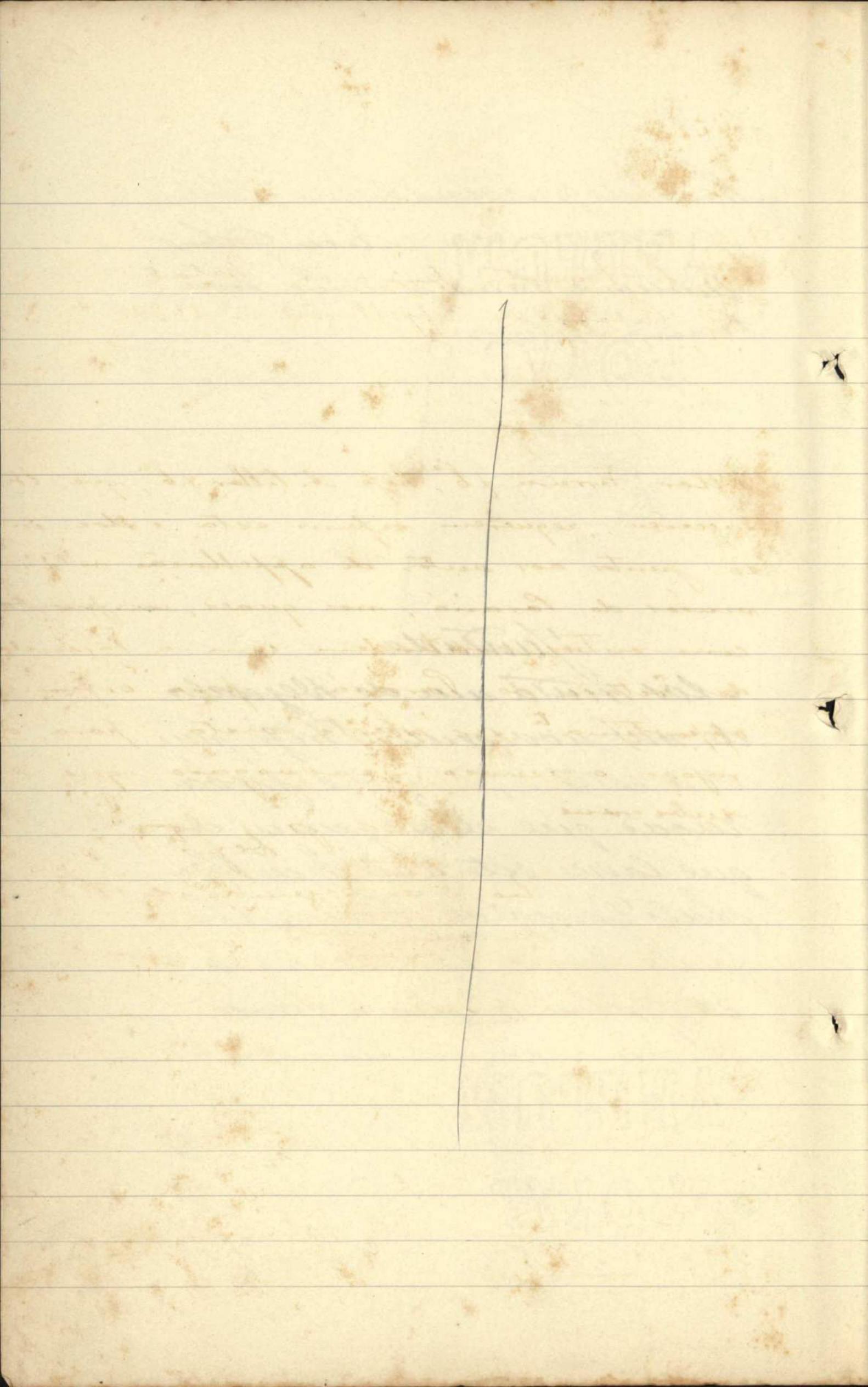
Data.

Assassinada em de Dezembro de mil
novecentos e treze, recebi este au-
tor com a cota supra; do que
larei este bento Em Theophilus

Theophilo Gonçalves Pereira, Chefe
de Secção, o encravou. E eu, Gabril
Maurício, na Santa Hélène, seca-
taria o sulum.

Juntada

estos trinta um de dezembro
de mil novecentos e tréze, pun-
do a este a petição e proca-
ração que se seguia, do
que farei este dia a Theo-
philo Gonçalves Pereira, Che-
fe de Secção, o encravou. E
eu, Gabril Maurício, na Santa
Hélène, secretário escul-
perei.



ANTONIO BENTO DE FARIA

ADVOGADO
Rua 1.^o de Março, 24
TELEPHONE 3242

54



Exmo Sr. Ministro procurador Natal
D.D. Relator da apeleração n^o 2482
Causa requerem.

Rio, 6 de Dezembro de 1913

Natal

Villar, Ferreira & b.^a, hoje A. Villar & b.^a, que se
sucessam, requerem sejam feitas a doc. inci-
so juntas aos autos de apeleração n^o 2482
 vindos do Paraná, nos quais, conspiciuntur
conspectos, contendentes com a Fazenda
do Estado do Paraná, para o fim de
opportunitate ser aberta vista, para ad-
vogar o recurso o advogado que este
subscreve.

P. dep. t.

Rio, 5 de Dezembro de 1913
Antônio Bento de Faria



Sac 55

República dos Estados Unidos do Brasil

ESTADO DO PARANÁ



CIDADE DE CORYTIBA

Segundo Tabellionato

Proprietario

Gabriel Ribeiro



Procuração bastante que faz em A. Villar & Companhia, sucessores de Villar, Ferreira & Companhia ao Dr. Antonio Bento de Faria:

SAIBAM quantos este instrumento de procração bastante ----- virem, que sendo no anno de Nascimento de Nesso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e trés, aos ~~dois~~ dias do mes de ~~Dezembro~~ do dito anno, nessa cidade de Corytiba, Capital do Estado do Paraná, em meo Cartorio compareceram os outorgantes A. Villar & Companhia, sucessores de Villar, Ferreira & Companhia, neste acto representados pelo socio solidario José Norton, residente nesta Cidade, onde se acha estabelecida a firma referida.

reconhecido ~~se~~ pelo proprio ~~se~~ de ~~m i m~~ das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas, perante as quaes por elles ~~se~~ foi dito, que, por este publico instrumento, e na melhor forma de direito, nomea ~~m~~ e constitue ~~m~~ seo bastante Procurador na Capital Federal ao Dr. Antonio Bento de Faria, com os mais amplos e illimitados poderes para defender os outorgantes perante o Superior Tribunal Federal, na accão que lhes move a Fazenda do Estado do Paraná, para cobrança do imposto denominado "Patente Commercial," e que em grau de appellaçao ora se acha no dito Superior Tribunal Federal; e para esse fim, lhe concedem todos os poderes, podendo arrasoar, usar de todos os recursos legaes, embargar accordams, praticar em summa todos os actos necessarios á defesa dos outorgantes, sem prejuizo da procuração passada aos advogados Drs. Arsenio Gonçalves Marques e Carlos digo e João Carlos Hartley Gutierrez, a qual fica subsistindo em seu inteiro e pleno vigor; conferem mais ao dito seu procurador Dr. Antonio Bento de Faria poderes para substabelecer esta em quem lhe convier e os substabelecidos em outros, com ou sem reserva de poderes, ficando ratificados os impressos abaixo mencionados, que foram lidos pelos outorgantes.

tedos os seus poderes em Direito permitidos, para que em seu nome, como se presente fosse , pessa em Juizo e fera d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e justica em quaesquer causas ou demandas civis e crimes, movidas ou por mover em que for auctor..... ou réo..... em um ou outro fere, fazendo citar, offerecer acções, libellos excepções, embargos, suspeicões e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh' for, jurar decisoria e supletoriamente na alma delle e fazer dar taes juramentos á quem convier; dár e receber quitação; transigir em juizo ou fera delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, louvaçao, desistencia; appellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, seqüestro; assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de nove, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficandé-lhe os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-los querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo dito seu procurador ou substabelecido, promete haver per valioso e firme e para sua pessoa reserva toda neva citação. E de como assim disse de que deu fé, fiz este instrumento que lhe ji acceitaram e as-

signam com as testemunhas abaixo, perante mim Carlos A. Camargo, Escrevente Juramentado que o escrevi. E eu Dermeval Saldanha, Tabellião Interino o subscrevi. (Estava uma estampilha federal de um mil réis, assim inutilizada:) Curityba, 2 de Desembro de 1913. A. Villar & Companhia. Firmino Castello Branco. Epaminondas da Silva Pereira. Trasladada no mesmo acto. Está conforme ao original, de que fielmente fiz extrahir, ao qual me reporto e dou fé. E en. *Dermeval Saldanha Tabelliao interino*

(Este traslado está isento de sello ex-vi do art. 15 § 9º do Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900.)

Dernerval Galdanha
2º Tabelião
interino
CURITIBA
Paraná - Brasil

Encontra-se firmado Dernerval Galdanha,
m. 5º a/ Dezoito de 1913
Em
Petrópolis
CARTÓRIO
DE CASTRO
Tabelião
Rosário 103

(Este traslado está isento de sello ex-vi do art. 15 § 9º do Dec. n. 3.564 de 22 de Janeiro de 1900.)

Rec'd 5-12-915
83 ~~one~~ 20c Fanning

Conclusão.

Fago estes autos conclusos
ante o Ministério Páginas
Xavier Guimaraes Natale.

Sentença do Supremo Tri-
bunal Federal 3 de Janeiro de
1914. *Assentário.*

Gabriel Manoel da Costa Nunes

Refiro o requerimento de p. 52º

Rio, 3 de Janeiro de 1914

Flávio

Data.

Nos cinco de Janeiro de mil
novecentos e quatorze, rece-
bi estes autos vindos do Rio
An documento Relatório com o
despacho supra; do que fa-
rei este laudo ao Theophilo
Gonçalves Pereira, Chefe de
Seção, o meu Exmo, Exmo, Ga-
briel Manoel da Costa Nunes,
Secretário o qual:

Vista

Aos meus de Jauá e de
meu moço e de sua
lóge, faço estes com os
ta ao Advogado Doutor
Joaquim de Barros Pinheiro,
de que fizrei este teu L
autographo. Joaquim
Pinheiro, Chefe de Secreto, o
escrevi. Sou, Gabrielion
Lins da Sastre Macêdo, seu
secretario o subm.

30 - Janu.

57

Pela Appellante — a Fazenda do Estado do Paraná

Villar Ferreira & Cia, appellados, requereram ao Juiz Seccional de Curityba e delle obtiveram um mandado de manutenção para mercadorias importadas por sua casa commercial em Paranaguá, allegando que tinham sido apprehendidas, umas, e outras obstadas em seu despacho e expedição pelos agentes do Fisco do Estado do Paraná, encarregados da percèpçao de um imposto evidentemente inconstitucional, a que as leis financeiras do mesmo Estado dão o nome de patente commercial. A razão da inconstitucionalidade é a que elles expoem no seguinte trecho da petição em que requereram o mandado:

"Ora, sendo o alludido imposto de uma inconstitucionalidade flagrante, typica, já tantas vezes proclamada pelo poder judiciario, e insophismável em face do art. 2º do dec. n° 342 de 23 de Dezembro de 1904, que regulamentou a lei n° 1185 de 11 de Junho de 1904, é fóra de duvida que semelhantes actos dos agentes da Fazenda Estadoal constituem um verdadeiro attentado á propriedade dos supplicantes, garantida em toda a sua plenitude pelo art. 72, § 17 da Constituição Federal - (fls. 1^v).

Resulta, portanto, essa inconstitucionalidade, na opinião dos Appellados, não da violação de um dispositivo constitucional, - e só isto seria inconstitucionalidade, - mas da contradicção em que se acham a lei do Paraná sobre o imposto de patente commercial e as leis federaes que elles in-

vocam. - Nunca houve, entretanto, maior harmonia entre as disposições de duas leis, emanadas de poderes diferentes. A preocupação, por parte do legislador paranaense, de se pôr de acordo com as leis federaes era tal que, alem de fazer a ellas referencia especial, copiou-lhes os proprios termos. E' assim que o dec. n° 257 de 1º de Julho de 1905, regulamentando o imposto de patente commercial, dispõe:

Art. 1º - O imposto denominado "patente commercial" incide sobre as mercadorias estrangeiras ou sobre as nacionaes de producção de outros Estados, depois de terem entrado no territorio do Estado e de constituirem objecto de seu commercio interno, incorporando-se ao acervo de suas proprias riquezas. (lei federal n° 1185 de 11 de Junho de 1904 e decreto federal n° 5402 de 23 de Dezembro de 1904).

§ Unico - O mesmo imposto incide igualmente sobre as mercadorias similares de producção do Estado (lei e decreto citados),

e a lei federal n° 185 de 11 de Junho de 1904, no art. 2º, tinha estatuido que

só é lícito aos Estados estabelecer taxas ou tributos que, sob qualquer denominação incidam sobre as mercadorias estrangeiras ou sobre as nacionaes de producção de outros Estados quando umas ou outras mercadorias já constituam objecto de commercio e se achem assim incorporadas ao acervo de suas proprias riquezas.

Sobre a constitucionalidade, portanto, da lei paranaense não pôde haver dúvida. Questão só se poderia suscitar so-

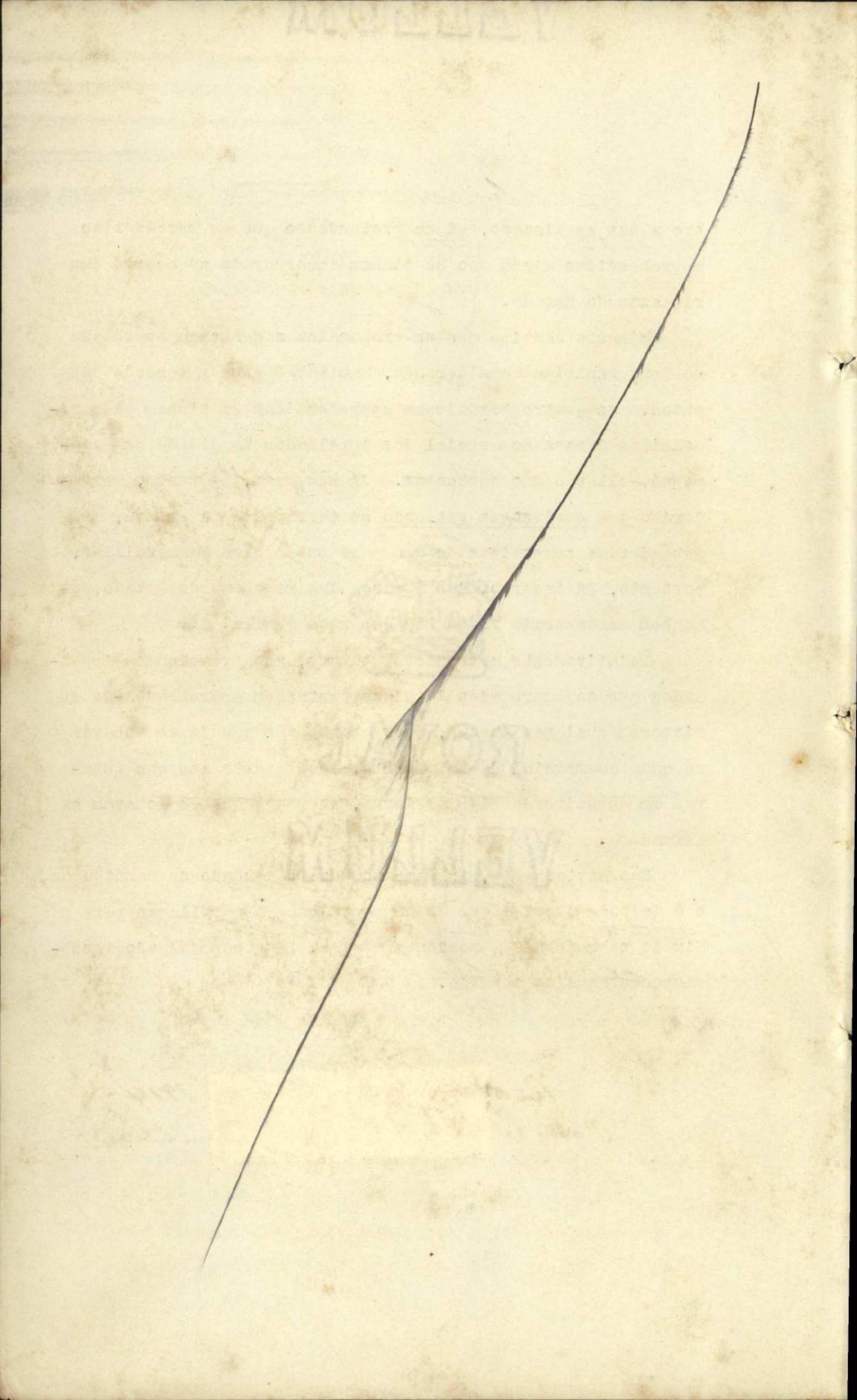
bre a sua applicação, si se pretendesse que as mercadorias apprehendidas ainda não se tinham incorporado ao acervo das riquezas do Estado.

E' neste sentido que se pronunciou a sentença appellada no seu penultimo considerando, mas não é esta a verdade dos autos. As quatro bordalezas apprehendidas já tinham sido recolhidas á casa commercial dos Appellados na cidade de Paranaguá, -elles o não contestam. Já não eram, portanto, mercadorias que estivessem entrando no territorio da Paraná, mas mercadorias remettidas de uma para outra casa commercial e, portanto, já incorporadas á massa das riquezas do Estado, como bem demonstrado ficou nos embargos de fls. 12.

Relativamente aos outros volumes, não provaram os Appelados que os empregados do Fisco tentassem apprehendel-os ou fizessem qualquer ameaça, quer quanto aos que já se achavam na casa commercial da Embargante, quer quanto aos que estavam no deposito de Elysio Vianna, quer aos que se achavam na Alfandega.

Não havia, pois, fundamento para o mandado de manutenção, e é de toda justiça que se dê provimento á appellação para o fim de se reformar a sentença de fls. 24 e ser julgado insustentante aquelle mandado.

Rio Janeiro, 6 de Abril de 1914
O Adv. Franchi 800
Paulo Gómez 800



Recebimento.
 dos seis de Abril de mil
 novecentos e quatorze,
 me foram entregues
 estes autos com as ra-
 zões retros. Eu Athos Ribeiro
 de Chueilar, official o
 escrevi. E eu, Gabiachaium
 o Sandri Vranno, fui os
 subscrevi.

Vista
 Desse mesmo dia, muy e an-
 mo acima declarados,
 faço estes autos com
 vista aos ofelosgados Dr.
 Antônio Bento de Faria.
 Eu Athos Ribeiro do Chuel-
 lar, official o escrevi. E
 eu, Gabiachaium o Sandri
 Vranno. fui os
 subscrevi.

Com as súas em ex-
pertos e tres docen-
mentos.

Rio, 15 de Abril de 1914
Fundo fundado para distribuir
esmugados.

ANTONIO BENTO DE FARIA

60

ADVOGADO
Rua 1.^o de Março, 24
TELEPHONE 3242

Pela presente, e com reserva dos meus
próprios, estabeleço no Sr. José Pedro da
Silva Pinto os poderes que me fo-
ram outorgados por R. Villas & C.^a,
sucessores de Villas, Ferreira & C.^a,
e cujo instrumento se encontra juntado
a fls. 55 dos autos da appelação
cível n.^o 2482, entre partes os alle-
didos outorgantes e a Fazenda do
Estado do Paraná, o qual se
encontram no Supremo Tribunal
Federal, para julgamento do mencio-
nado recurso.

Res, 30 de setembro de 1914
Antônio Bento de Faria



PELOS APPELLADOS VILLAR, FERREIRA & Cia

Villar, Ferreira & Cia, hoje A. Villar & Cia, conforme o demonstra plenamente o incluso documento sob nº 1, pedem venia ao Egregio Tribunal para suscitar uma preliminar referente á ordem processual.

x

Se é certo que os embargos á sentença são, por sua natureza, um remedio suspensivo, isto é, consoante á licção de JOÃO MONTEIRO, enquanto pendem de decisão tolhem vigor á sentença, que não pode por isso ser dada a execução, tambem é não menos verdade que os chamados de declaração não devem ser assim considerados por não lhes competir rigorosamente a natureza de embargos.

E assim é porque, se aquelles, os modificativos ou offensivos, podem combater directamente a sentença em sua substancia ou em qualquer de seus pontos principaes, para o fim de ser a mesma modificada; os de declaração não têm o mesmo effeito, visto como por elles não se pode pretender a reparação do supposto erro ou injustiça da decisão, porquanto o seu effeito unico é o esclarecimento da sentença sem modificação alguma do julgado.

D'ahi a licção de JOÃO MONTEIRO, quando diz:

"não são propriamente um recurso no sentido tecnico de remedio, senão o unico meio de logicamente desbravar a execução de difficuldades futuramente provaveis (Proc. civ. e com. III p.87

62

not. 3)

Consequentemente, quem usa dos chamados embargos de declaração conforma-se evidentemente com o julgado, por quanto deve saber que por elles nunca poderia obter a sua modificação maxime quando a lei offerece para esse fim recurso diverso ou embargos de outra natureza. Ora, procedendo alguém por aquella forma é obvio que apenas deseja tornar clara a decisão, acquiescendo, portanto, na conclusão da sentença que não poderá ser modificada.

A consequencia logica e jurídica é, pois, que não pode appellar, porque tal não pode fazer o que por qualquer maneira consente na sentença dada contra si, (Ord. L.3. tit. 70 § 2 e tit. 69 § 4), maxime si a appellação for interposta depois do decendio.

E' exactamente a hypothese dos autos.

Proferida a sentença de fls 24 a 28^V em 17 de Março de 1913, o Estado do Paraná preferiu apresentar os embargos de declaração a fls. 30, em 25 do mesmo mez, com o fim unico de pedir ao prolator da decisão

"esclarecesse um ponto que na veneranda sentença ficou obscuro (textual).

Vê-se, pois, que o Estado, ora appellante, não pretendeu, nem podia assim pretender, a modificação do julgado, mas apenas a elucidação de um dos seus pontos, que considerou sem clareza.

Rejeitados taes embargos pela sentença de fls 41^V a 42^V., o mesmo Estado appella, em 28 de Junho de 1913, declarando com geitosa ambiguidade que o faz:

"da sentença proferida na acção e contra a qual

63

foram opostos e rejeitados os seus embargos de declaração".

Não o podia fazer:

1º - porque os embargos a declaração não podendo modificar a sentença, em sua conclusão, não tem o efeito de suspender o prazo para appelação.

2º - porque, sendo assim, a appelação interposta o foi tres mezes e sete dias depois do conhecimento que o Estado appellante teve de tal decisão.

E se assim entender, como deve, o Venerando Tribunal, o presente recurso não pode ser reconhecido.

DE MERITIS

A sentença appellada é rigorosamente jurídica porque se ajusta aos preceitos legaes e se conforma com a uniforme jurisprudencia d'este Collendo Tribunal.

Effectivamente; o imposto que o Estado do Paraná pretende cobrar, na especie, é duplamente inconstitucional.

Assim é porque:

I

Da inclusa legislação do Estado appellante - Lei nº611 de 6 de Abril de 1905 capitulo III art. 1º e Dec. 257 de 1º de Julho de 1905 e Lei 1352 de 24 de Abril de 1913 art. 4 ns 1 e 4 das Disposições Permanentes e Dec. 476 de 26 de Junho de 1913 - verifica-se que o imposto em questão, denominado - Patente Commercial - foi criado pelo Presidente do Estado, uma vez que alterou as respectivas tarifas estabelecidas nas tabellas que acompanharam o Dec. nº 12 de 18 de Junho de 1896 e mais actos complementares, pouco importando que o tivesse feito por auctorisação do Legislativo Estadoal.

64

Ora, permitir-se ao Poder Executivo o aumento de um imposto importaria consentir na violação de principio fundamental do sistema representativo, qual o adoptou a União, por isso que é da essencia de tal regimen que os impostos sejam creados exclusivamente pelo Poder Legislativo.

Assim já o affirmou, em pleito semelhante, o accordam d'este Egregio Tribunal de 27 de Janeiro de 1907 (REVISTA DE DIREITO vol. 12 p. 326) profligando igual procedimento do Estado do Espírito Santo.

Conseguintemente, se a legislação estadoal referida não respeitou os principios constitucionaes da União, conforme é ordenado pelo art. 63 da Constituição Federal, o imposto em questão não é devido por manifestamente inconstitucional, não podendo, portanto, ser cobrado.

II

Nos termos da lei federal nº 1185 de 11 de Junho de 1904 e respectivo Dec. nº 5402 de 23 de Dezembro do mesmo anno ao Estado não é licito tributar mercadorias estrangeiras ou as nacionaes de outros Estados, antes de entradas no seu territorio e de constituirem objecto do seu commercio interno, incorporado assim ao acervo de suas proprias riquezas.

Entretanto, o Estado appellante, conforme se verifica dos autos e se deprehende da sua propria legislação tributariaes mercadorias e exige o pagamento do imposto taxado, quando elles não entraram siquer no seu territorio e quando se achavam ainda em transito, acondicionadas nos proprios involucros em que foram importadas !!!!

Quando outras provas não existissem nos autos, para as-

65

severar tão illegal procedimento, bastaria a circumstancia da apprehensão ter sido feita em mercadorias que, sahidas da Alfandega, em Paranaguá, eram despachadas para o commer-
cio dos Appellados em Curytiba !!!!

Como consideral-as incorporadas a riqueza estadual se ainda não constituiam sequer objecto do seu commerçio interno?

O attentado é flagrante e manifesta a violencia soffrida pelos Appellados.

Diversa não podia, portanto, ser a providencia requerida e juridicamente ordenada pelo illustrado Juiz da 1^a Instância.

Assim, a sentença appellada merece ser confirmada por seus jurídicos fundamentos.


 Rio, 15 de - Ano 1914
 S. Paulo
 Entom. Dent. a Fazenda
 Arrejada

Certifico, em cumprimento do despacho exarado na petição dos Senhores Villar e Companhia, que o teor da alteração de contacto a que se referem os supplicantes, é o seguinte: Alteração de Contacto. Os acusados assignados, Arnaldo Martins Villar de Figueira, representado por seu bastante procurador Manoel de Miranda Rosa, António Ferreira Júnior e José Norton, sócios solidários da firma Villar, Ferreira e Companhia, desta praça, têm contacto fazer modificações digo, modificações de seu contacto social firmado em data de desse seis de Abril de mil novecentos, digo, do corrente anno e arquivado na Junta Commercial deste Estado sob numero mil duzentos oitenta e sete por despacho de vinte e quatro do mesmo mês e anno, sub as seguintes condições: Primeira O socio António Ferreira Júnior retira-se da sociedade recebendo por seu capital e lucros neste acto a quantia de quarenta contos de reis, sendo trinta contos de reis em moeda corrente e des contos de reis em dez notas promissórias com vencimento mensal assignadas individualmente pelos outros sócios.

Segunda A actual firma Villar, Ferreira e Companhia passará a denominar-se Artilharia Companhia, que assume a responsabilidade de todo o activo e passivo da actual firma. Forceira O socio António Ferreira Júnior da plena e geral quitação aos demais sócios sobre os assumptos sociais, ficando sem

direito ao activo e sem obligações pelo
passivo. Como assim contractaram, non-
daram fazer este em tres vias iguales, sen-
do uma destinada ao socio que retirase,
outra para ser archivada na Junta Com-
mercial e outra para os demais socios,
indo todas assinadas pelos contractantes
e testemunhas para os effeitos legaes. Sobre
os sellos federaes na importancia de qua-
renta e quatro mil reis, Curitiba, qui-
re de Setembro de mil novecentos e treze.
Op. de Arnaldo Martins Villar da Gueona.
Manoel de Miranda Rosa. Antonio Fer-
reira junior Jose Vitor. Testemunhos :
A. Bonnett H. Shorey. Reconheco as for-
mas supra, do que dou fe. Em test. de
Verd. Manoel Jose Goncalves. (Sobre os sellos
estadoces no valor de quinze e quinhentos
reis) Curitiba, desse seis de Setembro de
mil novecentos e treze. M. J. Goncalves Tabel-
lion. Archivado no numero mil trescentos
quarenta e nove, por despacho da Junta
em sessão de deserto de Setembro de mil
novecentos e treze. (Sobre os sellos federaes
no valor de cinco mil e quinhentos reis)
Secretario Luis Jose Pereira. Eis o que se
continha em dita Alteracao de contrato.
Em Vilhena da Silva Pereira, Oficial da
Junta o escrevi. Em Luis Jose Pereira,
secretario, o subscris, data a unigen.

Curitiba,
Luis



17 de Jan

1913.

</

67

Recibo, verdadeiro a favor
de folha, nro, de Luis José Pereira,
dogue do Sei. En. Est. M. da vinda
Manoel José Souza
Gonçalves



1914

8

Rego a Jim Clemon Jor' Gruahe
W, 2nd Clasz, a 6914

Ernest

Dear Ernesto Gruahe



15-4-914
Foto Pedro Lins

68

Lei N. 611

DE 6 DE ABRIL DE 1908

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte:

CAPITULO I

Receita

Art. 1º A receita do Estado, para o exercicio financeiro de 1905—1906, é orçada em Rs. 6.762.633\$755 com o producto do que fôr arrecadado dentro do mencionado exercicio, sob os paragrafos seguintes :

§§

1	Liquidos espirituosos	47.500\$000
2	Polvora e armas de fogo	5.500\$000
3	Arrematações judiciaes	8.000\$000
4	Imposto sobre animaes	80.000\$000
5	, gado exportado.	80.000\$000
6	Industrias e profissões	188.000\$000
7	1½% sobre demandas.	5.000\$000
8	Transmissão de propriedades.	187.000\$000
9	Exportações diversas.	47.000\$000
10	Gado para consumo	18.500\$000
11	Addicional 10 % sobre os impostos acima	58.650\$000
12	Taxa de barreiras	76.000\$000
13	Sal para consumo	55.500\$000
14	Sello etc., (Inclusive vendas e legitimações de terras).	230.000\$000
15	Patente Commercial	558.000\$000
16	Exportação de herva matte.	1.350.000\$000
17	Concessões e privilegios	1.000\$000
18	Sobre invernadas	1.500\$000
19	Dívida activa	80.000\$000
20	Dívida colonial	80.000\$000
21	Fretes e passagens	200.000\$000
22	Receita eventual	14.000\$000
23	Taxa escolar.	10.000\$000
24	Imposto de propaganda	57.000\$000
25	Imposto predial	140.000\$000
26	Dívida activa correspondente ao imposto predial.	18.000\$000
27	25% sobre a taxa sanitaria	70.000\$000
28	Loterias	54.500\$000
29	Quotas de fiscalização.	25.000\$000
30	Contracto Westermann	3.096.983\$755
		6.762.633\$755

CAPITULO II

Despeza

Art. 2.^o E' fixada na quantia de Rs. 6.762:633\$775 a despesa a fazer-se, no exercicio de 1905—1906, com os serviços pertencentes ás tres Secretarias de Estado.

Art. 3.^o Fica o Governo autorizado a despender a quantia de Rs. 1.820:119\$633 com os serviços a cargo da Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, Justiça e Instrução Pública, de acordo com as dotações das seguintes rubricas :

§ 1.^o PALACIO DO GOVERNO :

Subsidio ao Presidente	24.000\$000
Representação	6.000\$000
Gratificação ao Official de Gabinete	4.800\$000
1 Auxiliar	1.800\$000
1 Porteiro	1.500\$000
2 Continuos a 1.000\$000.	2.000\$000
Expediente	2.000\$000
Decoração, luzes, etc.	3.000\$000
	<u>45:100\$000</u>

§ 2.^o SECRETARIA DO INTERIOR :

Secretario	12.000\$000
----------------------	-------------

DIRECTORIA

Director	5.000\$000
--------------------	------------

1^a SECÇÃO (Interior e Justiça)

1 Chefe de Secção	4.200\$000
1 1º Official	3.600\$000
1 2º	3.000\$000

2^a SECÇÃO (Instrução Pública)

1 Chefe de secção	4.200\$000
1 1º Official	3.600\$000
1 2º	3.000\$000
1 Archivista (2 ^a Official).	3.000\$000
1 Porteiro	1.560\$000
1 Continuo.	1.040\$000
1 Correio	960\$000
1 Servente.	960\$000
Expediente	3.508\$000
Publicação de actos officiaes	6.000\$000
Impressão de leis.	3.000\$000
Despezas em telegrammas.	10.000\$000
Fretes e passagens	10.000\$000
	<u>78.628\$000</u>

§ 3.^o REPARTIÇÃO DE POLICIA :

Chefe de Policia	8.640\$000
Secretario	4.800\$000
3 Amanuenses á 2:400\$	7.200\$000
1 " externo	3.600\$000
Porteiro	1.360\$000
Servente.	720\$000
2 Commissarios de Policia da Capital.	7.200\$000
Aluguel de casa	1.440\$000
Medico	6.000\$000
Gratificação ao auxiliar do serviço medico-legal	2.400\$000
Aluguel de casas para cadeias	1.200\$000
Carcereiros	2.800\$000
Expediente	2.000\$000
Diligencias policiais.	10.000\$000
1 Photograpo	600\$000

Escaler :

1 Patrão.	1.440\$
6 Remeiros.	7.200\$
Para reparos	600\$

9.240\$000 69.200\$000

§ 4.^o CONGRESSO LEGISLATIVO :

Subsidio a 30 Deputados.	36.000\$000
Ajuda de custo.	10.000\$000

Secretaria:

1 Director.	3.600\$000
1 Official maior	2.400\$000
2 Officiaes á 1:800\$.	3.600\$000
1 Porteiro	1.000\$000
2 Continuos á 600\$.	1.200\$000
1 Correio	600\$000
1 Servente	480\$000
Expediente	1.000\$000
Stenographia	4.000\$000
Publicação dos debates	5.000\$000
Impressão de annaes	4.000\$000
Redacção dos debates.	2.000\$000
Conservação do edificio e jardim	1.600\$000

§ 5.^o MAGISTRATURA :

5 Dezembargadores á 9:600\$.	48.000\$000
1 Procurador Geral da Justiça	9.600\$000
2 Juizes de Direito, da capital	14.400\$000
14 Juizes de Direito, de outras comarcas	84.000\$000
8 Juizes Municipaes	28.800\$000
14 Promotores Publicos	50.400\$000
1 Promotor Publico da Capital.	4.800\$000
8 Adjuntos de Promotores	9.600\$000
1 Secretario do Tribunal.	3.600\$000
1 Escrivão do Tribunal	1.200\$000
1 Porteiro	1.360\$000
1 Porteiro dos auditórios da Capital	1.360\$000
1 Continuo do Tribunal de Justiça	960\$000
Expediente	1.200\$000



69

Escrivães do crime	4:800\$000	9b
Despezas com as sessões do Jury	600\$000	
Meias custas	5.000\$000	
Publicação de accordãos e formação da Biblioteca do Superior Tribunal de Justica	1:000\$000	270:680\$000

§ 6.^o FORÇA PÚBLICA :

Estado-maior e officiaes	91:972\$800	
Praças de pret	438:768\$000	
Forragem e ferragens	34:688\$000	
Gratificação a voluntarios e engajados	10:000\$000	
Expediente e illuminação	2:400\$000	
Fardamento e calçado	60:000\$000	
	637:828\$800	

§ 7.^o INSTRUÇÃO PÚBLICA :

1 Director geral	6:000\$000	
1 Secretario	3:600\$000	
1 Amanuense	1:560\$000	
1 Porteiro e Bedél	1:300\$000	
1 Continuo	936\$000	
2 Serventes á 720\$	1:440\$000	
Expediente	1:500\$000	
Lentes e professores	47:000\$000	
Instrução primaria	360:000\$000	
Para mobilia escolar	5:000\$000	
Biblioteca Publica	2:000\$000	
Inspector de alunos	2:400\$000	

INSTITUTO DE CASTRO :

1 Director	4:200\$000	
1 Adjunto	1:200\$000	
Aluguel de casa	600\$000	
	6:000\$000	438:736\$000

§ 8.^o SERVIÇO SANITARIO :

1 Director Geral	8:400\$000	
1 Inspector Sanitario	6:000\$000	
1 Secretario	3:600\$000	
1 Amanuense	1:800\$000	
1 Almoxarife	1:500\$000	
1 Porteiro e Servente	600\$000	
Expediente	400\$000	
Para desinfectantes	2:000\$000	
1 Machinista	1:200\$000	
	25.000\$500	

§ 9.^o AUXILIOS E SUBVENÇÕES :

Ao Muzeu Paranaense	2:400\$000	
A 2 filhos do coronel Candido D. Pereira	2:400\$000	
A João Zacco Paraná	1:200\$000	
A D. Benedicta Espinola e filhos	1:000\$000	
Ao capitão Francisco Pereira de Miranda	1:320\$000	
Ao Director do Muzeu Paranaense	3:600\$000	
A viuva e filhos do Desembargador Francisco da Cunha Machado Beltrão	4:800\$000	
A tres filhos de Francisco dos Santos Lima	720\$000	

Chi 15-4-914
S. J. do Rio Claro

70

A viuva de Laurindo José de Oliveira	360\$000	
A' viuva de Manoel Soares Gomes	360\$000	
A' viuva de Bento Ferreira da Luz	360\$000	
A' filha de Gabriel Bettencourt	360\$000	
À Escola de Artes e Industrias	4:800\$000	
Ao zelador dos reguladores publicos	360\$000	
Ao Instituto Becker de Guarapuava	1:800\$000	
A Camara Municipal de Paranaguá	600\$000	
A João Turim	1:200\$000	
As Casas de Mizericordia :		
Da Capital	18:000\$000	
De Paranaguá	8:400\$000	
De Antonina	5:000\$000	59:040\$000

§ 10. PESSOAL INACTIVO :

3 Dezembargadores	15:586\$132	
3 Juizes de Direito	3:372\$415	
2 Lentes	3:542\$728	
35 Professores	39:295\$039	
6 Chefes de secção	9:008\$856	
1 Official	387\$720	
1 Promotor Publico	3:000\$000	
1 Amanuense	1:218\$592	

Repartição de Policia :

1 Secretario	3:021\$859	
Regimento de Segurança		
2 Majores	2:292\$000	
1 Capitão (reverteu á sua mulher e filhos)	1:080\$000	
1 Capitão	848\$300	
2 Alferes	1:103\$500	
5 Sargentos	2:017\$692	
1 Soldado	152\$000	85:926\$833

§ 11. PRESOS POBRES :

Com esta verba	30:000\$000	
--------------------------	-------------	--

§ 12. EVENTUAES :

Com esta verba	3.000\$000	
		1.820.119\$633

Art. 4.^o Com os serviços á cargo de Secretaria de Finanças, Commercio e Industrias, fica o Poder Executivo autorisado a despender a quantia de 1.452.547\$778, de acordo com as dotações seguintes :

§ 1. ^o SECRETARIA DE FINANÇAS :		
Secretario	12:000\$000	
Directoria de Expediente e Contabilidade :		
Director	6:000\$000	

1^a SECÇÃO (Expediente)	
Chefe de secção	4:200\$000
1 1º Official	3:600\$000
2 2º Oficiaes	<u>6:000\$000</u>
	13:800\$000

2^a SECÇÃO (Contabilidade)	
Chefe de secção	4:200\$000
1º Official	3:600\$000
2 2º Oficiaes	<u>6:000\$000</u>
	13:800\$000

Directoria do Contencioso	
Director procurador fiscal	4:800\$000
1º Official	<u>3:600\$000</u>
	8:400\$000
Directoria do Thezouro	
Director Thezoureiro	7:200\$000
1º Official	<u>3:600\$000</u>
2º Official	<u>3:000\$000</u>
Archivista (2º official)	<u>3:000\$000</u>
Porteiro	<u>1:560\$000</u>
Continuo	<u>1:040\$000</u>
Servente e Correio	<u>1:200\$000</u>
Expediente (inclusive limpeza de fossas)	<u>12:192\$000</u>
Fretes e passagens	<u>2:000\$000</u>
Publicação de actos officiaes	<u>6:000\$000</u>
Aluguel de casa para as agencias	<u>8:220\$000</u>
Despezas em telegrammas	<u>1:000\$000</u>
	104:012\$000

§ 2.^o ARRECADAÇÃO DAS RENDAS :

Collectoria da Capital

Collector	4:800\$000
Escrivão	<u>3:600\$000</u>
3 Auxiliares	<u>9:000\$000</u>
	17:400\$000

Collectoria de Antonina

Collector	4:800\$000
Escrivão	<u>3:600\$000</u>
Servente	<u>720\$000</u>
	9:120\$000

Collectoria de Paranaguá

Collector	4:800\$000
Escrivão	<u>3:600\$000</u>
Servente	<u>1:200\$000</u>
	9:600\$000

FISCALISACÃO GERAL :

Em Paranaguá

1 Chefe	6:000\$000
4 Auxiliares	<u>12:000\$000</u>
5 Guardas	<u>9:000\$000</u>
1 Servente	<u>1:200\$000</u>
	28:200\$000



Em Antonina

1 Chefe	6:000\$000
1 Auxiliar	<u>3:000\$000</u>
5 Guardas	<u>9:000\$000</u>
	18:000\$000

Agencia do Passo do Bormann

Agente	3:600\$000
Auxiliar	<u>3:000\$000</u>
	6:600\$000

Agencia de Castro

Agente	<u>3:600\$000</u>
------------------	-------------------

Agencia de Ponta Grossa

Agente	<u>3:600\$000</u>
------------------	-------------------

Agencia do Rio Negro

Agente	<u>3:000\$000</u>
------------------	-------------------

Agencia do Jacarésinho:

Agente	<u>3:000\$000</u>
------------------	-------------------

Barreira do Itararé:

Administrador	3:600\$000
1 Guarda	<u>720\$000</u>
	4:320\$000

Barreira do Passo do Allemão:

Administrador	<u>2:400\$000</u>
-------------------------	-------------------

Barreira do Passo dos Leites:

Administrador	<u>2:000\$000</u>
-------------------------	-------------------

Barreira do Passo dos Indios:

Administrador (Gratificação)	<u>720\$000</u>
--	-----------------

Barreira do Passo do Ildefonso:

Idem, idem	<u>1:200\$000</u>
----------------------	-------------------

Barreira do Sumidouro:

Administrador	<u>1:800\$000</u>
-------------------------	-------------------

Balsa do Porto da União da Victoria :

500\$000

Fiscalisação das Barreiras ao Norte do Estado:

Fiscal Geral	2:800\$000
------------------------	------------

Auxiliar	<u>1:800\$000</u>
	4:600\$000

Comissão Fiscal da Foz do Iguaçú:

4:560\$000

Expediente

Comissão Fiscal do Barracão:

1 Chefe	2:400\$000
-------------------	------------

2 Guardas á 1:800\$000	<u>3:600\$000</u>
----------------------------------	-------------------

Para camaradas	<u>1:800\$000</u>
	7:800\$000

Porcentagem aos Agentes

30 % sobre a arrecadação, não excedendo de 250\$000 mensalmente, ou de 3:000\$000 anuais

48:800\$000

Porcentagem aos empregados da Collectoria da Capital em virtude do art. 1º das Disposições Permanentes da lei n. 566 de 8 de Abril de 1904.

	10:210\$000	191:030\$000
--	-------------	--------------

§ 3º JUNTA COMMERCIAL :

Auxilio á Junta.	1:280\$000
Secretario	3:600\$000
Official	2:340\$000
Porteiro	1:560\$000
Continuo	960\$000

§ 4º PESSOAL INACTIVO :

1 Contador.	2:400\$000
3 1.º Escripturarios.	3:742\$678
1 Administrador de barreira.	848\$000
3 Collectores	4:063\$492
1 Chefe de secção	1:596\$000
2 Officiaes	4:080\$000
1 Porteiro	843\$088

§ 5º DIVIDA FUNDADA :

Ao Banco U. de S. Paulo

Juros para 31 de Dezembro de 1905	19:928\$827
Amortisamento e juros para 30 de Junho de 1906.	48:468\$693

Agua e exgottos :

Prestação proporcional	311:100\$000
----------------------------------	--------------

Emprestimo Interno :

Resgate e juros de apolices.	699:700\$000
	1.079:197\$520

§ 6º AUXILIOS E SUBVENÇÕES :

A' Agricultura e Industria	5:000\$000
A' Sociedade Jockey Club Paranaense para os fins do art. 19 das disposições da Lei n. 433 de 3 de Março de 1902.	3:000\$000

§ 7º EXERCICIOS FINDOS :

Com esta verba	20:000\$000
--------------------------	-------------

§ 8º EVENTUAES :

Com esta verba	2:000\$000
--------------------------	------------

§ 9º RESTITUIÇÃO DE DINHEIROS DE ORPHÃOS :

Com esta verba	15:000\$000
--------------------------	-------------

§ 10. SEGURADO DOS PROPRIOS DO ESTADO :

Com esta verba.	6:000\$000
	1.452.547\$778

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a despender com os serviços a cargo da Secretaria de Obras Publicas e Colonisação, a quantia de 3.489.966\$344, pela fórmula constante das seguintes rubricas :



72

§ 1º SECRETARIA DE OBRAS PUBLICAS :

Secretario	12:000\$000
----------------------	-------------

Directoria de Terras e Colonisação.

1 Drector	5:000\$0 0
---------------------	------------

1.ª Secção (Terras) :

1 1º Official	4:320\$000
1 2º ,	3:120\$000

7:440\$000

2.ª Secção : (Colonisação)

1 1º Official	4:320\$000
1 2º ,	3:120\$000

7:440\$000

Directoria de Obras e Viação:

1 Engenheiro drector	8:000\$000
1 , ajudante.	6:000\$000
1 2º Official	3:120\$000

17:120\$000

1ª Secção (Obras) :

1 Auxiliar technico de 1ª classe	4:800\$000
1 , , , 2º ,	4:200\$000

1 Desenhista 3:600\$000 12:600\$000

2ª Secção : (Viação)

1 Auxiliar technico de 1ª classe	4:800\$000
1 , , , 2º ,	4:200\$000

1 Archivista 3:120\$000

Porteiro	1:560\$000
--------------------	------------

Continuo 1:040\$000

Servente.	960\$000
-------------------	----------

15:680\$000

FISCALISAÇÃO :

Agua e exgottos da Capital:	77:280\$000
-----------------------------	-------------

1 Fiscal.	10:000\$000
-------------------	-------------

1 Ajudante.	6:000\$000
---------------------	------------

1 Auxiliar.	2:400\$000
---------------------	------------

18:400\$000

ILLUMINAÇÃO PÚBLICA DA CAPITAL :

1 Fiscal	4:800\$000
--------------------	------------

1 Auxiliar	1:800\$000
----------------------	------------

6.600\$900

Expediente	2:500\$000
----------------------	------------

Frete e passagens	1:000\$000
-----------------------------	------------

Despesas em telegrammas	500\$000
-----------------------------------	----------

Publicação de actos officiaes	6:000\$000
---	------------

10:000\$000

112:280\$000

§ 2º CATECHENSE :

Com esta verba	1:000\$000
--------------------------	------------

§ 3.^o OBRAS PUBLICAS EM GERAL :

Inclusive contracto Westermann	3.288:286\$344
--	----------------

§ 4.^o EVENTUAES :

Com esta verba	1:000\$000
--------------------------	------------

§ 5.^o ILLUMINAÇÃO DA CAPITAL :

Com esta verba.	73:200\$000
-------------------------	-------------

§ 6.^o AUXILIOS E SUBVENÇÕES :

Para o serviço de diligencias :	
De Pirahy a Jaguariahyva	1:600\$000
De P. Grossa a Guarapuava.	9:000\$000
De União da Victoria a Palmas.	3:600\$000
	<u>14:200\$000</u>
	<u>3.489:966\$344</u>

RESUMO

Secretaria do Interior	1.820:119\$633
Secretaria de Finanças.	1.452:547\$778
Secretaria de Obras Publicas.	3:489:966\$344
Rs. . .	<u>6.762:633\$755</u>

CAPITULO III**DISPOSIÇÕES PERMANENTES**

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a reformar desde a data desta Lei, o Regulamento para a percepção do imposto denominado de «Patente Commercial», e que recahe sobre as mercadorias destinadas ao consumo, podendo para isso:

a) alterar as tarifas estabelecidas nas tabellas que acompanharam o Dec. n. 12 de 18 de Junho de 1896 e mais actos complementares a que as mesmas se refiram;

b) a estabelecer a cobrança das taxas devidas por mercadorias procedentes de fóra do Estado, ou pelos collectores e agentes respectivos, nos municipios em que forem entregues ao consumo, a vista de aviso ou certidão fornecida pela Estrada de Ferro e pelo peso ahí designado; ou caso prefiram os contribuintes, nas estações de destino ou nas agencias ou estações do littoral; ou ainda, caso aconselhem interesses da arrecadação, por classificação das casas commerciaes estabelecidas, as classes de acordo com a importancia e movimento dos respectivos estabelecimentos;

c) a cobrar igualmente e pelo modo que julgar mais convenientes as taxas devidas por mercadorias de produção do Estado, pelos collectores e agentes, nos municipios onde forem dadas a consumo;

d) a fazer, em summa, tudo que julgar necessário para a boa percepção do imposto, attendendo sempre as disposições da Lei Fe-



93

deral n. 1185 de 11 de Junho de 1904 e as do Regulamento n. 5402 de 23 de Dezembro do mesmo anno, que estiverem de acordo com a mesma Lei.

Art. 2.^o Fica igualmente o Governo autorizado :

a) a promover pelo meio que julgar conveniente a propaganda da herva-matte nos mercados europeos e nos dos Estados Unidos da America do Norte;

b) a utilizar a importancia de 36.000 francos, de que trata a letra B do art. 2.^o das Disposições Permanentes da Lei n. 565 de 8 de Abril de 1904, quando não seja feito o contracto á que o mesmo artigo se refere, em propaganda que facilite a immigração de colonos e trabalhadores estrangeiros para o Estado;

c) a modificar, augmentando ou redusindo, as tabellas das barreiras do Estado;

d) a liquidar com Leandro de Souza Luz, como fôr de direito, a indemnisação por prejuizos que o mesmo diz ter soffrido na construcção de um lazareto situado na ilha das Cobras em Paranaguá;

e) a pagar a Camara Municipal de Paranaguá, a contar de Janeiro de 1890 a Dezembro de 1904, os alugueis do predio pertencente à mesma Camara, em cujo predio funcionam a cadeia e o quartel, ficando desta ultima data em diante, á cargo da alludida Camara, as despezas com a manutenção d'aquelles estabelecimentos ;

f) a contractar o serviço de diligencias desta capital a Serro Azul ;

g) a mandar construir a ponte sobre o rio do Salto, no municipio da Palmeira, a ponte sobre o rio Capivary, na estrada de Ponta Grossa a Tibagy e a ponte sobre o Rio Turvo, na estrada entre S. João do Triunpho e União da Victoria ;

h) a auxiliar as respectivas municipalidades nas construcções das estradas de Palmeira á S. João do Triunpho e de Ponta Grossa á Tibagy, passando pelo Amparo ;

i) a liquidar com a Repartição dos Telegraphos o debito proveniente do serviço telegraphicó do Estado ;

j) a subvencionar com a quantia necessaria, a juiso do Governo, a que será retirada da verba «Obras Publicas em Geral», o estabelecimento agricola montado no Estado, que possa ser adoptado como campo de experincia, onde sejam ministrados aos lavradores e alumnos o ensino pratico de agricultura, de acordo com o Regulamento que for expedido pelo Governo para esse fim.

Art. 3.^o O Governo mandará contar, para os effeitos da apontadaria da professora d. Maria Benedicta Cordeiro Pinto o tempo de 2 annos e 2 mezes em que a mesma professora exerceo o magisterio, como alumna mestre da 1^a cadeira do sexo feminino da cidade de Paranaguá.

Art. 4º. E' creado desde já o logar de fiel do Thesouro do Estado, o qual será nomeado sob indicação do mesmo thesoureiro e servirá com a mesma fiança, vencendo 1:800\$000 annualmente ; ficando o Governo autorizado a abrir, para occorrer esta despesa, o credito necessario.

Art. 5º. As solicitações das Camaras Municipaes, de que trata o art. 4º das Disposições Permanentes da Lei n. 566 de 8 de Abril do anno passado, serão feitas por intermedio dos Prefeitos, que as informarão; podendo, em todo caso, deixar de attendel-as o Governo do Estado.

Art. 6º. Ao Thesouro do Estado é vedado, desde a data desta Lei, receber, á titulo de emprestimo, quaequer quantias pertencentes a orphãos.

§ Unico. Fica o Governo do Estado autorizado a restituir as quantias depositadas no Thesouro e aos mesmos orphãos pertencentes, a proporção que o seu levantamento fôr sendo requisitado pelas autoridades competentes.

Art. 7º. Fica o Governo autorizado a substituir o imposto de 1½ % sobre demandas, á que se refere o § 7º do art. 1º da presente lei, pelo imposto de taxa judiciaria e a expedir para este fim o respectivo Regulamento.

§ Unico. Neste Regulamento o Governo estabelecerá a taxa judiciaria, que será cobrada na seguinte proporção :

1º Nas demandas 1½ % sobre o valor certo do pedido principal ou sobre aquelle que fôr declarado na petição inicial, quando não haja pedido certo ou sobre aquelle que fôr arbitrado, quando o autor não faça a necessaria declaração, ou quando ao Juiz pareça manifestamente insufficiente o valor dado pela parte, ou ainda quando fôr a causa inestimável ;

2º 1¼ % sobre o liquido a partilhar ou a adjudicar e a rateiar nas partilhas e sobre partilhas judiciaes e ex-trajudiciaes, no calculo de adjudicação, no de transferencia de uso-fructo, extincção deste ou de fidei commisso, nos requerimentos ou justificações para dissolução judicial ou liquidação de sociedades, fallencias e liquidação forcada de sociedades anonymas ;

3º 2 % sobre a avaliação dos bens arrecadados de defuntos e ausentes.

Neste Regulamento o Governo estabelecerá as isenções convenientes.

Art. 8º. Igualmente fica o Poder Executivo autorizado a reformar o Regimento de Custas annexo a Reforma Judiciaria, a que se refere a Lei n. 191 de 14 de Fevereiro de 1896, reduzindo as taxas estabelecidas no mesmo Regimento e extinguindo aquellas que julgar convenientes.

An 15-4-916
José Jardim 916
300 Réis

§ Unico. O Governo não poderá utilizar-se da autorisação que lhe é dada pelo art. 7º das presentes disposições, sem que primeiramente seja reformado o Regimento de Custas na forma deste artigo.

Art. 9º. A porcentagem de que trata o art. 11 da Lei n. 426 de 9 de Abril de 1901, em suas disposições permanentes, caberá repartidamente aos chefes da fiscalização.

Art. 10º. São aumentados em um conto de réis por anno os vencimentos que competem a cada um dos lentes do Gymnasio.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º. O exercicio financeiro começará em 1º de Julho d'este anno e terminará em 30 de Junho de 1906, com um trimestre adicional para a sua liquidação e encerramento.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado :

A) a emitir letras do Thesouro, por antecipação da receita, até a quantia de Rs. 250:000\$000, as quaes serão resgatadas dentro do exercicio ;

B) a mandar pôr em arrematação o serviço de arrecadação dos impostos do Estado, se isso convier aos interesses do fisco ;

C) a crear e suprimir estações fiscaes, dotando-as do respectivo pessoal para o qual marcará vencimentos eguaes aos estipulados em lei para cargos identicos ;

D) a mandar vender em hasta publica os proprios do Estado que não forem necessarios ao seu serviço ;

E) a mandar abonar ao Procurador Fiscal do Estado, ao solicitador do contencioso e aos promotores publicos, 5 % a cada um, sobre as importancias da dívida activa do Estado e cuja arrecadação promoverem durante o exercicio ;

F) a abrir creditos supplementares para occorrer á insuficiencia das verbas decretadas na presente lei para as seguintes rubricas :

Secretaria do Interior §§ 3º, 6º, 8º, 11 e 12.

Secretaria de Finanças, §§ 2º, 7º, 8º e 9º.

Secretaria de Obras Publicas e Colonização, § 4º.

G) a levar á conta da verba « Obras Publicas em geral » o saldo que se verificar no § 5º do art. 4º desta lei ;

H) a transportar de umas para outras verbas das diversas rubricas desta lei as sobras apuradas em virtude de economias realisadas nos respectivos serviços durante o exercicio ;

I) a auxiliar, pelo modo que julgar mais conveniente, as municipalidades de Paranaguá e de Antonina nos melhoramentos que a repartição de hygiene considerar mais necessarios para o saneamento dessas cidades.

J) a entrar em acordo com a Camara Municipal da Capital para o fim de ser pelo Estado, e pelo modo mais conveniente, resgatada a dívida fundada da mesma Camara;

Art. 3.^o Fica igualmente o Governo autorisado :

A) entrar em acordo com a Santa Casa de Misericordia para a aquisição do predio em que funciona o Asylo de Alienados e adaptal-o ao estabelecimento de uma Penitenciaria, comprometendo se a dar quantia igual á despendida no mesmo Asylo para o construcção de outro, que attenda as necessidades de uma instituição desse genero, tirando da verba «Obras Publicas em geral» o que fôr necessário para isso.

B) a entrar em acordo com o Bispo Diocesano para a liquidação do compromisso assumido pelo Estado em cumprimento da Lei n. 122 de 21 de Dezembro de 1894, podendo para esse fim utilizar a quantia a que tem direito o mesmo Estado pela letra H do n. 14 do art. 2.^o da Lei Federal n. 953 de 29 de Dezembro de 1902.

C) a melhorar o serviço de publicação dos actos officiaes, podendo firmar contracto para o mesmo serviço e despender, além da verba votada em cada Secretaria para isso, até mais a quantia de Rs. 6:000\$000, igualmente dividida pelas tres Secretarias de Estado.

D) a abrir os creditos necessarios, desde já, para execução da reforma das Secretarias de Estado do Interior, Justiça e Instrucção Publica e de Finanças, Commercio e Industrias, de acordo com a Lei n. 584, amioas de 16 de março deste anno.

E) a subvencionar com a quantia de seiscentos mil réis a Camara Municipal de Paranaguá para conservação e limpesa das casas escolares, pertencentes áquella Camara, onde funcionam as escolas do Estado;

F) a relevar em favor de Carlos Schelbauer a prescripção da dívida de 562\$000, imposta contra o mesmo pela Secretaria de Obras Publicas e Colonização, em despacho de 8 de Janeiro de 1900, e a receber em conta desta quantia a importancia que o dito Carlos Schelbauer tem de pagar ao Estado para obter titulo definitivo de dois lotes de terra que occupa no distrito de S. Lourenço, na zona litigiosa entre este Estado e o de Santa Catharina;

G) a rever a aposentadoria de João Saturnino de Freitas Salданha, ex-Secretario da Policia e a mandar contar em favor do mesmo mais cinco annos e quatro meses, tempo este em que exerceo efectivamente os cargos de Praticantes dos Correios do Paraná e de Escriturário da Directoria da ex-Colonia do Assunguy.



75

Art. 4.^o O auxilio concedido á agricultura pelo art. 4.^o § 6º será distribuido pelo Governo em sementes e plantas aos lavradores do Estado.

Art. 5. As Santas Casas de Mizericordia de Paranaguá e de Antonina restituirão ao Estado, das subvenções que recebem por lei, as quantias de 5:000\$000 cada uma e que lhes compete pela letra h do n. 19 do art. 2.^o da Lei Federal n. 953 de 29 de Dezembro de 1902.

Art. 6. Fica o Governo autorisado a abrir creditos supplementares ou extraordinarios para attender a quaesquer despezas ou serviços decretados na presente lei e em leis especiaes.

Art. 7. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios de Finanças, Commercio e Industrias, assim a feça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 6 de Abril de 1905, 17º da Republica.

VICENTE MACHADO DA SILVA LIMA.
JAVERT MADUREIRA.

Publicada na Secretaria de Finanças, Commercio e Industrias, em 6 de Abril de 1905.

O Director—Alfredo Bittencourt.

Lei N. 612

DE 6 DE ABRIL DE 1905

O Congresso Legislativo do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorisado a promover a unificação da dívida do Estado, de modo a reduzil-a a um unico tipo de juro, de prazo e de amortização.

Art. 2.^o Para o efecto do artigo anterior fica o mesmo Poder Executar autorisado a contrahir, no País ou no Estrangeiro, um emprestimo até a importancia de Ls. 800.000, oitocentas mil libras ao

tipo que reputar mais conveniente, fixando o juro e amortisação nuaes e o prazo total do resgate.

Art. 3º Com o producto dessa operação e para os efeitos art. 1º o Governo pagará toda a actual dívida fundada existente fluctuante, que por ventura houver ao tempo de ultimar a mesma operação, empregando o excedente em melhoramentos públicos.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a garantir a operação de que tratam os artigos 1.º e 2.º com a rendam do imposto de exportação e outras da renda geral do Estado.

Art. 5º Revogam se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios de Finanças, Commercio e Industrias, assim a faça executar.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 6 de Abril de 1905, 17º da Republica.

VICENTE MACHADO DA SILVA LIMA.
JOAQUIM P. P. CHICHORRO JUNIOR.

Publicada na Secretaria de Finanças, Commercio e Industria em 6 de Abril de 1905.

O Director — Alfredo Bittencourt

1905



— 103 —

26

Decreto N. 229

O 1º Vice-Presidente do Estado do Paraná, usando da autorização que lhe confere o art. 1º da lei n. 589 de 20 Março ultimo, resolve nomear, para exercer o cargo de Prefeito municipal de S. José Boa Vista, ao cidadão José Antonio Posidente. Outrosim, nomeia o cidadão Francisco Azevedo Müller para exercer o cargo de Prefeito municipal da União da Victoria, visto não ter o nomeado solicitado o respectivo titulo no prazo legal.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 7 de Junho de 1905.

JOÃO CANDIDO FERREIRA.
BENTO JOSE' LAMENHA LINS.

Decreto N. 230

O 1º Vice-Presidente do Estado do Paraná resolve marcar o dia 9 de Julho vindouro, para se proceder a eleição de juizes districtaes do districto judiciario de Diamantina, termo da Palmeira.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 7 de Junho de 1905.

JOÃO CANDIDO FERREIRA.
BENTO JOSE' LAMENHA LINS.

Decreto N. 243

O 1.º Vice-Presidente do Estado do Paraná, tendo em vista os interesses do mesmo Estado, decreta:

Art. 1º Fica prohibida no Estado a venda de bilhetes de loterias, com excepção dos da Companhia de Loterias Nacionaes do Brazil.

Art. 2º A disposição do art. 10 n. II das Disposições Permanentes da lei n. 183, de 6 de Fevereiro de 1896, não se applica ás Agencias de loterias dos Estados.

Paragrapho unico. Os impostos que, em virtude da citada disposição, tiverem sido cobrados das referidas Agencias, serão restituídos a quem de direito.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 22 de Junho de 1905.

JOÃO CANDIDO FERREIRA,
JOAQUIM P. P. CHICORRO JUNIOR.

Decreto N. 252

O 1º Vice-Presidente do Estado do Paraná, attendendo á necessidade de crear as cadeiras de Grego e Mechanica no Gymnasio Paranaense, afim de ser o curso d'este equiparado ao Gymnasio Nacional, e considerando que não ha actualmente necessidade de prover por meio de concurso as referidas cadeiras, resolve instituir as cadeiras de Grego e Mechanica no Gyumnsio Paranaense, devendo ser a primeira preenchida pelo lente da lingua latina e a segunda pelo lente de Geometria do mesmo Gymnasio.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 27 de Junho de 1905.

JOÃO CANDIDO FERREIRA.
BENTO JOSE' LAMENHA LINS.

Decreto N. 253

O 1º Vice-Presidente do Estado do Paraná, tendo em vista o que requereu o professor normalista da escola publica de 2º grau para o sexo masculino desta capital, Francisco de Paula Guimarães, e attendendo que conta vinte annos, um mez e um dia de exercicio efectivo no magisterio e que sofre molestia que o inhabilita para continuar no exercicio de seu cargo, segundo o parecer da junta medica que o inspeccionou de saude, resolve conceder-lhe aposentadaria com ordenado annual de um conto e quinhentos mil reis (1:500\$), de acordo com o calculo feito na Secretaria de Finanças, tudo de conformidade com a lei n. 244 de 29 de Novembro de 1897. Expeça-se-lhe, pois, o competente titulo para os effeitos do art. 8 da lei supracitada.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 27 de Junho de 1905.

JOÃO CAND DO FERREIRA.
BENTO JOSÉ LAMENHA LINS.

Decreto N. 257

O Vice-Presidente do Estado do Paraná, usando da faculdade que lhe confere o art. 1º das Disposições Permanentes da Lei n. 611, de 6 de Abril de 1905, manda que, na percepção do imposto denominado »Patente commercial« se observe o seguinte

REGULAMENTO

Imposto de Patente Commercial.

Art. 1º O imposto denominado »Patente commercial« incide sobre as mercadorias estrangeiras ou sobre as nacionaes de producção de outros Estados, depois de terem entrado no territorio do Estado e de constituirem objecto do seu commercio interno, incorporando-se ao acervo de suas proprias riquezas (Lei federal n. 1185, de 11 de Junho de 1904 e Decreto federal n. 5402, de 23 de Dezembro de 1904).

§ Unico O mesmo imposto incide igualmente sobre as mercadorias similares de producção do Estado (Lei e Decreto citados).

Art. 2º Ficam sujeitos ao imposto de que trata o art. antecedente os estabelecimentos commerciaes, hoteis, restaurants, kiosques, armazéns de companhias ou empresas de qualquer natureza e outros estabelecimentos permanentes ou temporarios, que receberem as mercadorias de que trata o mesmo art. e dellas fizerem objecto de commercio, expondo-as á venda, ou entregando-as ao consumo.

Art. 3º Entende-se »expostas á venda« ou »entregues ao consumo«, constituindo assim objecto do commercio interno do Estado, as mercadorias que forem encontradas dentro dos estabelecimentos especificados no art. antecedente, ou em poder de mercadores ambulantes.

Art. 4º O pagamento do imposto de que tratam os arts. antecedentes será feito, conforme preferirem os contribuintes, numa das seguintes occasiões:

I Quando, entrando para o commercio interno do Estado, as referidas mercadorias tiverem de transitar das cidades do littoral para as do interior, afim de serem expostas á vendá, ou entregues ao consumo;

II Quando, recebidas pelo respectivo destinatario, por elle forem expostas á venda, ou entregues ao consumo.

Art. 5º A cobrança do imposto, na occasião em que as mercadorias tiverem de transitar para as localidades de seu destino (art. 4º, I), será feita pelo peso dos volumes que as contiverem e pelo processo até agora observado, na conformidade dos Decretos ns. 3 e 12, de 20 de Fevereiro e 18 de Junho de 1896, e instruções em vigor.

Art. 6º Quando, na conformidade do art. 4º, II, o destinatario das mercadorias preferir pagar o imposto na occasião em que as receber e expuzer á venda, ou as entregar ao consumo, fará essa

declaragão no respectivo despacho, na occasião em que ~~as~~ mesmas mercadorias tiverem de seguir seu destino.

Essa despacho sera feito para todas as mercadorias de que trata o art. 1º e seu §, na conformidade do processo establecido nos Decs. ns. 3 e 12, de 20 de Fevereiro e 18 de Junho de 1896; e, cada despesa de imposto devido, o empregado do liso enverá o mesmo despacho a Secretaria de Finanças com a seguinte nota, datada e assinada: «A pagar Rs. ..., de impostos».

Art. 7º De posse do despacho a que se refere o art. antee-dente, a Secretaria de Finanças expedirá ao destinatário das mercadorias um aviso, dando-lhe o prazo de 5 dias para pagamento da multa de 500\$ a 1:000\$, tanto essa multa, como a importância da multa de 500\$ a 1:000\$, de impostos.

Art. 8º Na falta desses pagamentos, ao infractor sera imposta a multa de 500\$ a 1:000\$, de impostos para impor a mesma multa de 500\$ a 1:000\$, tanto essa multa, como a importância da multa de 500\$ a 1:000\$, de impostos.

Art. 9º As casas comerciais e demais establecimentos (art. 2º), que fizarem, no Estado, o comércio de mercadorias extrangeiras ou nacionaes, desfe ou de outros Estados, expedirão-as a vendas, ou a particulares, a vista do respectivo despacho, ou de cópia ou de fotografia, que se deve a recusa de que trata esse mesmo art., gado do liso, quando se de a recusa de que trata este mesmo art., e alem disso, quando se de a recusa de que trata este mesmo art., gado do liso, quando se de a recusa de que trata este mesmo art., e alem disso, quando se de a recusa de que trata este mesmo art., remeterá a preparação arrestandora, para os fins desse Reg.

Art. 10º Para efeitos de arrestandora, para os fins desse Reg., remeterá a preparação arrestandora, para os fins desse Reg.

Art. 11. De posse desses documentos, a preparação arrestanda para o pagamento devido, no prazo de 5 dias.

Art. 12. Si, exprimido esse prazo, o imposto não for pago, a mesma preparação arrestandora impõra ao infractor a multa de 500\$ a 1:000\$, lavrará o respectivo auto de infração e devolverá com uma genérica todos os papéis à Secretaria de Finanças, para proceder-se a cobrança exequível do mesmo imposto e da multa.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Presidência do Estado de Pernambuco, em 1 de Julho de 1905.
JOÃO CANDIDO FERREIRA.

Joaquim P. P. Chichorro Júnior.

Diario Official do Estado do Parana

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

ANNO II

CURYTIBA - SEGUNDA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 1913

N.º 397

EXPEDIENTE

Redacção e officinas — Rua 15 de Novembro n.º 28

CAIXA DO CORREIO L.—Telep. n.º 470

ASSIGNATURAS

Anno	10\$000
Numero do dia	\$100
• atrasado	\$200



SUMMARIO

Poder Executivo: Decretos do Sr. Dr. Presidente do Estado.—*Fazenda*: Patente Commercial (na 6ª pag.) : Despachos dos meses de Dezembro de 1912 e Janeiro de 1913.—*Instrução Pública*: Despachos do Sr. Dr. Director.—*Repartição de Polícia*: Despacho do Sr. Dr. Chefe.—*Collectoria da Capital*: Despacho do Sr. Collector.—*Executivo Municipal*: Despachos do Sr. Dr. Prefeito.—*Noticiário*.—*Marca Registrada*.—*Avisos e Editaes*.

Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles

Confirmou-se infelizmente a infesta nova que antecipou o falecimento, em São Paulo, do eminentissimo estadista da Republica e notável brasileiro, dr. Manoel Ferraz de Campos Salles.

Sobremaneira contristou a todos os espíritos esse inesperado acontecimento, tanto mais quando o seu nome glorioso estava neste momento em plena notoriedade, valendo até, para alguns círculos de patriotas, por uma confortante esperança nacional, neste momento de dificuldades para a política interna da Republica.

Vida social das mais egregias deste paiz, Campos Salles tem n'elle uma brilhante tradição que vem de quadra angustiosa para a nossa situação financeira, cujas dificuldades elle soube superiormente dirimir com resolução inequívocavel, restabelecendo, com o nosso credito no exterior, as forças vitais da Republica.

Propagandista e evangelizador democrático, a sua accão prática correspondeu, em todos os actos da sua vida, ás afirmações teóricas das suas doutrinas, quer na formação efectiva do regimen, como membro do Governo Provisorio, quer na presidencia do seu Estado natal, quer na suprema magistratura da Republica, quer ainda no Senado Federal onde as suas opiniões sempre foram

acatadas pela ponderação, pelo descortino e pela lealdade cívica tão cheia de exemplos e tão bemfazeja para a nossa Patria.

Lamentando sinceramente tão commovente acontecimento, o Governo do Estado decreta luto oficial por 8 dias e o encerramento das repartições publicas por 3 dias.

Poder Executivo

DECRETO N.º 483

O Presidente do Estado do Paraná, tendo conhecimento de que acaba de falecer o eminente brasileiro, General Manoel Ferraz de Campos Salles e, em homenagem aos relevantes serviços prestados à Patria por esse grande vulto republicano, resolve decretar luto oficial por 8 dias e suspender o expediente de todas as repartições publicas estadoaes por 3 dias.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 28 de Junho de 1913; 25º da Republica.

CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Marins Alves de Camargo.
Arthur Martins Franco
José Niepce da Silva
Ernesto Luiz de Oliveira.

DECRETO N.º 476

O Presidente do Estado do Paraná, usando da autorização que lhe confere o art. 4º numeros 1 e 4 das Disposições Permanentes da Lei n. 1.352 de 24 de Abril do corrente anno,

Decreta :

Art. 1º A cobrança do imposto de consumo denominado «Patente Commercial» será feita, a começar de 1º do mes de Julho entrante, de acordo com o regulamento que acompanha este decreto e que vai assignado pelo Secretario de Fazenda.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 26 de Junho de 1913; 25º da Republica.

CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Arthur Martins Franco

Regulamento para a cobrança do imposto de consumo, denominado Patente Commercial

CAPITULO I

Art. 1º O imposto de consumo denominado «Patente Commercial» será arrecadado por meio de uma taxa fixa anual de acordo com o disposto no art. 4º n.º 4 das Disposições Permanentes da Lei n. 1.352 de 24 de Abril de 1913, ou por meio das taxas estabelecidas pela tabella que acompanha este Regulamento.

Art. 2º A taxa fixa, a que se refere o artigo antecedente, nunca poderá ser inferior a 60.000\$000, para os estabelecimentos de 1ª classe; a 40.000\$000, para os de 2ª classe; a 20.000\$000 para os de 3ª classe.

§ Unico. A classificação a que se refere este artigo será feita para o primeiro lançamento sobre a base do imposto pago no anno anterior. Para os demais lançamentos prevalecerá a primeira classificação, uma vez que os estabelecimentos não sofram alteração para maior valor por occasião do lançamento para o imposto de industrias e profissões.

Art. 3º Ficam isentos do pagamento da taxa fixa annual, a que se refere o art. 2º, os contribuintes que preferirem pagar o imposto de acordo com as taxas estabelecidas na tabella, que acompanha este Regulamento.

Art. 4º Para o pagamento de acordo com o art. 3º torna-se necessário que os contribuintes estejam quites para com a Fazenda Estadoal de debitos anteriores, proveniente do referido imposto e que assignem no Contencioso da Secretaria de Fazenda um termo de opção, compromettendo-se a pagar regularmente dito imposto.

Art. 5º O lançamento para a cobrança do imposto pela taxa fixa annual constante do art. 2º, será feito trimensalmente pelas Collectorias e Agencias Fiscaes do Estado.

Art. 6º A Secretaria de Fazenda dará as instruções necessarias á execução do artigo antecedente.

Art. 7º A arrecadação do imposto de consumo «Pante Commercial», será feito pelas repartições fiscaes do litoral do Estado e pelas demais onde existam contribuintes que satisfaçam as formalidades previstas neste Regulamento para o fim do pagamento do imposto.

CAPITULO II

Art. 8º A fiscalisação para cobrança do imposto pelas taxas estabelecidas na tabella que acompanha este Regulamento, será feita por uma verificação, por meio directo, da exactidão do peso dos volumes, da qualidade e natureza das mercadorias e da taxa e classe em que se acham incluidas.

Art. 9º Quando os volumes tiverem de transitar pelas Estradas de Ferro do Estado, é obrigatoria a exhibição da nota, guia ou despacho de expedição para servir de prova do pezo e classe respectiva, tendo-se então sómente em vista a natureza e qualidade da mercadoria para calcular-se o imposto pela taxa respectiva, quando se tratar de contribuinte que prefira pagar o imposto de acordo com a tabella que acompanha este Regulamento.

Art. 10 Para os fins do artigo antecedente, apresentará o contribuinte por si, seus prepostos ou consignatarios, aos empregados fiscaes, despachos em duplicata, um dos quaes devidamente sellado, contendo declaração do numero, marca, pezo dos volumes, seus destinos, qualidade da mercadoria e classe em que se acham incluidas para o pagamento do imposto.

§ 1º Não serão aceitos despachos nos quaes forem indicados, englobadamente, o pezo dos volumes de marcas e classes diversas.

§ 2º O empregado fiscal, de posse dos despachos que lhe forem apresentados, procederá aos exames e verificações necessarias, afim de poder fazer o calculo do imposto pela classe correspondente aos volumes submettidos à despacho.

Art. 11 Se a mercadoria for despachada em classe diversa daquella em que devia ser incluida, o imposto será cobrado em dobro pela maior taxa da tabella, uma vez verificado pelo empregado do fisco que o engano foi praticado pelo contribuinte por má fé, para lezar a Fazenda Estadoal.

Art. 12 Se do exame e verificação a que se refere o art. 10 ficar provado que o volume ou volumes despachados não foram devidamente classificados, o empregado do fisco indicará nos respectivos despachos a classe da tabella, em que devam estar comprehendidos, para o efecto de ser cobrado o imposto em dobro na conformidade do art. antecedente.

Art. 13 Effectuada a conferencia e procedido o calculo do imposto devido, serão os despachos devidamente processados, devendo o exemplar sellado ser apresentado ao chefe da repartição arrecadadora e a vista do mesmo, cobrado o imposto, dando-se á parte recibo em forma. Nos despachos apresentados, fará o empregado fiscal menção do numero da guia, nota ou despacho da Estrada de

Ferro que tiver sido exhibido em observância ao disposto no art. 9º.

Art. 14. Pelo exemplar do despacho que ficar em poder da repartição fiscal arrecadadora do imposto, fará esta, em livro proprio, os necessarios lançamentos, confecionando, à vista delles, no fim de cada mes, um mappa demonstrativo dos volumes despachados e dos impostos pagos, para ser enviado á Secretaria de Fazenda, conjuntamente com os balancetes mensaes da receita e despesa.

Art. 15. As segundas vias dos despachos devem ficar archivadas nas respectivas repartições arrecadadoras, para os fins de futuras verificações.

Art. 16. A verificação e fiscalisação necessarias para conhecer-se a natureza e qualidade da mercadoria e applicar-se a respectiva taxa, deverá ser feita, quando os volumes tenham de transitar pela Estrada de Ferro, antes de ficarem os mesmos volumes sujeitos á acção dos empregados das respectivas estações.

Art. 17. Os volumes que tiverem de transitar pelas estradas de ferro deverão ser submettidos á fiscalisação dos empregados fiscaes, antes de darem entrada nas estações da mesma estrada; sendo applicada ao infractor a multa de que trata o art. 12 e apprehendidos os volumes para a devida verificação.

§ Unico. Caso não seja possível a verificação nos termos deste art. será a mesma feita na estação de destino.

CAPITULO III

Art. 18. O lançamento para a cobrança do imposto pela taxa fixa annual, a que se refere o art. 2º será feito, na Capital do Estado, pelo Lançador de impostos; nas demais localidades, pelos respectivos Collectorias e Agentes Fiscaes, ou por funcionários seus subordinados, pelos mesmos Collectorias e Agentes designados para esse serviço.

Art. 19. O lançamento será feito trimensalmente, nos meses de Junho, Setembro, Dezembro e Março de cada anno.

Art. 20. Os Chefes das repartições arrecadadoras organizarão trimensalmente uma relação do lançamento feito e pago em cada trimestre e a enviarão á Secretaria de Fazenda, acompanhada de officio.

CAPITULO IV

Art. 21. Do lançamento a que se refere o art. 2º poderá haver recurso para a Secretaria de Fazenda dentro de dez dias contados da data em que tiver a parte recebido o aviso dos funcionários incumbidos do lançamento; devendo esse avisosser junto ao recurso, sob pena de não ser elle tomado em consideração.

Art. 22. O recurso será intentado por meio de requerimento, fundamentado perante o Chefe da repartição arrecadadora respectiva e a elle poderá o recorrente juntar os documentos que lhe couvier e possam demonstrar o excesso do lançamento.

Art. 23. O Chefe da repartição arrecadadora fará informar pelos funcionários incumbidos do lançamento, sobre o mérito do recurso, feito o que o remetterá á Secretaria de Fazenda para final decisão.

Art. 24. O recurso tem sempre efeito suspensivo e só depois de decidido, poderá o Chefe da repartição arrecadadora tornar efectiva, pelos meios legaes, a cobrança do imposto devido pelo recorrente.

CAPITULO V

Art. 25. A cobrança do imposto pela taxa estabelecida de acordo com a tabella que acompanha este Regulamento, deverá ser correspondente ao pezo dos volumes e realizada á boca do cofre da repartição respectiva, logo que verificada a importancia do imposto devido. A falta deste pagamento pelo modo indicado fará incorrer na multa de 50 oº adicionada ao imposto na occasião da cobrança.

Art. 26. O imposto proveniente do lançamento para a taxa fixa, a que se refere o art. 2º será tambem cobrada a boca do cofre da repartição arrecadadora respectiva nos meses subsequentes aos que tiverem sido concluídos os lançamentos sob pena da multa referida no

art. antecedente, será cobrada executivamente juntamente com o imposto, à vista da certidão enviada pela estação arrecadadora.

CAPITULO VI

Art. 27. A infração das disposições deste Regulamento por parte dos contribuintes ou seus representantes no intuito de prejudicar a Fazenda Estadoal, será punida com a multa de 1.000\$000 a 5.000\$000, além das penas do art. 11. deste Regulamento.

Art. 28. As pessoas que difficultarem ou embaraçarem as repartições arrecadadoras na cobrança dos impostos ou nos respectivos lançamentos, incorrerão na multa de 500\$000 a 1.000\$000.

Art. 29. As pessoas que injuriarem os empregados fiscaes encarregados da cobrança e lançamento do imposto, em acto de suas funções, ou os pertubarem de qualquer modo, serão punidas na forma do Código Criminal. Para este fim o offendido ou offendidos enviarão á autoridade local competente uma exposição do facto com a declaração das testemunhas que o tiverem presencado.

Art. 30. Os Collectores e Agentes Fiscaes ou funcionários pelos mesmos designados para a cobrança e lançamento do imposto, que taxarem maior ou menor imposto do que o legalmente cobravel, transgridindo as disposições deste Regulamento, serão multados de 100\$000 a 200\$000 incorrendo em pena de suspensão e respondendo á Fazenda pelo desfalque e aos contribuintes pelo excesso do imposto que tiver sido arrecadado.

Art. 31. Os Chefes das repartições fiscaes e os funcionários incumbidos dos lançamentos e cobranças do imposto, são obrigados tambem á indemnização dos prejuizos que por omissão ou engano causarem á Fazenda ou aos contribuintes.

Art. 32. Compete aos Chefes das repartições arrecadadoras a applicação das multas estabelecidas neste Regulamento, salvo a disposição do art. 30º, quando a infração não se der por parte dos funcionários, nos termos do art. 30º.

Art. 33. As multas pela infração das disposições deste Regulamento, serão aplicadas aos Chefes das repartições arrecadadoras e funcionários incumbidos do lançamento e cobrança do imposto, pelo Secretario de Fazenda.

CAPITULO VII

Art. 34. Os volumes despachados nas Estradas de Ferro como bagagem, encommenda, etc, contendo mercadorias para commercio, pagarão o imposto de acordo com a classificação da tabela annexa a este Regulamento.

Art. 35. No caso de transferencia do estabelecimento devidamente lançado, compete ao novo proprietario o pagamento do imposto a que estiver sujeito para com a Fazenda Estadoal o mesmo estabelecimento.

Art. 36. Mudado o estabelecimento para outra localidade e em dívida de alguma ou algumas prestações do imposto deverá ser ahi o proprietario ou negociante accionado executivamente, si já não tiver sido iniciado o processo perante o juizo da localidade donde mudou-se o contribuinte.

§ Unico. Para esse fim serão remetidos á autoridade competente todos os documentos necessarios á execução a promover.

Art. 37. Nenhuma acção poderá o comerciante intentar ou defender em juizo sobre questão relativas a seu commercio, sem exhibir o conhecimento do pagamento do imposto ou prestação a que estiver sujeito.

Art. 38. O juiz que deferir petição inicial ou atender á defesa da parte sem a exhibição do documento comprobativo de estar quites ao imposto referido, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 39. O Secretario de Fazenda determinará os pontos em que, nas localidades do littoral e interior do Estado, devem permanecer os funcionários das repartições arrecadadoras para melhor desempenho das obrigações que lhe são commettidas.

Art. 40. O presente Regulamento, para todos os seus efeitos, entrará em execução do dia 1º de Julho proximo em diante.

Art. 41. A Secretaria de Fazenda dará instruções necessarias para execução deste Regulamento.

Art. 42. Revogam-se, as disposições em contrario.

Palacio da Presidencia do Estado do Paraná, em 26 de Junho de 1913, 25º da Republica.

TABELLA para a cobrança do imposto denominado patente commercial a que se refere o decreto n. 476 desta data.

1.ª CLASSE

Pagarão a taxa de 10 réis por kilo as seguintes mercadorias:

Alabastro em bruto
Algodão em rama
Ancoras e ancoretes vasios
Arvores e arbustos
Azeite de sebo
Alfafa
Barrilha
Botijas vasias)
Boiões vasios) não encaixotados
Breu
Bronze em bruto
Brumidores de café
Barris vasios
Caroços de algodão
Cré
Canões de pão
Canões de ferro
Canos de barro
Cascas de coco
Charruas
Cimento
Despolpadores de café
Dormentes de ferro
Espermacete
Fios de algodão) para tecelagem
Fios de linho)
Frascos ou vidros (vasilhame)
Ferro em bruto para fundição
Fornalhas de cobre ou de ferro para engenho
Farinha de trigo
Farinha de mandioca
Farinha de milho
Farelo
Fructas frescas
Formicida
Garrafas vasias
Gesso em pó ou em pedra
Lanchas de madeira ou ferro
Linho em bruto (fibra)
Locomotivas desmontadas
Locomoveis
Machinas para lavoura
Machinas para descarregar algodão
Machinas para fazer farinha
Machinas para fazer tijolos
Machinas para lavoura não classificadas
Marmores em bruto
Moendas para eugenho
Carne secca ou salgada
Cevada
Cocos
Colza em grão
Carrinhos de mão
Couros secos e trabalhados
Debulhadores de milho
Eixos de ferro
Enxofre
Estopa
Engenhos para estabelecimentos agricolas
Encadas de ferro em barricas
Estanho em bruto
Ferragens ordinarias, não classificadas não encaixotadas
Ferro em barra
Ferro não classificado (não encaixotado)
Fibra vegetal para cordoaria
Fogareiros fundidos
Fogões de ferro
Folhas de cobre
Folhas de chumbo, estanho, etc.
Feijão
Formas de ferro e de cobre para assucar
Graxa animal
Giradores para estrada de ferro

Guindastes
 Gazolina
 Gomma de mandioca
 Graxa para carroça
 Instrumentos uteis á lavoura
 Kerozene
 Ladrilhos de louça, marmore ou pedra
 Louça commun em gigos ou barricas
 Louça de barro do paiz
 Latão em bruto, velho
 Macacos de ferro
 Machados
 Machinas de imprimir
 Malhos para ferreiros
 Molas de wagons, locomotivas ou carros
 Milho
 Naphta
 Nozes
 Oleo em barris
 Papel de impressão em fardos
 Papelão em fardos
 Pedra hume
 Petroleo
 Papel de embrulho
 Peixe
 Picaretas
 Pás, em barricas
 Prelos
 Prensas para algodão e outras não classificadas
 Peixe secco
 Rapadura
 Rebolos
 Sal commun
 Sal refinado
 Sal de glauber
 Sal amargo
 Salitre
 Tintas em pó, de qualquer qualidade
 Typos de qualquer qualidade
 Telhas metalicas
 Moinhos para café e arroz
 Moinhos para lavoura
 Panellas de ferro fundido
 Postes ou columnas de ferro
 Potassa
 Palha de trigo, de canna e outras
 Piassaba
 Phosphoros
 Soda
 Sebo socado
 Sebo coado
 Sementes
 Stearinha (bruta)
 Substancias uteis á lavoura
 Teares e seus accessorios
 Trapos
 Trilhos para estradas de ferro
 Trigo em grão
 Wagons desmontados

2.ª CLASSE

Pagarão a taxa de 15 réis por kilo as seguintes mercadorias:
 Areme para pregos
 Aguas medicinaes ou mineraes
 Aguardente
 Alcool
 Alambiques e pertences
 Arcos de ferro
 Azeite de peixe
 Alcatrão
 Assucar em grosso
 Assucar refinado
 Aço
 Alavancas de ferro
 Arados
 Arame de zinco
 Arame farpado ou liso para cerca
 Asphalto
 Accessorios de trilhos
 Arroz
 Barras de ferro
 Banha de porco
 Betume
 Bigornas
 Bombas para incendios e outras
 Bacalhau
 Batatas
 Balanças grandes engradadas
 Castanhas
 Colza, em oleo
 Chumbo de munição e em obras não classificadas
 Cabos de arame.
 Caldeiras e seus pertences
 Canhamo bruto
 Canos de cobre
 Canos de chumbo
 Canos de ferro
 Canos de zinco
 Caçarolas, chaleiras e calderões em barricas
 Chumbo em bruto
 Cobre velho, em bruto ou em folhas
 Correntes de ferro
 Cravos de ferraduras
 Cylindros de ferro
 Cylindros de metal
 Tijolos para arear facas
 Tubos de ferro para encanamentos
 Untó
 Vinagre
 Viúvo nacional
 Vidros para vidraças
 Xarque
 Zinco em bruto

3.ª CLASSE

Pagarão a taxa de 60 reis por kilo as mercadorias que não estiverem especificadas nas classes 1.ª e 2.ª.

Instrucción Pública

DESPACHOS DO SR. DR. DIRECTOR

Dia 27 de Junho

—Francisco Avelino Lopes, pedindo sua remoção da cadeira de Jaguariahyva, para a de igual categoria da Palmeira.—Informe a Secretaria.

—Do Secretario do Interior, remetendo o officio do Inspector Escolar de Assunguy de Cima, acompanhado de um pedido da professora Mariana Pinto, sobre a remessa de mobiliario escolar.—Ao almoxarifado para attender oportunamente.

—Do mesmo, comunicando ter sido nomeada Celina Barbosa, para reger interinamente a cadeira do povoado Itapema, município de Antonina,

no impedimento da effectiva.—A' Secretaria para os devidos fins.

—Acacia de Macedo Costa, pedindo sua remoção do povoado Cachoeira, município de S. José dos Pinhaes, para o povoado Veados, em Colombo.—Encaminhe se, depois de informado pela Secretaria.

—Maria Amelia Jardim, pedindo sua remoção da cadeira do Capucú, em S. José dos Pinhaes, para a Fazendinha, município da Capital, encaminhando sua petição por intermedio do Inspector Escolar, com a informação do mesmo.—A' Secretaria para informar.

—Inspector Escolar de Antonina, dando conhecimento da visita feita ás escolas publicas do distrito sob sua jurisdição, remettendo officios acompanhados dos respectivos croquis das escolas dos professores Francisco

Tavares da Rosa, Olga Pamphilo da Silva, Eurydice Mendes da Silva, Trajano Sigwalt e Isidoro Costa Pinto.—Transmitta-se o presente em original acompanhado dos documentos juntos, ao Sr. Dr. Secretario do Interior, para determinar conforme entender.

—Maria da Luz de Souza Lopes, comunicando ter entrado no goso de 2 mezes de licença, em prorrogação.—A' Secretaria para os devidos fins.

—Inspector Escolar do Jacarésinho, comunicando ter reassumido o cargo de Promotor Publico e de Inspector Escolar, desistindo do resto da licença.—A' Secretaria para os devidos fins.

—Ao Secretario do Interior, comunicando haver o Dr. Inspector Escolar da Capital, concedido 8 dias de licença á professora Julia Seiler Barbosa.

—Ao mesmo, comunicando ter a

80

professor Eugenio Figueiredo Condessa, reassumido o exercício de seu cargo.

—Ao mesmo, comunicando ter á professora Francelisa Chagas Pereira, reassumido o exercício de seu cargo, por conclusão de licença.

—Ao mesmo, comunicando que o cidadão Paulo Ouvido dos Santos Torres, designado pelo respectivo Inspector Escolar, substituiu o professor José Martins Pinto, regente do cadeira para o sexo masculino do Tibagy, durante o seu impedimento.

—Ao mesmo, enviando o requerimento do professor Alfredo de Oliveira Sentone, pedindo sua nomeação para uma das cadeiras vagas do Estado.

—Ao mesmo, enviando o requerimento do professor Avelino Lopes, pedindo sua remoção para a cidade da Palmeira.

—Ao mesmo, remetendo, por copia, o officio do Inspector Escolar do Rio Branco, propondo a remoção do professor subvencionado Manoel Francisco da Cruz, para o povoado Corriolinho.

—Ao Inspector Escolar da Lapa, pedindo informações sobre o que requer a normalista Emilia de Faria Monteiro.

—Ao Inspector Escolar de Ponta Grossa, pedindo informações sobre o que requer a Congregação Allemã, daquella cidade.

Repartição de Policia

Despachos do Sr. Dr. Chefe de Policia

Dia 28 de Junho

João Gonsalves, pedindo inclusão na Guarda Civil.—A Inspectoria da Guarda Civil para informar.

Collectoria da Capital

DESPACHOS DO SR. COLLECTOR

Dia 28 de Junho

Luiz Romagueira.—Sim, de acordo com a informação.

Executivo Municipal

DESPACHOS DO SR. DR. PREFEITO

Dia 27 de Junho

4333, Fortunato Bissotto, pedindo dispensa do imposto e multa de sua sapataria.—O requerente continua sujeito ao pagamento do imposto sem que esta Prefeitura possa dispensá-lo. Por esse motivo, indeferido.

1678, Jacob Kummer, pedindo divisão de terreno em lotes.—Como requer, na forma do parecer da Directoria de Obras e sujeito o requerente á remoção das treis casas de madeira cortadas pela Avenida Visconde de Guarapuava e edificadas sem alinhamento fornecido por esta Prefeitura. Declarado na carta a expedir que uma vez aberta a Avenida Visconde de Guarapuava e fechado o actual caminho ficará o requerente com direito aos lotes ns. 13, 14, 15, 16, 17 e 18 representados no croqui em tinta carmin. Os lotes ns. 6 e 7 ficam sujeitos a passagem da rua Gonçalves

Dias no seu alinhamento definitivo e que o alargamento determinar possa.

2140, Jorge Schultz, pedindo dispensa do pagamento de impostos atrasados de seu cortume.—Prove o allegado quanto ao funcionamento do cortume.

2195, Segismundo Mayevski, pedindo dispensa do pagamento de impostos atrasados de seu negocio.—A vista da informação da Contadoria, indeferido.

NOTICIARIO

Commemorando o passamento, no Estado de S. Paulo, do eminentre estadista brasileiro, dr. Manoel Ferraz de Campos Salles, todas as repartições estadoaes e federaes e demais estabelecimentos, sociedades etc., hastearam a bandeira nacional a meio pau.

As repartições publicas, ainda em signal de pezar, encerraram o expediente por 3 dias, decretando o governo lucto oficial por 8 dias.

O sr. dr. Director Geral da Instrucção Publica, em signal de pezar pelo falecimento do venerando progenitor do dr. Reinaldo Machado, leite de Historia Natural do Gymnasio e Escola Normal, mandou suspender hoje as aulas dos referidos estabelecimentos.

Ao sr. Benedicto Capello o dr. Secretario de Fazenda por portaria desabrido determina ao Agente Fiscal de Ribeirão Claro que pague a quantia de 200\$000 valor de uma conta apresentada pelo dr. José Procopio Teixeira Guimarães, proveniente de serviços medicos prestados a uma praça do Regimento de Segurança.

O sr. dr. Director Ceral dos Telegraphos deferiu o requerimento do telegraphista de 4ª classe Domingos José de Oliveira, que solicitou permissão para prestar exame de manipulação dos aparelhos Boudot.

Ao Agente fiscal de Palmas o dr. Secretario de Fazenda determinou que, pela rubrica «Deligencias Policiaes» do orçamento em vigor, pague ao sr. Gonçalino Satillan Silva, a quantia de 843\$900, proveniente de despesas feitas com uma diligencia policial ao logar—Irau.

Pela rubrica «Presos Pobres» o dr. Secretario de Fazenda determinou ao Agente Fiscal de S. José da Boa Vista que pague ao preso pobre João Leite Rodrigues, recluso na cadeia dessa localidade, a quantia de 22\$000.

O Secretario de Fazenda, determinou ao Agente Fiscal da Jacarézinho que, pela rubrica Fretes e Passagens, pague ao delegado de Policia Severiano Conrado Alcantara a quantia de 100\$000 que o mesmo dispendeu com o transporte de praças do Regimento de Segurança.

O dr. Secretario de Fazenda, determinou ao sr. Collector de Paranaguá que, pela verba d' § 2º art. 3º do orçamento em vigor, pague ao gerente da Companhia Nacional de Navegação Costeira a quantia de 396\$550 relativos a transporte efectuados por conta da Secretaria do Interior.

Pela rubrica «Obras Publicas em Geral», o dr. Secretario de Fazenda determinou ao Agente Fiscal do Ipy-

ranga que pague a Nazareth Pioli a quantia de 400\$000 referente aos serviços de reparação da estrada entre essa villa e Bom Jardim.

Ao Agente Fiscal do Imbituba o dr. Secretario de Fazenda determinou que, pela rubrica «Deligencias Policiaes», pague ao commissario de policia local Manoel Euclides da Rosa, a quantia de 200\$00 despendida em uma diligencia policial.

Com vista ao dr. Enéas Marques dos Santos, segundo promotor publico, foram os autos crime em que é réo Luiz Eduardo dos Santos, afim de que o mesmo promotor offereça libelo contra o referido réo.

Subiram conclusos, ao dr. juiz de direito da segunda vara, os autos do processo crime sobre o espancamento no cabo José da Costa Pinto, do regimento de Segurança, em Agua Verde, sendo indiciados diversos individuos.

Marcas registradas

CERTIFICO, em cumprimento do despacho exarado na petição da firma Viuva & Filhos de João Macedo, que o theor do registro da marca a que se referem os supplicantes, é o seguinte :

Ouro-fino

Consiste esta marca nas palavras portuguezas Ouro Fino, empregadas por Viuva & Filhos de João Macedo, para distinguir a marca, digo, a agua mineral natural de sua propriedade. A referida marca é usada a tinta, fogo e gravuras em rotulos, caixas, garrafas e em papeis commerciaes da dita firma — Viuva & Filhos de João Macedo, cujo objecto commercial é a exploração das aguas mineraes de Ouro Fino — cuja residencia é nesta Capital á rua Marechal Floriau. (Sobre o sello federal de trescentos réis.) Coritiba, desenove de Junho de mil novecentos e treze. Viuva & Filhos de João Macedo. Reconheço verdadeira a firma supra : do que dou fé. Em test. de verdade. Dermeval Saldanha. (Sobre os sellos estadoaes no valor de mil quinhentos réis). Coritiba, desenove de Junho de mil novecentos e treze. D. Saldanha. Apresentada na Secretaria da Junta Commercial, ás doze horas do dia dezenove de Junho de mil novecentos e treze. O Secretario Luiz José Pereira. Registrada sob numero mil cento e cinquenta e oito, por despacho da Junta em sessão de dezenove de Junho de mil novecentos e treze. O Secretario, Luiz José Pereira. Estavam estampilhas federaes no valor de seis mil e seiscentos réis competentemente inutilizadas e em baixo o carimbo da Junta, e mais oito mil e quatrocentos réis, em estampilhas estadoaes de nota do registro. Era o que se continha em dita marca. Eu, Urbano da Silva Pereira, Official da Junta, o escrevi. E eu, Luiz José Pereira, Secretario, o subscrevo, dato e assinno. Coritiba, 26 de Junho de 1913. Luiz José Pereira.



Coritiba

1913

1913

Patente Commercial

Agencia Fiscal do Barracão

Despachos do mez de Dezembro de 1912

Despachantes	Marcas	Volumes	N. da nota de exped.	Mercadorias	Destino	Kilos	Taxa	Direitos pagos
Nunes & Gibaja		24	14	xarque	Campo Erê	1100	2a	16\$500
" " "		6	14	miudezas	"	93	3a	5\$580
" " "		32	14	graxa	"	1116	2a	16\$740
" " "		2	14	Sabão	"	45	3a	2\$700
" " "		25	14	sal	"	1000	2a	15\$000
" " "		12	14	fumo	"	312	3a	18\$720
" " "		1	14	assucar	"	20	2a	\$300
" " "		1	14	couro	"	17	2a	\$260
" " "		1	14	arroz	"	20	2a	\$300
Diogo P. Küger		22	15	xarque	"	1118	2a	16\$770
" " "		42	15	graxa	"	792	2a	11\$880
" " "		21	15	farinha de trigo	"	1260	1a	12\$600
" " "		22	15	sal	"	856	2a	12\$840
" " "		12	15	feijão	"	430	2a	6\$450
" " "		8	15	rapadura	"	290	2a	4\$440
" " "		2	15	facões	"	45	3a	2\$700
" " "		1	15	banha	"	3	3a	\$180
" " "		1	15	espingarda	"	3	3a	\$180
" " "		1	15	pólvora	"	16	3a	\$960
" " "		2	15	cordas	"	34	3a	2\$040
" " "		4	15	tecidos	"	310	3a	18\$600
" " "		4	15	vellas	"	22	3a	1\$320
" " "		1	15	folhas	"	10	2a	\$150
" " "		1	15	ferragens	"	49	2a	\$740
" " "		2	16	sapatos	"	82	3a	4\$920
" " "		1	15	panellas	"	25	1a	\$250
								366\$035

Despachos do mez de Janeiro de 1913

Joaquim Rosa		1	1	miudezas	Campo Erê	17	3a	1\$020
Arbelino de Lara Sobrinho		1	2	bolachas	"	14	3a	\$840
" " "		1	2	graxa	Conceição	117	2a	1\$020
" " "		1	2	kerozene	"	15	2a	\$225
Antonio de Almeida		2	3	farinha de trigo	"	40	1a	\$400
" " "		2	3	sal	Campo Erê	78	2a	1\$170
" " "		6	3	farinha de trigo	"	43	1a	\$430
Antonio Nunes		1	4	milho	"	400	2a	6\$000
Francisco Carneiro		2	5	vinho	Separação	12	3a	\$620
Lourenço Cabral		20	6	bahús	Clevelandia	15	3a	\$900
" " "		20		graxa	Campo Erê	358	2a	5\$245
" " "		12		sal	"	769	2a	11\$535
" " "		2		farinha de trigo	"	535	1a	5\$350
" " "		2		kerozene	"	30	2a	\$450
" " "		2		bolachas	"	37	3a	2\$220
" " "		2		tecidos	"	41	3a	2\$460
" " "		2		macarrão	"	74	3a	4\$440
" " "		2		miudezas	"	20	3a	1\$200
" " "		3		arroz	"	120	2a	1\$800
" " "		1		café	"	25	3a	2\$100
" " "		5		assucar	"	258	2a	3\$870
" " "		1		vellas	"	6	3a	\$360
" " "		10		pregos	"	19	3a	1\$140
								54\$795

O Agente Fiscal—Alfredo Dulcidio Pereira.

Agencia Fiscal do Rio Negro

Despachos do dia 1 á 31 de Janeiro de 1913

João Braz Moreira	JBM	1		pipa de aguardente	Batia	500	40	20\$000
" " "		40		sacos farinha de mandioca	"	2000	10	20\$000
" " "		5		sacos de arroz	"	300	15	4\$500
" " "		8		caixa de kerozene	"	320	15	4\$800
" " "		15		caixa de sabão	"	60	60	3\$600
" " "		3		caixas de vinho	"	54	60	3\$240
" " "		2		caixas de pregos	"	100	60	6\$000
" " "		1		fardo de tecidos	"	60	60	3\$600
" " "		10		sacos de assucar	"	600	15	9\$000

(Continua)
R. da Costa Junior—Chefe da fiscalização.

AVISO

81

A Comissão Municipal de Lançamento dos impostos sobre terrenos não edificados e murados, avisa os abaixo relacionados de que foram lançados da seguinte forma.

NOMES	R u a s	Frente em metros	Imposto por metro	TOTAL
Pedro Faussemagne	Silva Jardim	14	1\$000	14\$000
" " "	" " "	7	1\$000	7\$000
" " "	Iguassú	8	1\$000	8\$000
Manoel Joaquim dos Santos	Iguassú	11	1\$000	11\$000
Gabriel J. do Nascimento	Pasteur	19,80	\$700	3\$800
Manoel Leocadio Santos	Ivahy	19,80	\$500	9\$900
João Domingos Pierinotti	" " "	11	\$500	5\$500
Camillo Broch	Bento Vianna	22	\$500	11\$000
" " "	" " "	23	\$500	11\$500
Wenceslau Detrisch	Capitão Souza Franco	12,20	\$800	9\$760
Antonio Teixeira Carvalho	Al. Dr. Vicente Machado	22	1\$000	22\$000
" " "	Capitão Souza Franco	22	1\$000	22\$000
Fidelis Buchi	" " "	22	\$900	19\$800
Nathalia N. Franco	Angelo Sampaio	40	\$900	36\$000
Mathilde Nogueira Zaima	Largo Bittencourt	16,50	1\$000	22\$000
Amalia Lidia e José Gorski dos Santos	" " "	16,50	1\$000	16\$500
Carreta Annita	Praça O. Pardinho	22	1\$000	22\$000
Piva Victorio	Ivahy	22	1\$000	22\$000
Augusto Werner	" " "	22	1\$000	22\$000
Sebastião D. de Souza	Dr. Vicente Machado	22	1\$000	22\$000
Boleslau L. Dranjeck	Leocadio Correia	18,50	1\$000	18\$000
Júlio Molletta	Iguassú	22	2\$500	55\$000
Manoel Gonçalves Ferreira	Leocadio Correia	49	1\$000	49\$000
Imadeu Dalligna	Iguassú	22	2\$800	61\$600
Jacob Detz	Dr. Févre	13,20	\$500	6\$600
Adolpho Weigert	Nunes Machado	11	2\$500	27\$500
Maria Weigert	Dr. Pedroza	2,80	3\$000	8\$400
Ermelino Rodrigues Silva	" " "	22	3\$000	66\$000
Francisco Manoel da Cruz	Praça S. Correia	22	2\$500	61\$600
José Mauricio Borges	Barão do Rio Branco	9,80	3\$000	29\$400
Adolpho Weiss	Silva Jardim	10,40	6\$400	66\$560
Domingos Antonio da Cunha	" " "	22	1\$000	22\$000
Manoel Simão	Conselheiro Barradas	22	1\$000	22\$000
Suzanna Franeisca de Paula	Dr. Vicente Machado	9,90	3\$000	29\$700
Albiná Santarelli	Dr. Févre	11	1\$800	19\$800
João Ortolani	" " "	40	\$800	32\$000
Pedro C. Rafalowsky	" " "	6,60	\$800	5\$280
Theóphilo Burnikow	Amazonas Torres	15,30	\$700	10\$710
Júlio Villet	Amazonas Torres	21	\$700	14\$700
Bruno Schmidt	Dr. Févre	20	1\$000	20\$000
Carlos Brenner	Amazonas Torres	20	\$700	14\$000
" " "	Dr. Févre	20	\$700	14\$000
" " "	" " "	20	\$500	10\$000
Antonio Carrato	" " "	20	\$500	10\$000
Domenico Debiasio	" " "	4,70	\$900	4\$230
Guilherme Schultz	Capitão Souza Franco	22	\$900	21\$120
Samara Antonio				11\$000
Izabel Maria G. Schmidt				17\$360
				19\$800

Curityba, 14 de Junho de 1913.

Adriano G. Goulin, Aristides de Oliveira, Augusto Grohs.



AVISOS E EDITAES

Banco de Curityba

4ª CHAMADA DE CAPITAL

Convidado os Srs. accionistas da segunda emissão de acções a realizarem a quarta entrada de capital à razão de 10 %, ou 10\$000 por accção até o dia 10 de Julho deste anno na sede deste Banco à Praça Tiradentes nº 35, todos os dias uteis das 10 horas da manhã às 3 da tarde.

Os Srs. accionistas deverão trazer as respectivas cautelas na occasião do pagamento.

Curityba, 23 de Junho de 1913.

Dr. Arthur Pedreira de Cerqueira
Presidente
até 10 de Julho

Declaração

Tendo deparado no «Diario Official do Estado», de 21 do corrente, com uma comunicação : «A' PRAÇA»—firmada pelo sr. Leopoldino Cardoso Rocha, venho por meio d'esta destazar a intenção maliciosa pretensa pela mesma, declarando ao commerçio em geral e a quem possa interessar que aquele sr. nunca foi meu sócio e que sempre negociei sob minha firma individual, que ha 4 1/2 annos gira n'esta Praça sob a minha unica responsabilidade,

Curityba, 23 de Junho de 1913.
J. Cardoso Rocha.

7-10

Fallencia de Braz de Albuquerque Braga

O Doutor José Henrique de Santa Rita, Juiz de Direito da Segunda Vara Civil e Commercial desta Cidade e Comarca de Curityba, etc. etc.

Faço saber a todos quantos este virem ou delle noticia tiverem que no cartorio do Escrivão do Civil e Comércio, à praça Tiradentes n.º 21, acha-se a justificação de credito requerida por Maluf, Sayeg & C., da praça de São Paulo, para que os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, dentro do prazo de 20 dias durante os quais se acharão em cartorio, à disposição dos mesmos interessados o requerimento do credor com a declaração de que trata o artigo 82 da lei de Fallencias e parecer do liquidatário. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curityba, aos 23 de Junho de mil novecentos e treze. Eu, Dermeval Saldanha, escrivão interino, o subscrei. José Henrique de Santa Rita, Conferido por mim escrivão interino. D. Saldanha.

(alt. até 17 de Julho)

SECRETARIA DO INTERIOR

De ordem do sr. dr. Secretario do Interior e para os devidos fins, faço publico que se apresentou concorrente para o cargo de escrivão distrital do distrito Judiciário de Imbituvinha, termo do Iraty o sr. Luiz Schmitz.

Directoria da Secretaria do Interior, 27 de Junho de 1913.

O Director
Arthur Euclides de Moura

8-2

TERRENOS NÃO EDIFICADOS, MUROS E CALÇAMENTO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal, faço publico para conhecimento dos interessados, que até o fim do mês de Junho, se está procedendo a cobrança dos impostos sobre terrenos não edificados, muros e calçamento, relativo ao primeiro semestre do corrente exercício. Fimdo o prazo acima referido proceder-se-á a cobrança com a respectiva multa.

Directoria do Thesouro e Contabilidade Municipal de Curytiba, em 22 de Maio de 1913.

O Director Thesoureiro
Eugenio Virmond

SECRETARIA DO INTERIOR

De ordem do sr. dr. Secretario do Interior e para os fins devidos, faço publico que, em virtude da requisição do Exmo. Sr. Ministro Interino das Relações Exteriores, datada de 12 do corrente, foi reconhecido pelo Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado, no carácter de Vice-consul interino da Austria-Hungria, durante a ausência do Vice-consul Sr. Johann Potucek, o Sr. Arthur von Ocelkiewicz, com jurisdição neste Estado.

Directoria da Secretaria do Interior, em 19 de Junho de 1913.

O Director, *Arthur Euclides de Moura*.

PALACIO DA JUSTICA

SECRETARIA DE OBRAS PUBLICAS

Directoria de Obras e Viação

De ordem do sr. dr. Secretario de Obras Publicas e Colonização, declaro aberta a concorrência pública para a confecção do projecto de um edifício destinado ao Palacio da Justiça.

Esse edifício deverá ser construído na Praça Dr. Santos Andrade, sobre uma área de 52 metros de frente, por 42 metros de fundo, tendo uma fachada principal e duas laterais, e comportará 2 pavimentos para nelles funcionarem o Supremo Tribunal de Justiça do Estado, o Tribunal do Jury, os Juizes de Direito e Distritais, os Promotores Públicos, os Tabellões, os escrivães e em geral todas as Repartições da Justiça Estadual existentes nesta capital.

O respectivo orçamento não deverá exceder de 350:000\$000.

Os concorrentes deverão instruir os projectos com desenhos das fachadas, plantas, cortes e diversos detalhes indispensáveis para a perfeita execução dos trabalhos, e bem assim deverão apresentar orçamento detalhado de todos os serviços a executar.

As propostas, devidamente selladas, deverão ser apresentadas a esta Directoria, perfeitamente vedadas e preenchendo todas as formalidades legais, até o dia 6 de Agosto proximo vindouro, às duas horas da tarde, hora em que serão abertas em presença das interessados ou de quem suas vezes fizer.

O projecto classificado em primeiro lugar terá um premio em dinheiro no valor de 3:000\$000, e o classificado em segundo lugar, um premio de 1:500\$000.

Caso os projectos apresentados não satisfaçam ás exigências técnicas do fim a que se destinam, esta Secretaria reserva-se o direito de anular a concorrência e abrir outra, sem que os concorrentes tenham direito a indemnização alguma.

Os interessados que desejarem quaisquer esclarecimentos sobre o assumpto do presente edital, poderão se dirigir a esta Directoria todos os dias uteis de 1 hora às 3 da tarde.

Directoria de Obras e Viação em 6 de Junho de 1913.

O Engenheiro Directo,
J. Moreira Garces.

CORPO DE BOMBEIROS

Tendo se apresentado, só um proponente para o fornecimento de 400 Hydrantes com as respectivas caixas, declaro que por ordem do sr. Major Commandante, recebem-se na secretaria deste Corpo, até o dia 17 de Julho vindouro, á 1 hora da tarde propostas para o mesmo fornecimento, cujos hydrantes e caixas devem ser iguais á amostra existente no Corpo.

As pessoas que pretendem contratar este fornecimento, devem apresentar suas propostas até o dia e hora acima marcado e documento de haver cancionado na Secretaria de Fazenda a quantia de um conto de reis (1:000\$000) para garantia da assinatura do contrato, caução está, que só será levantada depois de efectuado o fornecimento e haver pago o imposto relativo ao 1º Semestre de sua casa comercial.

As propostas deverão ser em duplicita e selladas as primeiras vias, escriptas com tinta preta e sem rasura, assignadas pelos proponentes que deverão comparecer ou se fazerem representar legalmente na occasião da sessão, devendo constar nas respectivas propostas a declaração de se sujeitarem os proponentes a perda da caução se recusarem a assignar o respectivo contrato. O prazo maximo para este fornecimento será improrrogável de cento e vinte dias.

Os proponentes deverão declarar em suas propostas, o preço que comprometem-se a fornecer cada Hydrante com a respectiva caixa.

Na Secretaria do Commando encontram-se os interessados a amostra do artigo em concorrência, assim como esclarecimento a respeito.

Quartel em Curityba, 16 de Junho de 1913.

João de Mattos Guedes
Alferes Secretario

até 17 de Julho

SECRETARIA DO INTERIOR

De ordem do Sr. Dr. Secretario do Interior, faço público para os devidos fins, o telegramma datado de 20 de junho, abaixo transcrito do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal : Exmo. Sr Presidente do Estado do Paraná.—Levo ao conhecimento V Ex. nos termos do artigo 184 do regimento interno deste Tribunal, que achando-se vago cargo juiz federal secção Estado de Santa Catharina, fica marcado a partir de hoje 17 de Junho e a terminar 16 de Julho ás quatro horas da tarde o prazo de trinta dias para que os candidatos ao mesmo cargo apresentem na Secretaria deste Tribunal as petições de inscrição no concurso para provimento do mesmo cargo devidamente instruídas com documentos que provem os seus serviços e habilidades e nomeadamente, etimo condições de idoneidade que se acham habilitados em direito com o tirocinio de dous annos pelo menos de advocacia judicatura ou ministerio publico (lei n.º 221, art. 7º, parágrafo unico e 27, parágrafo primeiro decreto 848 artigo quatorze). Cordaes saudações. Herminio Francisco do Espírito Santo, P.

Directoria da Secretaria do Interior, em 25 de Junho de 1913.

O Director, *Arthur Euclides de Moura*.

Recebimento.

Aos quinze de Abril de
mil novecentos e quatorze,
me foram entregues estes
autôs com as raiões e
três documentos setto. Em
Atta o Relevo de cavelas
official o escrevi. E em
Gabril Marques o Sandrinho,
autário o submisi.

Conselhas.

Faço estes autôs conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Joaquim
Davir Gimmonais Natal.

Autário do Supremo
Tribunal Federal. 18 de Abril de
1914. Autário,
Gabril Marques o Sandrinho.

Vista. A. Lur. Ministro.
revisar.

Nro. 8 de Maio de 1914

G. Natal

Vitória, actº Ministro 2º major - R. 12,
5. 8th Champanh.

vidos. ctº cheg para o juzga-
mento Rio, 13 de mar. de 1914

(1036)

Pedro Lemos

O V. dia desamparado. Mais 14, de 1914

M. do Esp. Paul

ctº Mousa para provas sobre
a revisão.

Rio, 8 de Januário de 1915

J. Matheus

Data

dos seis de Abril de mil
novecentos e quinze, me
foram entregues estes ar-
tigos com o despacho su-
ma. Eu Alix Ribeiro de
Mello, oficial o escrevi,
de em Gabarito autim na Santos-
Bairros, tem um o sub-
scavo.

Luis M. Moretto Presidente,
R. do Ministro Olavo Ribeiro

Maio 10 de 1915

Res. do Ex-Land

Apresento ao Sr. para de-
signação de 1º revisor, entre outros
de appelações civis, em que se
apresente a Fazenda e Lelâo
do Parque e apppellados Villas,
Tereira &c^a, visto ter se pre-
sentado o Dr. M. Alcindo
Amaro Correia:

Sexta-feira de Supremo
tribunal Federal, 29 outubro
de 1915. Secretaria;
Gabinete em São Paulo.

Concluído.

Faço estes autos conclusos
ao Dr. Moretto Pedro Al-
fonso Oliveira Ribeiro.

Sexta-feira de Supremo tri-
bunal Federal, 19 outubro de 1915.
Gabinete em São Paulo.
Assist.

Poder a quem
deverá ser
entregue

Nista à sua p^c-julgamento
Dno 24 de Maio de 1915
686 D. H. L.

O 6º dia desamparado. Maio 25, de 1915
Rec. do Egual

copyas

* N.º 2.682 - Vistor, reportos e relatos
estes autores de appellaçõe civil, em que
é appellante a Fazenda do Estado de Pará.
e os appallados Villar Ferreira

* Companhia, interpuesta da sentença
da sentença do Juiz Federal em 1.º de maio
do Estado de Pará de f. 24, declarada a f.

41, que confirmou o mandado de execu-
ção de f. 7. impediu um favor dos appel-
lados, proposta e um veredicto a preli-
cious de se não tomar conhecimen-

to da appellaçõe por interpuesta f. 41
processo legal, porque esse prazo, em espe-
cial, deve ser contado da sentença de
f. 41; in accordance provis em parte a
appellaçõe para, modificando a senten-
ça appallada, revogar o mandado de
f. 7 na parte em que manda notificar

o appelleante para sustar o andamento
do escrivão fiscal intitular contra os
appelados, porquanto os juiz federal fal-
ta competencia para intervir em aca-
nos sujeitos a justica dos Estados, nos
termos do art. 62 da Constituição
federal, i pagos os custos em propor-
ção.

Supremo Tribunal Federal,
23 de junho de 1915

M. de Glauk P.

J. Bratul, relator

J. L. Coelho Camargo
Enéas Gávao

Sebastião de Lacerda

Vicente de Castro
Pedro Nibietti

Hoppe Gama
Luzia Tavares

M. Minardi

Pedro Leiria
Assis Cavalcanti

Camilo Soárez

Widely Jr.

Emerson. M. Minardi.

Publicação

dos tres de julho de mil
novecentos e quinze, em
audiencia presidida pelo
Exmo. Sr. Ministro G. Olá-
tal, juiz permanuário, foi
publicado o acordo em setio.

Em Alrix Ribeiro de Avel-
lal, Official o escriv. Em
Gabinete da Cadeia, Santos
Viana, Secretario o sedi-
escriv.

Carta

dos vinte e nove de julho de
mil novecentos e quinze,
junto a petição que se re-
gue. Em Alrix Ribeiro de
Avelal, Official o escriv. Em
Gabinete da Cadeia, Santos
Viana, Secretario o salvo.

Sem effeito

Exmo. Sr. Ministro Presidente,
 Em substituição ao Dr. Mário
 Godofredo Cunha, agosto 16 de 1915
 Eliseo E. da Cunha

Apresento at.º o. para
 nova distribuição, estes autos
 de apelidação civil em que
 o apelante é Francisco de Oliveira
 do Paraná e apelados Vilas
 Ferreira 16^o cia, visto acbar os
 bairros de São Paulo.
 Joaquim Amorim Gimenes
 Nataal.

Serviçaia da Superintendência
 Federal, 21 de agosto de
 1915. Exequitância
 Ministério da Fazenda.

Conclusão.
 Faço estes autos conclusos
 ao Exmo. Sr. Ministro Godofredo
 Cunha subscrita.

Serviçaia da Superintendência
 Federal, 11 de agosto

an 1915.

Abaixo assinado

Gabriel Marcius dos Santos Ribeiro

Juntada.
aos doze de agosto de
mil novecentos e quinze
junto a petição que se
segue. Eu, Elvir Ribeiro
de Souza, oficial o
escrevi. E eu, Gabriel
Marcius dos Santos Ribeiro,
assinei o telegrama:



Exmo Sr. Ministro Godofredo Cunha
D. D. Relator da apeleração n° 2482

+

Lis, em termos.

D. Federal 11 de Agosto de 1915.

Góspito Cunha

Dizem Villar Ferreira & C^a, na apelação n° 2482, em que são app^{dos} e app^{te} a fábrica do Estado do Paraná, que não se conformando, em parte, com o venerando accordam a fls. 83 v., querem, por isso, embargal-o, para o que requerem a V. Ex^a se digne ordenar que seja dada vista dos respectivos autos.

P. S. J. G.

Rio, 11 de Agosto de 1915
Antônio Ribeiro da Fonseca



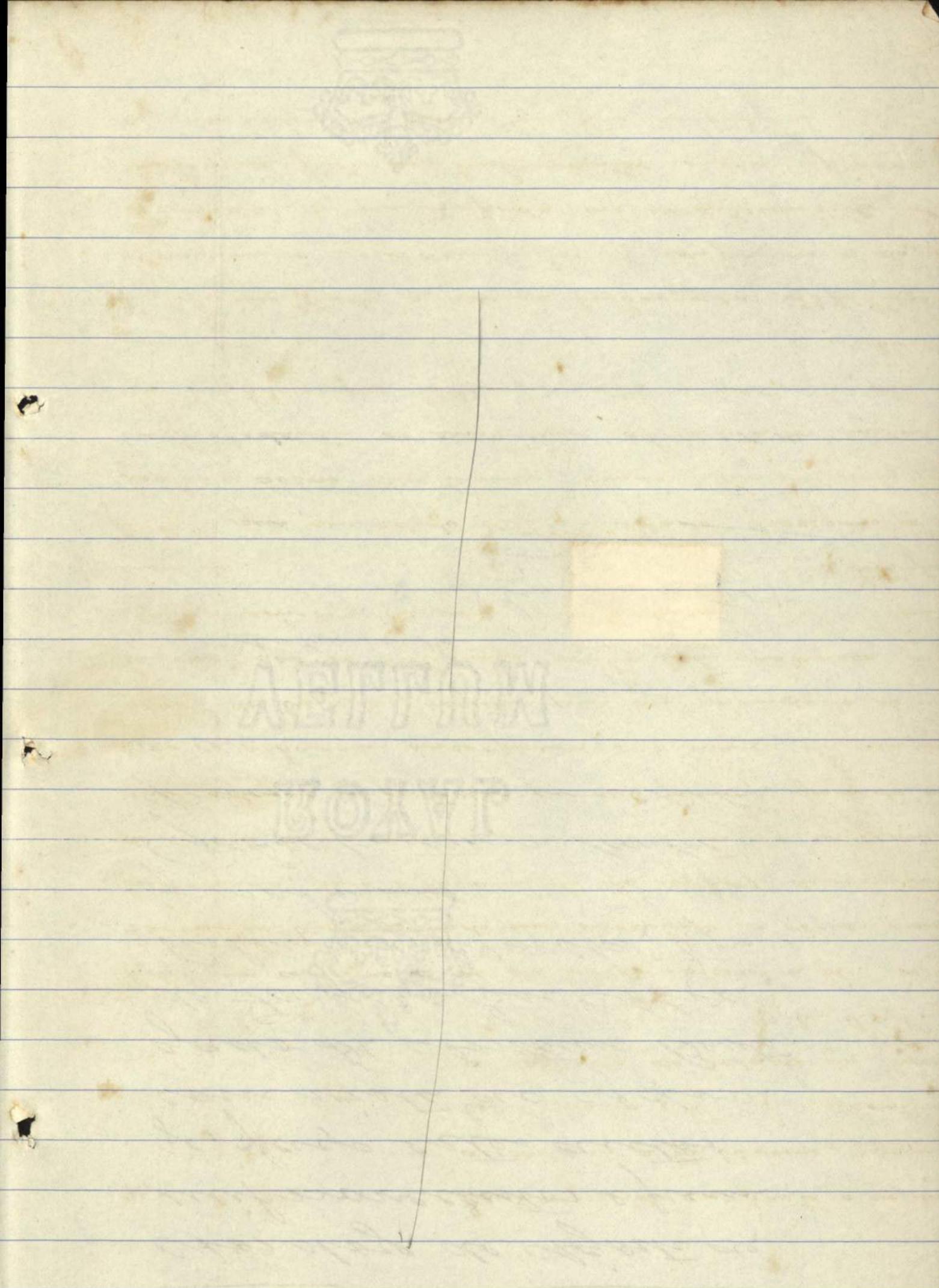
Vista.

nas doze de agosto de
mil novecentos e fui-
je, fazendo estes autos
com vista ao advo-
gado Dr. Antônio Beato
de Faria. Eu Alvar
Ribeiro de Andrade Ofi-
cial o escrevi. E eu,
Gabeira Martíis o dante
fizemos, sentémos o sub-
scriver.

Com o embargo em
esperado

Rev. 21-8-915
Bento da Fonseca





Embargando em parte o venerando
accordam a fls. 83 verso, dízem Vil-
lar Ferreira f. C. contra
a Fazenda do Estado do Paraná

E. S. N.

1º P.P. que, conforme se vê da petição inicial a fls., os em-
bargantes tendo soffrido um exequente, a requerimento da
embargada, para o pagamento do imposto denominado
de Patente Commercial, em dobro e multa, lançado as
mercadorias importadas por sua firma, quando an-
não se achavam incorporadas à massa da riqueza
geral do Estado, requereram um mandado de man-
tenção que os protegesse contra tal violencia praticada
à sombra de um preceito manifestamente inconsti-
cional.

Leto posto

2º P.P. que concedido dito mandado, proseguiu a res-
pectiva accão seus termos, sendo a final julgados
improcedentes os embargos apresentados então pe-
la Embargada e confirmada a manutenção de-
cretada.

linda

3º P.P. que tendo a mesma Embargada appellado,
o venerando accordam a fls. 83 confirmou a decisão
recorrida, o que importa no reconhecimento da
violencia feita aos embargantes e na aprovação
a manutenção que lhes foi concedida.

Mais

di P.P. que assim julgando este Egregio Tribunal, entretanto, declarou renegar o respectivo mandado á fls. 7 na parte em que mandava sustar a medida executiva intentada pela Embargada para haver, illegalmente, a importancia de uma taxação incostitucional que deu causa a mesma manutenção requerida, concedida e ora confirmada.

Entretanto

i P.P., data venia, que é manifesta a incongruência tal dispositivo que importa em permitir a reabilitação da violencia que a manutenção confirmada tem por fim obstar, visto como o objectivo de tal ação é obrigar o autor da turbacão a desistir della (Dec. 3084 de 5 de Novembro de 1898 Pont. I art. 612).

Concentrar, portanto, no prosseguimento do mencionado executivo será concentrar na dita turbacão délle cunlante, mas que não pode ser tolerada amace da Constituição Federal, da lei e da jurisprudencia deste Egregio Tribunal.

Levin sendo.

6º P.P. que os presentes embargos devem ser afinal julgados procedentes para o fim de ser mantida in toto a sentença apelada, reformando-se em parte o venerando

ANTONIO BENTO DE FARIA

ADVOGADO

Rua 1.^o de Março, 24

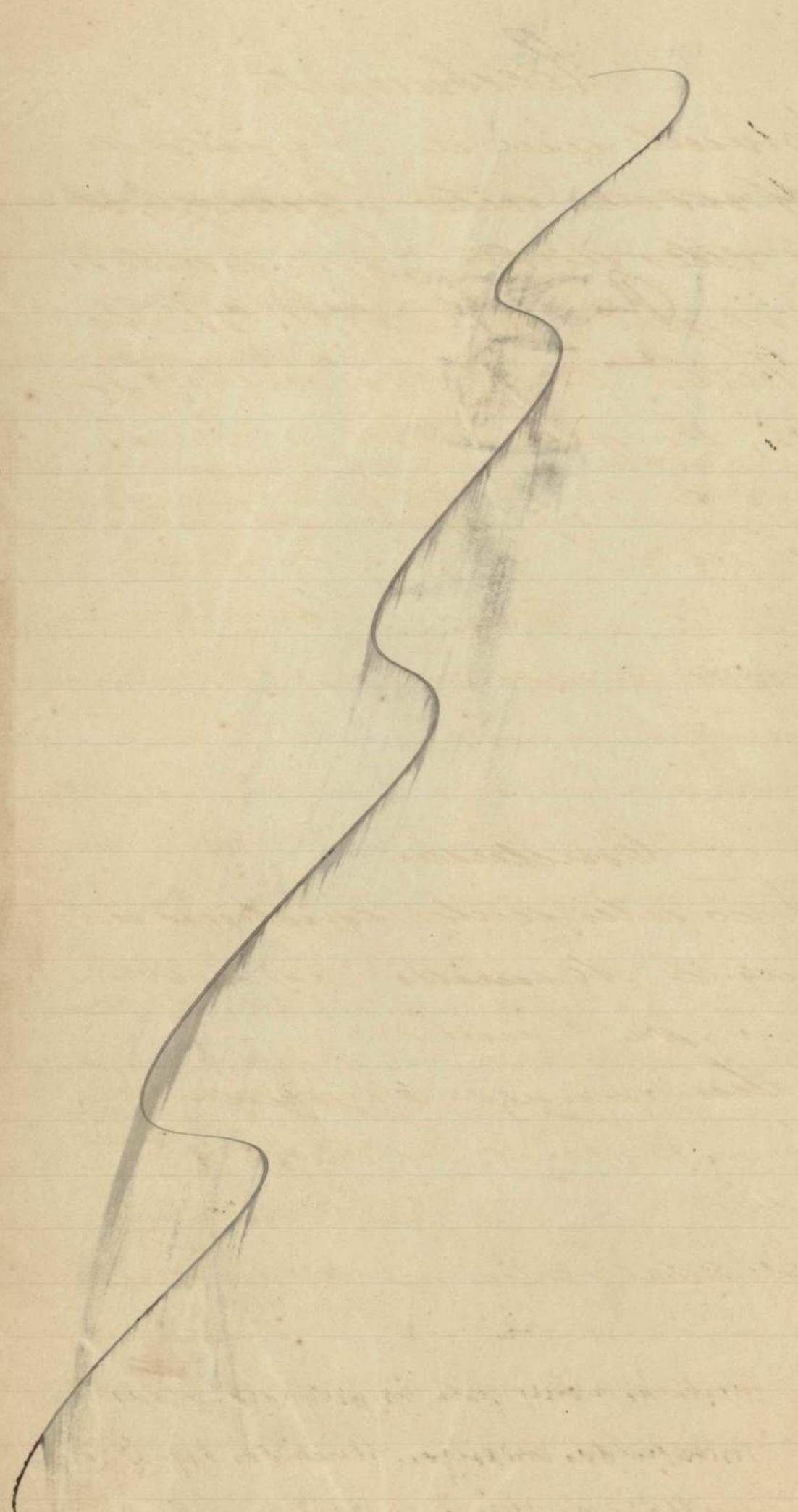
TELEPHONE 3242

89.

acordam embargado, sendo a Embargada
condenada mas custas.

Fls, 21 de Agosto a 1915
Ante Bento de Faria





Recibimmo
 esta noite um de agosto de
 mil novecentos e quinze, se
 celi estes autos por parte de
 Adrogado D. Antônio Guto
 de Faria, com os embargos
 retos; do que farei este
 termo de seu Joseph Gonçal-
 ves Peixoto, Clube de Ciccas, o
 encerro. Enc. Gabarretário
 a Santo Amaro, Santarém
 sulm.

Conclusão.

Tago estes autos conclusos os
 Enr. b. Ministro Godofredo
 Xavier da Cunha.

Santarém o Segundo Vener-
 biss. Federal, 21 de agosto
 de 1915 Ostentoso;
 Gabarretário, 28
 Santos.

Vista as partes para impugnação e sus-
 tentação dos embargos. Reclamação. P. T.
 deral 28 de Agosto de 1915.

Godofredo Braga
Dr.

Duta

No finita me de Agosto un
movimiento e quinze, naceli
antes autre vendo d'heu lue
abonado Relatos, eam o despo-
lio visto; do que lauei este teu
Sen Theofilo Gonçalves Pe-
reira, Clérk de Seccão, o escrivai.
Eeu. Gabril Maccioni, dacto-
nário, secretario o scilum.

Duta.

No inicio da data, mez eam
supra, faco este comento
ao dho juiz D. Lameira despuys
Principe; do que lauei este teu
Sen Theofilo Gonçalves Pereira,
Clérk de Seccão, o escrivai. Eeu,
Gabril Maccioni, dacto-nário,
secretario o scilum.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Qf....Nº. 468 / DGSJPG

Em 27 de novembro de 1964

Do Diretor-Geral da Secretaria do Supremo Tribunal Federal

Ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Assunto Remessa de autos.

Senhor DiretorGeral.

Remeto a Vossa Senhoria, para os devidos fins, os autos dos processos em que são partes, Antônio Gonçalves do Nascimento e s/ mulher e Chemins de fer Brezilienz; Pereira Santos & Cia. e Fazenda Pública do Estado; Villar, Ferrara & Cia. e Fazenda do Estado; cumprindo determinações desta Corte.

Cordiais saudações

HUGO MOSCA
Diretor-Geral

Pela Subargada - cf Farenda do Estado do Paraná

O acordão subargado responde sobre
esta tese: "faller o juiz Federal compet-
ência para intervir em causas sujeitas à
justiça dos Estados, nos termos do art. 62º
do Constituição Federal"; e esta tese é
de uma evidência tal que sobre ella,
— note-se bem, — não se encontra nenhuma
dúzia palavra nos subargos de fls 88.

Aplicando à lex desse precedente cons-
titucional, nenhuma assento jurídico tinha
o mandado de fls 7, expedido pelo
juiz Federal de Curitiba para o fim
de sustar-lhe a execução ou apreensão
de invenções das Subargantes, a que
havia mandado proceder o juiz dos
Festos da Farenda do Estado do Paraná (fls 89)

Se, isso não obstante, a sentença de
fls 14 confirmou a cuelle mandado,
o que se devia esperar era que esse
Supremo Tribunal não consentisse a

volucion d'quelle disposition, com
a que se espera da sua indefinição
junto a confirmação do acordo
subscrito.

Rio de Janeiro 17 de junho de 1914
Dado. Lourenço Barro Pinheiro



Quinze dias do mês de Janeiro
de mil novecentos e dezesete, me foram em
estes autos, por parte do Dr. D. Lourenço
Barroso que está na minha retaguarda,
que fiz lavrar este termo e assinno.

O Secretario,

Jacobus Maua, escrivão

TERMO DE VISTA

Aos quinze dias do mês de Janeiro
de mil novecentos e dezesete, faço estes autos
com vista ao Dr. D. Lourenço Bentão
Barroso; do que fiz lavrar este termo e assinno.
O Secretario,

Jacobus Maua, escrivão.